



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO



MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI
TURISMO

ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL.....	6
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR	7
3.	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE	8
3.1.	Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique	8
3.2.	Estrutura Orgânica da INAE	8
3.3.	Requisitos Funcionais da INAE	11
4.	A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES.....	13
4.1.	O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva	13
4.2.	A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspecção	13
4.3.	Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas	14
4.4.	Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas	17
	REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL	18

INSPECÇÃO POR ÁREA DE OPERAÇÃO DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO I - CULTURA

1.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CULTURA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Cultura

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área da Cultura

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Cultura

MÓDULO II – DESPORTO

2.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE DESPORTO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Desporto

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área do Desporto

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Desporto

MÓDULO III – EDUCAÇÃO

3.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Educação

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área da Educação

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Educação

MÓDULO IV – ENERGIA

4.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE ENERGIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Energia

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Energia

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Energia

MÓDULO V – INDÚSTRIA

5.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA INDÚSTRIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações da Indústria

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área da Indústria

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Indústria

MÓDULO VI – COMÉRCIO

6.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO COMÉRCIO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio

Legislação Geral Comércio

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área do Comércio Geral

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Comércio Geral

Legislação Comércio Alimentar

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio (alimentar)

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área do Comércio (alimentar)

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Comércio (alimentar)

MÓDULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

7.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

PUBLICIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços de Publicidade

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área da Publicidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços de Publicidade

ACTIVIDADES POSTAIS INDEPENDENTES DOS CORREIOS NACIONAIS

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO, VENDA E TRANSMISSÃO DE CASA

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

AGÊNCIAS DE EMPREGO

Requisitos Legislativos e Normativos para Agências de Emprego

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Agências de Emprego

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Agências de Emprego

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Requisitos Legislativos e Normativos para Empresas de Segurança Privada

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Empresas de Segurança Privada

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Empresas de Segurança Privada

ACTIVIDADES JURÍDICAS E CONTABILIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Jurídicas e Contabilidade

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Actividades Jurídicas e Contabilidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Actividades Jurídicas e Contabilidade

SEGURADORAS

Requisitos Legislativos e Normativos para Seguradoras

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área das Seguradoras

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Seguradoras

SERVIÇOS FINANCEIROS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços Financeiros

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços Financeiros

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços Financeiros

TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL

Requisitos Legislativos e Normativos para Transmissão Audiovisual

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços de Transmissão Audiovisual

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Transmissão Audiovisual

MÓDULO VIII – TRANSPORTES

8.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TRANSPORTES

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Transporte

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área dos Transportes

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Transporte

MÓDULO IX – AMBIENTE

9.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO AMBIENTE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Ambiente

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Ambiente

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Ambiente

MÓDULO X – SEGURANÇA NO TRABALHO

10.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Segurança no Trabalho

Check List da Inspecção nas operações Segurança no Trabalho

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Segurança no Trabalho

MÓDULO XI – TURISMO

11.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TURISMO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Turismo

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Turismo

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Turismo

MÓDULO XII – SAÚDE

12.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA SAÚDE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações Da Saúde

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área da Saúde

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações da Saúde

MÓDULO XIII – TABACO

13.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TABACO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Tabaco

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Tabaco

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Tabaco

MÓDULO XIV – CONSTRUÇÃO

14.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Construção

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Construção

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Construção

MÓDULO XV – JOGOS

15.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE JOGOS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Jogos

Check List da Inspecção nas operações Económicas na área de Jogos

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Jogos

1. APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL

O/A (Cargo da Pessoa que promulga o Manual), representante da (nome da Entidade), pela presente declaração, promulga esta edição do Manual do Inspector, manual este que tem como objectivo apoiar o Agente Económico a identificar a legislação aplicável ao seu sector de negócio e posteriormente implementar para que melhor preste os serviços e produtos a que se propõe e que não fique sujeito a sanções e multas aquando das actividades inspectivas realizadas pela Inspecção Nacional de Actividades Económicas.

Este manual deverá ser actualizado sempre que se verifique a alteração e/ou produção de nova legislação aplicável aos sectores abrangidos pelo mandato da INAE.

Maputo, Junho de 2018

2. CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR

Este manual surgiu no contexto da necessidade de ter um documento que apoie tanto a INAE na condução das inspecções que fazem parte das actividades para as quais se encontra mandatada, como para guiar o Agente Económico na implementação dos requisitos aos quais se encontra legalmente sujeito.

Tem como objectivo dar a conhecer ao Agente Económico a legislação aplicável e consequentemente harmonizar o entendimento sobre os requisitos que a INAE tem como referência nas suas actividades inspectivas e o que os agentes económicos devem cumprir no âmbito do desempenhar das suas actividades.

O documento encontra-se estruturado e dividido pelas seguintes áreas: legislação transversal aplicável a todos os sectores, legislação específica dos sectores que fazem parte do âmbito de actuação da INAE, checklist com os requisitos aplicáveis que constam tanto na legislação transversal como na legislação geral e que servem como referência aquando da realização das inspecções da INAE, sanções aplicáveis em situação de incumprimento dos requisitos aplicáveis e proposta de documento para registo, tratamento e monitorização das constatações encontradas.

A consulta deste manual deverá iniciar com uma consulta à legislação aplicável (tanto a transversal como a específica) dado que outros requisitos se poderão aplicar, fora do âmbito de actuação da INAE.

Posteriormente encontrar-se-ão as diversas checklist (listas de verificação) que apresentam os requisitos aplicáveis aos vários sectores e que serão objecto de inspecção por parte da INAE. Caso sejam detectadas não-conformidades no cumprimento dos requisitos aplicáveis, tanto a INAE como o Agente Económico poderão utilizar as fichas de não-conformidade para registo, tratamento e monitorização das acções a serem implementadas com vista à resolução das situações detectadas.

Espera-se que este Manual/Manual ajude a harmonizar o entendimento sobre a legislação aplicável aos diversos sectores, facilite a sua disseminação e implementação, permitindo que Moçambique possa beneficiar de produtos e serviços mais justos, com melhor qualidade, que garantam maior confiança a todos os utilizadores e que tornem o país mais competitivo.

A consulta dos documentos acima mencionados e do presente manual/manual não dispensa a consulta e confirmação da legislação em vigor. Os utilizadores deste documento deverão ter em atenção que este manual/manual foi criado tendo em consideração a legislado em vigor no momento da sua elaboração. Qualquer revisão à legislação aplicável não se reflecte neste documento, mas apenas nas revisões seguintes.

3. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE

3.1. Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique

Documento	Descrição
Decreto 43/2017	Revisão do Decreto 46/2009, que cria a INAE

3.2. Estrutura Orgânica da INAE

A Inspecção Nacional de Actividades Económicas (INAE) é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Foi criada pelo Decreto nº 46/2009 de 19 de Agosto, tendo sido revisto pelo Decreto 43/2017 que redefine e clarifica as suas actuais competências e tutela, ajustando assim o papel da INAE à realidade do país na área económica.

A INAE é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Com a aprovação do Decreto nº 43/2017, verificou-se a necessidade de se proceder à revisão do Estatuto Orgânico da INAE de modo a acomodar as matérias previstas no respectivo decreto, com o objectivo de melhorar o funcionamento e desempenho da INAE face aos desafios impostos pela conjuntura actual.

Fazem parte das competências da INAE:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade;
- b) Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais;
- c) Fiscalizar a legalidade do exercício da actividade de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal;
- d) Fiscalizar em coordenação com outros organismos competentes, a oferta de produtos e serviços, prevenir acções de açambarcamento em bens considerados essenciais ao abastecimento;
- e) Fiscalizar a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas e em postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Fiscalizar a conservação e venda dos produtos de pesca no mercado nacional;
- g) Aplicar multas por infracções diversas nos termos da legislação aplicável;

- h) Proceder ao encerramento de actividades económicas ilegais;
- i) Promover, junto dos interessados, acções de divulgação da legislação sobre o exercício das actividades económicas cuja fiscalização lhe esteja atribuída;
- j) Fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
- k) Fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas do exercício das actividades económicas;
- m) Fiscalizar as operações do comércio externo;
- n) Verificar pelo cumprimento das leis, regulamentos, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica;
- o) Estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros.
- p) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

A INAE é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Consultivo:

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Inspector-geral, responsável pela avaliação e coordenação da acção da INAE a nível nacional. As funções e composição do Conselho Consultivo encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

b) Conselho de Direcção:

O Conselho de Direcção é o órgão de direcção-geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias inerentes às actividades da INAE e presidido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho de Direcção encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

c) Conselho Técnico

O Conselho Técnico é um órgão de natureza técnica de aconselhamento e apoio ao Inspector Geral, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho Técnico encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

A INAE apresenta a seguinte estrutura:

a) Direcção:

A INAE é dirigida por um Inspector-geral coadjuvado por um Inspector-geral adjunto, ambos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

b) Direcção de Operações de Pesquisa e Inteligência Económica (DOPIE)

Esta Direcção tem como funções, entre outras, definir as acções estratégicas para melhor implementação das linhas de investigação e inteligência da INAE. Igualmente, deve operacionalizar parcerias com instituições congénères e com individualidades de reconhecido mérito na área de investigação e inteligência.

A DOPIE é composta pelo Departamento de Operações de Pesquisa Económica e pelo Departamento de Operações de Inteligência Económica.

c) Direcção de Operações da Indústria, Comércio, Turismo e Transportes (DOICT);

A DOICT é responsável por elaborar e garantir a execução do PES e do plano de actividades, assim como verificar o cumprimento dos Regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações onde proceda actividades.

Fazem parte da DOICT o Departamento de Operações da Indústria e Comércio e pelo Departamento de Operações de Turismo e Transportes.

d) Direcção de Operações da Educação, Cultura; Desporto (DOECD);

A DOECD tem como algumas das suas atribuições garantir a coordenação e operacionalização nas áreas da sua especialização, assim como assegurar a fiscalização dos recintos de diversão, estabelecimento de produção e realização de espectáculos, recintos de produção e comercialização de matérias desportivas.

Da sua estrutura faz parte o Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

e) Gabinete Jurídico e Contencioso;

Este gabinete tem como responsabilidade emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos relacionados com a actividade da INAE, assim como manter actualizada a base de dados sobre estudos, legislação e outros diplomas relevantes, para as actividades e funcionamento da INAE.

O Gabinete Jurídico e Contencioso é composto pelo Departamento de Contencioso e pelo Departamento de Auditoria Interna.

f) Departamento de Planificação e Cooperação (DPC);

O DPC é responsável por coordenar o processo de planificação da INAE, elaborar com participação das demais unidades orgânicas, a proposta do plano de actividades e orçamento e dos relatórios da INAE, entre outras responsabilidades que assistem este departamento.

Deste departamento fazem parte a Repartição de Planificação e a Repartição de Cooperação.

g) Departamento de Administração e Finanças (DAF);

O DAF tem como função elaborar propostas de orçamento de funcionamento e de investimento bem como respectiva prestação de contas, a serem escrituradas nos respectivos livros de registo. Igualmente fazem das suas funções garantir a segurança, manutenção e utilização correcta das instalações da instituição.

O DAF é composto pela Repartição de Salários e Orçamentos e pela Repartição de Administração e Finanças.

h) Departamento dos Recursos Humanos (DRH);

O Departamento de Recursos Humanos é responsável por elaborar, gerir e manter actualizado o quadro do pessoal da INAE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação, progressão e promoção do pessoal. É igualmente responsável por implementar o plano de formação académica e profissional dos funcionários da INAE.

Deste Departamento fazem parte a Repartição de Administração e Gestão do Pessoal e a Repartição de Formação.

i) Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Públicas (DCIRP);

Este departamento é responsável por promover e difundir a imagem da INAE, divulgar a informação sobre actividades desenvolvidas pela INAE, no âmbito da fiscalização e inspecção das actividades económicas, entre outras atribuições que fazem parte das suas responsabilidades.

j) Departamento de Aquisições (DA);

O DA é responsável por efectuar o levantamento das necessidades de aquisições em articulação com a unidade orgânica da administração e finanças e desenvolver o respectivo plano anual.

k) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI);

O DTSI tem como atribuições conceber e propor políticas e estratégias para as tecnologias de informação e comunicação da INAE, tendo em vista o incremento e melhoria da qualidade dos serviços prestados, assim como o aumento da eficiência e a racionalização de custos. As áreas de Saúde e Ambiente pela sua natureza transversal encontram-se intrinsecamente ligadas às actividades das Direcções de Operações.

No anexo I encontra-se o Regulamento Interno da INAE onde se descreve em detalhe todas as atribuições das diversas Direcções, Departamentos e Repartições que fazem parte da INAE.

3.3. Requisitos Funcionais da INAE

A actividade inspectiva

A actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades figurando a aplicação da multa como último recurso.

A fiscalização e inspecção do exercício das actividades económicas rege-se pelos princípios da Administração Pública, sendo aplicáveis as normas de funcionamento da Administração Pública, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

Consiste num conjunto de actividades atribuídas a uma entidade inspectora com vista a garantir o cumprimento da legislação e normas obrigatórias referentes às actividades económicas, que resultar de um plano da entidade inspectora, ou também resultar de denúncias, queixas e reclamações apresentadas por terceiros.

A actuação da INAE

Como documentos de referência para a actividade de inspecção, a INAE conta com a legislação sectorial em vigor em Moçambique, com as normas classificadas com carácter obrigatório em Moçambique, bem como com documentos publicados internacionalmente e que tenham sido adoptados por Moçambique, como é o caso do Codex Alimentarius.

Com regularidade a INAE coopera com entidades inspectoras de outros países com o objectivo das partes beneficiarem do intercâmbio de experiências, actualizarem, harmonizarem e melhorarem as suas práticas e abordagens.

Para realizar as actividades de inspecção a nível nacional, a INAE conta com um corpo técnico de inspectores que se encontram divididos pelas direcções apresentadas no organograma acima apresentado. Dada a natureza multisectorial dos sectores que se encontram no âmbito da inspecção, sempre que se justifique necessário complementar as competências e conhecimentos técnico-profissionais, as brigadas da INAE coordenam as actividades com elementos de sectores específicos, nomeadamente elementos do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, Ministério da Indústria e Comercio, entre outros.

Os inspectores quando em serviço de inspecção e fiscalização devem estar devidamente identificados através de um cartão de inspector, ou na falta deste, por uma credencial as quais devem especificar os objectivos da acção.

A brigada deve ser constituída no mínimo por dois (2) inspectores, sendo um o chefe, nomeados superiormente.

O chefe da brigada planifica a acção inspectiva e dirige as operações no terreno e deve possuir todo o equipamento necessário, todos os formulários de suporte necessários para a acção inspectiva, nomeadamente:

- a) Ficha do agente Económico
- b) Auto de notificação
- c) Auto de notícia
- d) Auto de cativação
- e) Auto de apreensão
- f) Auto de destruição.

No acto de inspecção a brigada deve consultar e preencher a ficha do Agente Económico, em triplicado cuja original fica com o agente, cópia no processo respectivo estabelecimento e outra no livro do controle

Quando no exercício das suas funções, os inspectores verificarem ou comprovarem infracções às normas referentes ao exercício das actividades económicas levantam os correspondentes autos de notícia que devem ser assinados por todos os membros da brigada, e pelo infractor.

4. A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES

4.1. O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva

Como referido anteriormente, a actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades.

Compete ao agente económico manter-se informado e actualizado sobre as matérias que dizem respeito à actividade que desempenha.

O agente económico tem igualmente o dever de assegurar os recursos necessários para dar cumprimento à legislação, regulamentos e normas aplicáveis para que, de forma preventiva, seja um agente económico que garanta a qualidade dos produtos e serviços prestados ao consumidor.

A eficácia da actividade inspectiva depende também da colaboração apresentada pelo agente económico, sendo que este tem a obrigação de facilitar ou proporcionar o acesso e fornecer todos os elementos de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências.

Deve ser assegurado aos inspectores, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Livre acesso aos locais de fiscalização e inspecção, bem como de permanência neles, pelo tempo necessário à missão específica;
- b) Facilidades inerentes à realização da acção de fiscalização e inspecção;
- c) O fornecimento de documentos e informações em poder da entidade inspecionada;
- d) O agente económico deve denunciar qualquer tentativa de corrupção feita por qualquer integrante da brigada Inspectiva ao Gabinete Central de Combate à Corrupção ou ao superior hierárquico da entidade fiscalizadora.

A recusa no fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados pelo inspector, bem como falta injustificada da devida colaboração por parte do agente económico a inspecionar, tentativa de suborno ou corrupção constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável, sendo objecto de participação imediata ao Ministério Público.

Caso seja multado ou sofra alguma sanção com a qual não concorde, tem a opção de apresentar uma reclamação e/ou um recurso.

4.2. A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspecção

Aconselha-se que na presença de um Inspector, as seguintes regras de comportamento sejam adoptadas:

- Assegure-se de que o(s) elemento(s) que visita(m) a exploração é(são) inspector(es) devidamente autorizado(s)/credenciado(s) para o efeito;
- Disponibilize a documentação e informação que lhe são solicitadas, demonstrando espírito de cooperação e respeito pelo Inspector. Lembre-se que o Inspector não é

um inimigo, mas sim alguém mandatado pelo Estado para verificar o bom cumprimento das leis/normas em vigor;

- Procure compreender quais as não conformidades que foram detectadas e como deverá actuar para a sua correcção. Se tem dúvidas, insista no seu esclarecimento. Antes de abandonarem o local inspecionado, os inspectores devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável do estabelecimento ou empresa ou o seu representante e informar sobre as constatações e recomendações mediante o preenchimento da ficha do agente económico;
- Em momento algum procure corromper o Inspector ou aceitar qualquer proposta de corrupção – estará a contribuir para a corrupção do sistema e poderá sofrer severas penalidades caso a tentativa de corrupção seja denunciada pelo próprio inspector ou por terceiros;
- Solicite a cópia da ficha do Agente Económico ao Inspector, de modo a garantir que conserva o histórico destas acções na sua exploração e que no futuro o mesmo está disponível para apresentar a outras entidades.

4.3. Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas

Apresentação da Legislação Transversal que Agente e Inspector devem considerar na Inspecção a estas operações.

Área	Documento	Descrição
Legislação e Normas de Saúde, Segurança	Decreto 11/2007	Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco
	Diploma Ministerial 21/2017	Regulamento de fixação de preços de Medicamentos
	Lei nº 12/2017	Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano e revoga a Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro
	Despacho de 19/06/2017 do Ministério da Saúde	Determina que todos medicamentos importados devem ser sujeitos a uma testagem analítica para a comprovação da qualidade antes do embarque, a fim de garantir que todos os produtos farmacêuticos em circulação no território nacional sejam seguros, eficazes e de boa qualidade
	Despacho de 25 de Abril de 2014	Acesso dos Delegados de Informação Médica aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde
	Decreto 55/2010	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados

	Despacho de 23 de Março de 2010	Boas práticas de Importação, Distribuição e Exportação de Medicamentos
	Despacho de 3 de Fevereiro	Registo de Documentos pelo Fabricante de Produto
	Lei 24/2009	Exercício da Medicina Privada
	Decreto 22/99	Regulamento de Registo de Medicamentos
	Decreto 21/99	Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica
	Lei 26/91	Autoriza a prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas de direito privado
	Diploma Ministerial 242/2011	Licenciamento e Atribuição de Alvarás a Farmácias, Drogarias, Ervanárias e Postos de Medicamentos
	Diploma Ministerial 54/2010	Lista de Medicamentos Essenciais
	Decreto 9/92	Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas
	Diploma Ministerial 74/2016	Procedimentos para eliminação de produtos farmacêuticos
	Diploma Ministerial 60/2017	Normas clínicas sobre Aborto Seguro, Cuidados Pós-Aborto
	Decreto 62/2013	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e revoga o Diploma Legislativo nº 1706, de 19 de Outubro de 1957
	Diploma Legislativo 48/73	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais
	Lei 23/2007	Lei do Trabalho
	Diploma Ministerial 26/2017	Manual de Procedimentos da Ação Inspectiva, o qual estabelece as linhas de orientação que simplificam, facilitam, harmonizam e sistematizam os procedimentos relativos à actividade inspectiva direcionando rotinas e condutas tornando assim previsível nos destinatários e partes interessadas a actuação dos inspectores de trabalho e uniformizando a sua actuação
	Lei 19/2014	Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA
	Decreto 11/2006	Aprova o regulamento para inspecção ambiental

Legislação Normas Ambiente e de	Lei nº 20/97	Aprova a Lei do Ambiente
	Decreto 94/2014	Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
	Decreto 25/2011	Aprova o regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental
	Diploma Ministerial 58/2017	Aprova as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de sementes
	Decreto 34/2016	Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçados de Extinção
	Diploma Ministerial 16/2017	Actualiza e adequa os modelos para o licenciamento florestal
Legislação Normas Ambiente e de	Decreto nº 21/2017	Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional
	Decreto 45/2006	Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro
	Decreto 83/2014	Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos
	Decreto 24/2008	Aprova o Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono
	Resolução 78/2009	Concernente ao banimento da importação, exportação, produção, comercialização e trânsito de substâncias que destroem a camada de ozono
	Decreto 12/2002	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia
	Lei 10/99	Protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos
	Decreto 30/2012	Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais e revoga os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto 12/2002
	Decreto 18/2004	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes
	Decreto 54/2015	Aprova o regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os

		decretos 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro
	Decreto 2/2016	Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro
Normas Ambiente de	Decreto 8/2003	Regulamento sobre gestão de lixos biomédicos
	NM 339: 2011	Resíduos sólidos – Classificação
	NM 596 : 2015	Sacos de plásticos – Requisitos e métodos de ensaio

4.4. Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas

Durante a actividade de inspecção, os inspectores verificarão o cumprimento, por parte agentes económicos, dos requisitos legais e normativos. O incumprimento dos requisitos poderá ter diferentes consequências, dependendo da gravidade do incumprimento. Estas consequências tanto poderão ser apenas advertências, como também poderão caracterizar-se, entre outras medidas, pela suspensão ou mesmo encerramento da actividade.

Perante situações de não-conformidade, o agente económico terá a responsabilidade de as resolver nos prazos previstos pela lei. Esta resolução passará por investigar a causa das não-conformidades, proceder à correcção das situações detectadas e definir as acções correctivas no sentido de minimizar ou eliminar as hipóteses de recorrência do constatado.

Estas acções deverão estar registadas constituindo um histórico e evidência do tratamento que as situações detectadas mereceram. O tratamento consiste em identificar aspectos relevantes tais como a causa do incumprimento, a correcção, a acção correctiva, os prazos para resolução da correcção e acções correctiva, os responsáveis por resolver e monitorizar a resolução, os recursos necessários, entre outros aspectos. De modo a facilitar o registo e a identificação destes aspectos relevantes, foi produzido um formulário que se encontra em anexo. Pretende-se que o formulário (ou outro equivalente com a mesma informação) seja adoptado pelo agente económico e que seja usado sempre que sejam detectadas situações de incumprimento, tanto pelos inspectores, como internamente ou por clientes.

Caso o agente económico considere relevante, poderá produzir um procedimento para tratamento de não-conformidades. A vantagem de se produzir um procedimento, é que permite harmonizar pelos colaboradores, a metodologia a seguir em situação de incumprimento assim como a identificação das pessoas que deverão assegurar a resolução das situações identificadas.

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL

Revisão Nº	Páginas revistas	Alterações efectuadas	Data	Validação	
				Elaborou	Aprovou
0		Desenvolvimento do Manual			

Requisitos Legislativos e Normativos para operações de Turismo

Documento	Descrição
Decreto 53/2015	Aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística e revoga o Decreto nº 41/2005, de 30 de Agosto
Lei 6/99	Lei que Interdita o Acesso de Menores aos Locais de Diversão Nocturna e/ou Lugares Similares
Decreto 39/2007	Aprova o Regulamento do Direito de Habitação Periódica
Diploma Ministerial 244/2009	Aprova a tabela de caução a prestar no licenciamento de empreendimentos sujeitos ao regime de direito de habitação periódica.
Decreto 40/2007	Aprova o Regulamento de Animação Turística
Decreto 41/2007	Aprova o Regulamento de Transporte Turístico
Decreto 77/2009	Aprova o Regulamento das Zonas de Interesse Turístico
Lei 4/2004	Aprova a Lei do Turismo
Resolução 40/2017	Aprova a Estratégia de Marketing Turismo II – 2017-2021
Lei 22/2009	Aprova a Lei de Defesa do Consumidor
Decreto 11/2007	Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco
Decreto 27/2016	Aprova o Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor
Decreto 88/2009	Regulamento do Ecoturismo
Decreto 49/2016	Aprova o Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança e revoga o Decreto nº 97/2013, de 31 de Dezembro
Decreto 39/2017	Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas
Decreto 34/2013	Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial
Decreto 15/2006	Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-sanitários de Produção, Transporte, Comercialização e Inspecção e Fiscalização de Géneros Alimentícios.
Diploma Ministerial 51/84	Aprova o Regulamento sobre os Requisitos Higiénicos dos Estabelecimentos Alimentares

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Agências de viagem
	Tabaco
	Empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança
	Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares
	Estabelecimentos alimentares
	Habitação Periódica
	Animação turística
	Transporte Turístico

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Agência de viagem

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 22/2009 - Lei de defesa do consumidor				
Direito à qualidade dos bens e serviços				
Os bens e serviços destinados ao consumo encontram-se aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos de modo adequado às expectativas do consumidor?				
O fornecedor de bens móveis não consumíveis garante o bom estado e o bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, salvo o mau uso do bem fornecido?				
O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis?				
O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários?				
Artigo 9 - Direito à informação em geral				
A informação ao consumidor é prestada em todas as línguas nacionais, com particular destaque para língua portuguesa?				
A publicidade é lícita, inequivocamente identificada e respeita a verdade e os direitos dos consumidores?				
Artigo 10 - Direito à informação em particular				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços informa de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor sobre os aspectos previstos na lei?				
O produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazenista, cumprem com a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor?				
Cada embalagem contém um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal?				
Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos são comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor?				
Artigo 11 - Direito à protecção dos interesses económicos				
Os contratos pré-elaborados apresentam uma relação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares?				
Verifica-se a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor?				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos?				
Artigo 15 - Responsabilidades por vício de bem				
Os bens colocados ao uso e consumo são considerados impróprios? <i>(São impróprios ao uso e ao consumo os bens: cujos prazos de validade estejam vencidos; Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.)</i>				
Artigo 16 - Responsabilidade por vício do serviço				
Os serviços encontram-se impróprios ao consumo ou foi-lhes diminuído o valor?				
O fornecedor de serviços, no âmbito da reparação, emprega componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante?				
Artigo 24 - Publicidade com preços				
A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços indica de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em metálicos, incluindo taxas e impostos?				
A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, indica igualmente o preço da unidade?				
Artigo 25 - Outorga de crédito				
No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o fornecedor informa prévia e adequadamente entre outros requisitos, os aspectos previstos legalmente?				
Artigo 27 - Contrato de adesão				
Os contratos de adesão escritos são redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?				
Artigo 28 - Oferta de produtos e serviços				
A oferta e apresentação de bens ou serviços asseguram informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?				

O consumidor tem direito à assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos?				
Artigo 29 - Práticas abusivas				
Verifica-se a prática de actividades consideradas abusivas, à luz do previsto na lei?				
Artigo 30 - Obrigatoriedade de orçamento				
O fornecedor de serviço entrega ao consumidor orçamento prévio discriminado, o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços?				
Decreto 27/2016 - Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor				
Artigo 4 - Informação obrigatória				
Cada produto contém e expresso em língua portuguesa:				
Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso?				
O Preço encontra-se expresso em moeda nacional?				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços possui um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações?				
No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre: Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional? (...)				
Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros? (...)				
Acréscimos legalmente previstos? (...)				
Número e periodicidade das prestações? (...)				
Soma total a pagar, com e sem financiamento?				
As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo são superiores a dois por cento do valor da prestação?				
É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?				
Artigo 5 - Perigosidade dos produtos ou serviços				
Verifica-se que o fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública informa, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto?				

Artigo 6 - Garantias do consumidor				
O fornecedor de bens móveis não alimentícios e oferece uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição?				
Verifica-se que o fornecedor de bens imóveis oferece uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou fatura?				
Artigo 7 - Defeitos do produto				
O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores? <i>(Por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.)</i>				
O produto o reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente: Apresentação?				
Prazo de validade?				
Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto? ou				
Prazo de garantia?				
Artigo 8 - Responsabilidade pelo defeito do produto				
O produto é fornecido com a identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador?				
O comerciante conserva adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável?				
Artigo 9 - Defeitos de serviços				
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor? <i>(Por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.)</i>				
Artigo 11 - Responsabilidade por vício do produto e do serviço				
O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza?				

Artigo 13 - Responsabilidade solidária O fornecedor do produto ou serviço responsabiliza-se pelos actos dos seus representantes?				
Artigo 14 - Responsabilidade individual Verificam-se vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?				
Artigo 15 - Reparação de produtos Na reparação de qualquer produto, verifica-se o uso de componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor?				
Artigo 17 - Exclusão da responsabilidade Verifica-se a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar?				
Práticas comerciais Artigo 18 - Carácter da informação O fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem?				
Artigo 19 - Publicidade enganosa e abusiva Verifica-se a publicidade enganosa ou abusiva?				
Artigo 20 - Assistência pós-venda Verifica-se que os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços asseguram a oferta de componentes e peças de reposição (enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto)?				
Verifica-se a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor?				
Artigo 21 - Dados de identificação Perante a oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, verifica-se se consta o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial?				

Protecção contratual				
Artigo 21 - Âmbito de vinculação do consumidor				
Os consumidores tem conhecimento prévio do conteúdo dos contratos?				
Os contratos encontram-se redigidos de modo claro, de fácil entendimento e que não dificulte a compreensão do seu sentido e alcance?				
Artigo 27 - Garantia contratual				
A garantia contratual é complementar à legal e encontra-se escrita?				
Verifica-se se o termo de garantia ou equivalente contém a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida?				
O termo de garantia é entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações?				
Artigo 30 - Contrato de adesão				
A inserção de cláusulas nos formulários distorce a natureza do contrato de adesão?				
Nos contratos de adesão, admitindo-se a cláusula resolutória, e dando alternativa, cabe a escolha ao consumidor?				
Os contratos de adesão são redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão?				
Decreto 39/2017 - Aprova o regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, que compreende a licença simplificada e a certidão da mera comunicação prévia				
Artigo 6 – Elegibilidade				
A entidade apresenta licença simplificada?				
A entidade apresenta certidão de mera comunicação prévia?				
Artigo 7 – Impacto Ambiental				
Caso a actividade da entidade se inclua no previsto da Categoria C, a mesma foi sujeita e apresenta a avaliação de impacto ambiental?				
Artigo 16 – Obrigações de titular de licença simplificada (e de certidão de mera comunicação prévia)				
Os seguintes requisitos são aplicáveis aos titulares da licença simplificada e de certidão de mera comunicação prévia, atendendo ao tipo de actividade que praticam.				
a) Comunicaram a alteração do domicílio?				
b) Dispõem de equipamento ou instrumento adequados à actividade?				
c) Asseguram as condições de higiene e sanitade?				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

d) Cumprem com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos?			
e) Fixam e afixam os preços em moeda nacional?			
f) Afixam a caixa de reclamações?			
g) Cumprem com as dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o aluguer de quartos para fins turísticos e alojamento particular para fins turísticos?			
h) Usam frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto?			
i) Observam as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros?			
j) Observam as normas de segurança contra incêndios?			
k) Colaboram com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade?			
l) Cumprem com as obrigações fiscais e de segurança social?			
m) Fabricam, manipulam, embalam, armazenam ou vendem produtos e ou substâncias que sejam proibidas por lei?			
n) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?			
o)			
Decreto 34/2013 - Aprova o regulamento do licenciamento da actividade comercial e revoga o Decreto nº 49/2004, de 17 de novembro			
Possui licença para exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviço?			
Verifica-se a necessidade de representação comercial estrangeira (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de importador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de exportador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de operador de comércio externo?			
Cumpre com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território?			
O período de funcionamento do estabelecimento tem sido observado de acordo com o constante no horário de trabalho aprovado?			
É mantida em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial?			
A entidade colaborou com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados solicitados?			
O titular da licença, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, comunicou à autoridade licenciadora:			
A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasso, do objecto do pacto social, de			

alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras (quando aplicável)?				
O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades?				
A alteração do período de funcionamento?				
Decreto 53/2015 – Aprova o regulamento da agências de viagens e turismo e de profissionais de informação turística e revoga o Decreto nº 41/2005, de 30 de Agosto				
Artigo 4 - Exercício da actividade				
As agências de viagens e turismo são exploradas por cidadãos nacionais ou empresas de capitais maioritariamente detidas por cidadãos nacionais?				
Artigo 5 - Denominação das agências de viagens e turismo				
1. Na denominação das agências de viagens e turismo são incluídas expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzam em erro sobre a sua classificação?				
2. As agências de viagem e turismo referidas no número anterior usam denominação diferente da autorizada?				
3.				
Artigo 7 - Actividades complementares				
1. Além das actividades enunciadas no artigo anterior as agências de viagem e turismo prestam qualquer outro serviço que são complementares à actividade turística designadamente:				
a) Prestam informações turística, difundem o material de propaganda e fornecem ou distribuem guias turísticos, de transporte, horários e publicações similares?				
b) Exercem a actividade de intermediação na celebração de contrato com empresas que exploram a indústria de aluguer de automóveis com o seu condutor, para o aluguer desses veículos?				
c) Providencia a expedição, deposito, transferência e despachos de bagagem?				
d) Reservam e vendem bilhetes para quaisquer eventos públicos?				
e) Diligenciam a obtenção de licença de caça ou pesca para turistas?				
2. Havendo autorização, as agências de viagem e turismo individualizam e separam convenientemente as várias actividades?				
Artigo 8 - Intervenção das Agências de viagens e turismo				
1. A organização de excursões com fins lucrativos, realiza com a intervenção das agências de viagem e turismo?				
2. Presume-se sem fins lucrativos quando se trata de:				

a) Excursão organizada por estabelecimento de ensino ou associações, nas quais tomem parte do elemento desses estabelecimentos ou beneficiários dessas associações?				
b) Grupos constituídos por elementos residentes na mesma província desde que nela não exista agência de viagem e turismo? c)				
Artigo 9 - Actividades dos operadores turísticos				
Os operadores vendem seus produtos directamente ao público?				
Artigo 11 - Qualidade dos meios de transporte				
Os circuitos turísticos é sempre efectuado em meios de transporte apropriado para actividade afim?				
Artigo 12 - Transporte de mercadoria				
Durante os circuitos turísticos são proibidos transporte de mercadoria, que pelas suas dimensões ou natureza possa prejudicar a segurança ou comodidade dos excursionistas?				
Artigo 13 - Licenciamento dos meios de transporte				
A agência de viagens e turismo possui licenciamento dos meios de transporte e serve unicamente para o exercício das actividades que lhe são próprias?				
O licenciamento obedece ao disposto em legislação específica?				
Artigo 14 - Anúncio de programas				
As agências de viagens e turismo que organizam excursões e cruzeiros, anunciam através dos meios de informação, com antecedência de dez dias em relação a data de partida?				
No anúncio consta, o preço, o itinerário e a menção sumária dos serviços oferecidos, bem como a indicação da agência de viagens e turismo organizadora?				
Artigo 16 - Autorização do circuito turístico				
1. O pedido de autorização é dirigido ao responsável da entidade licenciadora com os elementos seguintes: a) Itinerário, mencionando o local da partida e chegada e um breve resumo dos locais a visitar;				
b) Horário de partida e provável da chegada;				
c) Datas ou frequências dos circuitos;				
d) Tarifas dos pacotes, consoante as classes se as tiver e, eventualmente, serviços opcionais disponíveis; e				
e) Circuito, contendo o respectivo programa, mapa esquemático da região,				

<p>com a indicação do itinerário, dos principais locais turísticos, notas descritivas e resumo histórico dos serviços incluídos no preço.</p> <p>2. Quando se verifica inconveniência fundamentada do circuito explorado por razões de ordem pública ou moral, a entidade licenciadora interdita a mesma?</p>			
Artigo 17 - Início e término do circuito turístico			
Os itinerários dos circuitos turísticos têm o ponto de partida e o de chegadas coincidentes e são estabelecidos, tanto quanto possível, de modo que não passe por caminho anteriormente percorrido?			
O circuito turístico termina em local diferente do seu início, no caso de estabelecer ligação na fronteira com circuitos internacionais devidamente comprovados ou, com outros circuitos nacionais, ou ainda se assim tiver sido acordado com o cliente?			
Nos casos acima mencionados, os vários circuitos são considerados como uma unidade e possuem autorização da entidade licenciadora?			
No caso de ligação com circuitos internacionais as agências de viagens e turismo interessado fornecem a entidade licenciadora os elementos respeitantes a parte internacional do circuito?			
Quando os circuitos turísticos são nacionais a continuação é requerida conjuntamente por todas as agências de viagens e turismo interessadas?			
Artigo 18 - Obrigatoriedade de realização de circuitos turísticos			
Os circuitos turísticos realizam-se nas datas previstas, excepto nos casos de:			
a) Ausência total de excursionistas;			
b) Mau tempo susceptível de prejudicar o circuito; e			
c) Outros factores comprovadamente susceptíveis de prejudicar a realização do circuito, por causa não imputável à agência de viagens e turismo.			
d)			
Artigo 19 - Circuitos turísticos extraordinários			
Quando os circuitos turísticos realizam-se extraordinariamente, a agência de viagens e turismo organizadora participa à entidade licenciadora a alteração devidamente justificada, no prazo de setenta e duas horas?			
Artigo 20 - Preço do circuito turístico e deveres do passageiro			
Os passageiros são cobrados um preço único, correspondente a totalidade do percurso de cada circuito turístico?			

Artigo 21 - Preço de bilhete de crianças			
Sempre que o circuito permite a admissão de crianças, a agência organizadora estabelece preços para adultos e crianças?			
As crianças com idade não superior a dois anos são isentas de pagamento do bilhete e encontram-se acompanhadas por um adulto?			
As crianças com idade superior a 2 anos e até aos 12 anos pagam até meio bilhete e tem a companhia de um adulto?			
Artigo 22 - Direito de bilhete			
A cada passageiro é previamente entregue o seu bilhete ou comprovativo de viagem, indicando o nome da agência de viagens e turismo, designação do circuito, data e hora prevista de partida e chegada, preço e classe se houver e o número de lugar nos veículos?			
Artigo 23 - Licenciamento das agências de viagens e turismo			
Competência			
As entidades que efectuam a instalação, ampliação, mudança de localização, encerramento de agências de viagens e turismo bem como a suspensão da sua actividade possuem autorização do Ministro que superintende a área do turismo?			
Artigo 26 - Pedido de licenciamento			
1. O pedido de licenciamento está formulado em requerimento reconhecido dirigido ao Ministro que superintende a área do turismo, mencionando:			
a) Denominação e sede social da entidade que é explorada a actividade de agenciamento?			
b) A actividade requerida é de agência de viagens ou operador turístico?			
c) Localização da agência de viagem e turismo?			
d) Valor de investimento, sendo o mínimo de 200.000,00 MT?			
e) Número de postos de emprego a criarem, sendo no mínimo de 4 (quatro) trabalhadores indicando os nacionais e os estrangeiros?			
2. Ao requerimento juntam:			
a) Certidão de reserva do nome de registo da sociedade comercial?			
b) Boletim da República onde se publicam os estatutos da sociedade comercial?			
c) Planta das instalações destinadas ao exercício da actividade na escala de 1:100 com a respectiva legenda indicando, a zona administrativa e de atendimento ao público?			
d) Memória descriptiva e justificativa reconhecida?			
e) Plano técnico e justificativo da agência de viagem e turismo no quadro das actividades turísticas da			

região e do país tendo em conta o desenvolvimento nacional reconhecido?			
f) Número único de identificação tributária da entidade que explora a actividade de agenciamento, emitida pela entidade competente?			
g) Fotocópia do bilhete de identidade, passaporte com o visto de negócio ou DIRE dos sócios autenticada?			
h) Fotocópia autenticada do contrato de arrendamento ou título de propriedade do local onde é exercida a actividade?			
i)			

Artigo 27 - Pareceres

Existe o pedido do parecer da autoridade local do estado ou Município e das instituições com competência em matéria de sanidade e segurança contra incêndio, da área onde estão instaladas agência de viagem e turismo?

Artigo 28 - Decisão

1. A entidade competente para licenciar decide sobre o pedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a instrução do processo?
2. A entidade instrutora do processo notifica o requerente da decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da decisão superior sobre o pedido?

Artigo 29 - Pedido de vistoria

1. Comunicada a decisão a que se refere o nº 2 do artigo anterior, o requerente solicita à entidade instrutora do processo no prazo de sessenta dias úteis a realização da vistoria?
2. O requerimento do pedido de vistoria junta-se aos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo da habilitação literária do director proposto em turismo ou equivalente, ou ainda, da experiência profissional, de pelo menos 3 (três) anos?
 - b) Comprovativo do pagamento de caução no valor de 250.000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais) para agências de viagens e de 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais) para operadores turísticos com validade mínima de um ano, nos termos de artigo 46 do presente regulamento?
 - c) Seguro de responsabilidade Civil no valor de 100.000,00 MT (Cem mil meticais), com validade mínima de um ano?

Artigo 33 - Licença, sua validade e renovação

A agência de viagens e turismo possui licença de acordo com o modelo constante do Anexo I?

A agência de viagens e turismo afixou a respectiva placa de sinalização, no prazo máximo de 15 dias, contados da data da recepção da licença?				
A licença encontra-se disponível e afixada na agência de viagens e turismo em local acessível?				
Na licença de sucursal ou delegação o número de código da agência de viagens e turismo encontra-se actualizado?				
Artigo 34 - Caducidade				
Após a emissão da licença a actividade de agenciamento foi iniciada antes de um período igual ou superior a 90 dias?				
A agência de viagens e turismo interrompe o exercício da sua actividade por um período igual ou superior a 90 dias, sem causa justificada e devidamente autorizada pela entidade licenciadora?				
A agência de viagens e turismo renovou a licença, caução ou seguro durante os 15 dias que se seguem à data limite da sua validade?				
Em caso da caducidade da licença a agência de viagens e turismo devolveu a licença a entidade licenciadora?				
Artigo 35 - Abertura de sucursal ou delegação				
A abertura de representação de agência de viagens e turismo, nacional ou estrangeira obedece aos trâmites constantes do presente Regulamento no que diz respeito ao licenciamento e seu funcionamento?				
Artigo 36 - Transmissão de propriedade e a cessão de exploração				
As entidades que fazem a transmissão de propriedade e a cessão de exploração da actividade de agência de viagens e turismo, comunicou a entidade licenciadora, no prazo de trinta dias?				
A comunicação é acompanhada de documentos comprovativos?				
Artigo 37 - Substituição da licença				
A alteração da licença com a modificação de qualquer dos seus elementos é feita de acordo com o modelo constante do Anexo I?				
A agência de viagens e turismo requereu a alteração da licença, no prazo de 30 dias?				
Artigo 39 - Estatísticas				
A agência de viagens e turismo envia a entidade licenciadora, trimestralmente, indicação do número de turistas nacionais e estrangeiros que tenham visitado, por seu intermédio o país, caracterizados por nacionalidade, países de origem e meios de transporte usados?				
Os referidos números têm carácter confidencial e são utilizados agrupados no âmbito da entidade licenciadora e outros serviços oficiais que deles necessitam?				

Artigo 40 - Guias do turismo				
1. Nas viagens turísticas são acompanhados os turistas, desde o início até ao final do circuito, por guias de turismo, na proporção seguinte: a) Um por cada autocarro ou carroçagem de caminho – de – ferro? b) Um por cada trinta pessoais?				
2. Nos cruzeiros, excursões e viagem colectiva “a farfai” organizadas no estrangeiro que vem consignadas a uma agência de viagem e turismo nacional, está nos termos do número anterior a intervenção de guias de turismo, naos mesmas circunstâncias em organizações nacionais?				
3. A s agência de viagens e turismo fornecem guias de turismo aos clientes quando se trata de circuito turístico ou viagens organizadas?				
4. Os serviços prestado pelos guias referidos no número anterior do presente artigo são prestado pelas agências de viagens e turismo que representam?				
Artigo 41 - Depósito				
1. No caso de reservas feitas pelas agências de viagem e turismo em empreendimentos turísticos prestam depósito que vale como antecipação do preço pelos serviços solicitados?				
2. Quando o estabelecimento faz exigência do depósito indicam o prazo para o referido depósito e mantem a reserva confirmada até essa data?				
Artigo 42 - Limite do depósito				
O depósito a que se refere o artigo anterior não excede a importância correspondente a uma noite do alojamento por cada dez noites de ocupação reservada, ou fração deste tempo e, por cada quarto reservado?				
Artigo 43 - Resolução de reserva				
1. As agências de viagens e turismo anulam as reservas que tenham efectuado para viagens individuais, desde que façam com antecedência mínima de vinte e quatro horas?				
2. Quando se trata de viagens colectivas o prazo mínimo de antecedência da anulação por escrito da reserva são de cinco dias, em relação a data de chegada?				
3. As agências de viagens confirmam o número definitivo de pessoa que compõem o grupo, cinco dias em relação a data de chegada?				
4. A anulação das reservas dentro dos prazos acima referidos, implica o reembolso pelo				

empreendimento turístico do montante pago antecipadamente?				
Artigo 44 - Indemnização				
1. Quando a agência de viagens e turismo anula as reservas, com inobservância dos prazos estabelecidos no artigo anterior, os empreendimentos turísticos reclamam o título de indemnização importânciा correspondente ao depósito estabelecidos nos artigos 41 e 42 por cada aposento que não tenha sido ocupado?				
2. Viagens colectivas que não são canceladas dentro do prazo estabelecidos no nº 2 do artigo 43, o estabelecimento de alojamento turísticos tem direito a indemnização calculada para cada aposento que não tem sido ocupado?				
Artigo 45 - Data de pagamento				
As agências de viagens e turismo efectuam o pagamento aos empreendimentos turísticos no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da apresentação da factura?				
Artigo 46 - Caução				
1. A caução é prestada através de depósito em dinheiro ou de título, seguro ou garantia bancária?				
2. A caução está prestada a favor da entidade licenciadora?				
3. A garantia resultante da caução abrange todos os actos praticados durante a sua vigência?				
4. No caso de encerramento das agências de viagens e turismo, seja por qual motivo a caução mantém-se em vigor durante os seis meses seguintes ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo em conformidade com o presente regulamento?				
5. Para o efeito do estabelecido no número anterior o encerramento é comunicado à entidade licenciadora com antecedência mínima de trinta dias?				
6. Se a caução for accionada a entidade licenciadora comunica a agência de viagens e turismo ficando está de repor o montante accionado no prazo máximo de trinta dias?				
Artigo 47 - Acionamento da caução				
1. O cliente interessado em accionar a caução de responsabilidade civil requer à entidade licenciadora?				
2. O requerimento esta instruído com elementos comprovativos dos factos alegados e apresentados, incluindo o contrato, quando existe				

no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a verificação dos factos alegados?			
3. A entidade licenciadora notifica a agência de viagens de viagens e turismo para pronunciar em relação a reclamação do cliente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis?			
4. A entidade licenciadora decide sobre o pedido de acionamento da caução, no prazo máximo de 15 (quinze) dia?			
Artigo 48 - Âmbito de cobertura da garantia de responsabilidade			
Para cobertura da responsabilidade perante os clientes emergentes do exercício da sua actividade, a agência de viagens e turismo presta a caução, (ver os termos do artigo 46)?			
Estão abrangidos no âmbito da responsabilidade perante os clientes:			
a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes a agência de viagens e turismo;			
b) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou a sua prestação insuficiente ou defeituosa;			
c) O resarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões das agências de viagens e turismo, ou respectivos representantes; e			
d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, até ao ponto de partida ou de chegada.			
Artigo 49 - Seguro			
O seguro é mantido sempre actualizado e em vigor?			
A cobertura do seguro é inferior a 100.000,00MT?			
O seguro cobri os danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço das agências de viagens e turismo, pelos quais tem responsabilidade civil?			
O seguro cobri especialmente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência de não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa?			
Quando a agência de viagens e turismo organiza uma viagem turística ao estrangeiro, o seguro é válido para todos os países visitados?			
Artigo 50 - Âmbito de cobertura do seguro			
Nos casos em que os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos em meios de transporte que não pertençam a agência de viagens e turismo, quando as viaturas possuam um seguro específico, se o seguro do			

transportador não estiver válido, recai sobre a agência de viagem e turismo a responsabilidade sobre os danos?				
Artigo 51 - Obrigatoriedade do livro de reclamações				
Em todas as agências de viagens e turismo encontra-se afixado em local bem visível o livro de reclamações?				
Artigo 52 - Procedimentos sobre reclamações				
O livro de reclamações está em conformidade com o modelo constante no Anexo IV e é facultado aos clientes que o solicitem e exibam documentação comprovativa da sua identificação, salvo se, por conhecimento pessoal, o responsável pela gestão da agência de viagens e turismo o dispensar?				
O livro de reclamações possui termos de abertura e encerramento, com folhas quadruplicadas assinado pelo responsável da entidade licenciadora e aos serviços de fiscalização competentes, com folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário?				
O responsável pela agência de viagens e turismo envia cópia integral das reclamações exaradas à entidade competente para o licenciamento da agência de viagens e turismo ou apresenta o próprio livro à entidade local do turismo, caso o licenciamento seja da competência de nível central no prazo de cinco dias úteis?				
O responsável pela gestão da agência de viagens e turismo apresenta as alegações que tem por convenientes, no próprio livro ou na cópia?				
No caso em que o licenciamento seja da competência de nível central e o livro de reclamações é apresentado à entidade local do turismo, terá esta entidade exarado no próprio livro a menção de que o mesmo lhe foi presente, providenciando a comunicação pela via rápida à entidade competente para o licenciamento da agência de viagens e turismo?				
Quando o reclamante não o faz, o responsável pela gestão da agência de viagens e turismo faz constar no livro o nome e morada do mesmo?				
Artigo 53 - Alegações				
O gestor da agência de viagens e turismo apresenta as alegações que considera convenientes e remete no prazo de 5 dias úteis, cópias da reclamação e das alegações aos Serviços de Inspecção das Actividades Económicas?				
Artigo 55 - Requisitos gerais de guias de turismo				
1. Os guias de turismo possuem os seguintes requisitos: a) Fotocópias do bilhete de identidade, passaporte com visto de negócios ou DIRE dos sócios autenticada? b) Ser maior de 18 anos de idade?				

c) Ter aptidão física e ser saudável?				
d) Ter concluído o Nível Médio?				
e) Possuir documentos comprovativo de formação de guia de turismo ou em turismo emitido pela entidade competente?				
f) Ser animador e pronto para dar respostas às solicitações?				
g) Ter conhecimento em várias áreas de cultura geral?				
h) Ter documento comprovativo de domínio de pelo menos uma língua estrangeira?				
i) Ter o domínio de pelo menos uma língua nacional?				
j) Ter boa apresentação, espirito de liderança e responsabilidade?				
2. No processo de selecção são considerados as seguintes características:				
a) Simpático e animador e pronto para dar resposta às solicitações?				
b) Facilidade de expressão?				
c) Carta de recomendações, no caso de exercício da actividade de guia de turismo subordinada a uma agência de viagens e turismo?				
3. A exigência dos requisitos previstos nas alíneas c), d) e h) do número anterior, são aplicados as categorias de guias comunitários, local, regional e pisteiro?				
4.				

Artigo 56 - Técnicos de informação turística

Nos centros e balcões de informação turística existem técnicos de informação turística que fornecem informações turística, difundem material de propaganda e publicações similares aos turistas e demais interessados?

Artigo 57 - Pedido

- Para além dos requisitos constantes do artigo 55, o pedido para exercício da actividade de profissional de informação turística é feito mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área do turismo, juntando os seguintes documentos:
 - Curriculum Vitae?*
 - Certificado do registo criminal?
 - Declaração de residência actualizada?
 - Duas (2) fotografias tipo passe?
 -

Artigo 58 - Identificação

- No exercício da actividade é feito o uso de cartão de guia do turismo, cujo modelo consta no Anexo II do presente regulamento?
- O acompanhamento de viagens turísticas por candidatos a estagiários são expressamente autorizado pela agência de viagens e turismo ou

outra entidade responsável pelo estagiário e não dispensam a presença do guia turístico em exercício?				
---	--	--	--	--

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Agências de viagem	
	Tabaco	
	Empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança	
	Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares	
	Estabelecimentos alimentares	
	Habitação Periódica	
	Animação turística	
	Transporte Turístico	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento				
Nome:				
Categoria Profissional:				
Função:				
Observações:				

Tabaco

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 22/2009 - Lei de defesa do consumidor				
Direito à qualidade dos bens e serviços				
Os bens e serviços destinados ao consumo encontram-se aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos de modo adequado às expectativas do consumidor?				
O fornecedor de bens móveis não consumíveis garante o bom estado e o bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, salvo o mau uso do bem fornecido?				
O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis?				
O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários?				
Artigo 9 - Direito à informação em geral				
A informação ao consumidor é prestada em todas as línguas nacionais, com particular destaque para língua portuguesa?				
A publicidade é lícita, inequivocamente identificada e respeita a verdade e os direitos dos consumidores?				
Artigo 10 - Direito à informação em particular				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços informa de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor sobre os aspectos previstos na lei?				
O produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazénista, cumprem com a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor?				

Cada embalagem contém um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal?				
Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos são comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor?				
Artigo 11 - Direito à protecção dos interesses económicos				
Os contratos pré-elaborados apresentam uma relação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares?				
Verifica-se a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor?				
O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos?				
Artigo 15 - Responsabilidades por vício de bem				
Os bens colocados ao uso e consumo são considerados impróprios? <i>(São impróprios ao uso e ao consumo os bens: cujos prazos de validade estejam vencidos;</i> <i>Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.)</i>				
Artigo 16 - Responsabilidade por vício do serviço				
Os serviços encontram-se impróprios ao consumo ou foi-lhes diminuído o valor?				
O fornecedor de serviços, no âmbito da reparação, emprega componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante?				
Artigo 24 - Publicidade com preços				
A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços indica de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em metálicos, incluindo taxas e impostos?				
A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, indica igualmente o preço da unidade?				
Artigo 25 - Outorga de crédito				
No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor,				

o fornecedor informa prévia e adequadamente entre outros requisitos, os aspectos previstos legalmente?				
Artigo 27 - Contrato de adesão				
Os contratos de adesão escritos são redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?				
Artigo 28 - Oferta de produtos e serviços				
A oferta e apresentação de bens ou serviços asseguram informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?				
O consumidor tem direito à assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos?				
Artigo 29 - Práticas abusivas				
Verifica-se a prática de actividades consideradas abusivas, à luz do previsto na lei?				
Artigo 30 - Obrigatoriedade de orçamento				
O fornecedor de serviço entrega ao consumidor orçamento prévio discriminado, o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços?				
Decreto 27/2016 - Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor				
Artigo 4 - Informação obrigatória				
Cada produto contém e expresso em língua portuguesa:				
Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso?				
O Preço encontra-se expresso em moeda nacional?				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços possui um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações?				
No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre: Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional? (...)				
Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros? (...)				

Acréscimos legalmente previstos? (...)			
Número e periodicidade das prestações? (...)			
Soma total a pagar, com e sem financiamento?			
As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo são superiores a dois por cento do valor da prestação?			
É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?			
Artigo 5 - Perigosidade dos produtos ou serviços			
Verifica-se que o fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública informa, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto?			
Artigo 6 - Garantias do consumidor			
O fornecedor de bens móveis não alimentícios e oferece uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição?			
Verifica-se que o fornecedor de bens imóveis oferece uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou fatura?			
Artigo 7 - Defeitos do produto			
O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores? <i>(Por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.)</i>			
O produto o reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente: Apresentação?			
Prazo de validade?			
Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto? ou			
Prazo de garantia?			
Artigo 8 - Responsabilidade pelo defeito do produto			
O produto é fornecido com a identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador?			
O comerciante conserva adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável?			

Artigo 9 - Defeitos de serviços O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor? <i>(Por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.)</i>				
Artigo 11 - Responsabilidade por vício do produto e do serviço				
O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza?				
Artigo 13 - Responsabilidade solidária				
O fornecedor do produto ou serviço responsabiliza-se pelos actos dos seus representantes?				
Artigo 14 – Responsabilidade individual				
Verificam-se vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?				
Artigo 15 - Reparação de produtos				
Na reparação de qualquer produto, verifica-se o uso de componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor?				
Artigo 17 - Exclusão da responsabilidade				
Verifica-se a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar?				
Práticas comerciais				
Artigo 18 - Carácter da informação				
O fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem?				
Artigo 19 - Publicidade enganosa e abusiva				
Verifica-se a publicidade enganosa ou abusiva?				
Artigo 20 - Assistência pós-venda				
Verifica-se que os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços asseguram a oferta de				

componentes e peças de reposição (enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto)?				
Verifica-se a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor?				
Artigo 21 - Dados de identificação				
Perante a oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, verifica-se se consta o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial?				
Protecção contratual				
Artigo 24 - Âmbito de vinculação do consumidor				
Os consumidores tem conhecimento prévio do conteúdo dos contratos?				
Os contratos encontram-se redigidos de modo claro, de fácil entendimento e que não dificulte a compreensão do seu sentido e alcance?				
Artigo 27 - Garantia contratual				
A garantia contratual é complementar à legal e encontra-se escrita?				
Verifica-se se o termo de garantia ou equivalente contém a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida?				
O termo de garantia é entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações?				
Artigo 30 - Contrato de adesão				
A inserção de cláusulas nos formulários distorce a natureza do contrato de adesão?				
Nos contratos de adesão, admitindo-se a cláusula resolutória, e dando alternativa, cabe a escolha ao consumidor?				
Os contratos de adesão são redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão?				
Decreto 39/2017 - Aprova o regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, que comprehende a licença simplificada e a certidão da mera comunicação prévia				
Artigo 6 – Elegibilidade				
A entidade apresenta licença simplificada?				

A entidade apresenta certidão de mera comunicação prévia?				
Artigo 7 – Impacto Ambiental				
Caso a actividade da entidade se inclua no previsto da Categoria C, a mesma foi sujeita e apresenta a avaliação de impacto ambiental?				
Artigo 16 – Obrigações de titular de licença simplificada (e de certidão de mera comunicação prévia)				
Os seguintes requisitos são aplicáveis aos titulares da licença simplificada e de certidão de mera comunicação prévia, atendendo ao tipo de actividade que praticam.				
a) Comunicaram a alteração do domicílio?				
b) Dispõem de equipamento ou instrumento adequados à actividade?				
c) Asseguram as condições de higiene e sanidade?				
d) Cumprem com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos?				
e) Fixam e afixam os preços em moeda nacional?				
f) Afixam a caixa de reclamações?				
g) Cumprem com as dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o aluguer de quartos para fins turísticos e alojamento particular para fins turísticos?				
h) Usam frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto?				
i) Observam as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros?				
j) Observam as normas de segurança contra incêndios?				
k) Colaboram com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade?				
l) Cumprem com as obrigações fiscais e de segurança social?				
m) Fabricam, manipulam, embalam, armazenam ou vendem produtos e ou substâncias que sejam proibidas por lei?				
n) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?				
o) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?				
Decreto 34/2013 - Aprova o regulamento do licenciamento da actividade comercial e revoga o Decreto nº 49/2004, de 17 de novembro				
Possui licença para exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviço?				
Verifica-se a necessidade de representação comercial estrangeira (quando aplicável)?				
Possui o registo e cartão de importador (quando aplicável)?				
Possui o registo e cartão de exportador (quando aplicável)?				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

Possui o registo e cartão de operador de comércio externo?				
Cumpre com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território?				
O período de funcionamento do estabelecimento tem sido observado de acordo com o constante no horário de trabalho aprovado?				
É mantida em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial?				
A entidade colaborou com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados solicitados?				
O titular da licença, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, comunicou à autoridade licenciadora:				
A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasso, do objecto do pacto social, de alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras (quando aplicável)?				
O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades?				
A alteração do período de funcionamento?				
Decreto 11/2007 - Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco Redução da demanda de tabaco				
Artigo 3 - Preços e impostos para reduzir a demanda de tabaco				
São aplicadas políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços elevados nos produtos do tabaco, para a consecução dos objectivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco?				
Artigo 4 - Proibição do fumo				
É permitido o uso de cigarros, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto do fumo derivado do tabaco em recinto fechado colectivo ou público, tais como, repartições públicas, hospitais, recinto escolar, bibliotecas, ambientes de trabalho, teatros, cinemas e restaurantes, aeronaves, instituições do Estado, nos aeroportos, nas terminais de autocarros fechados, dos comboios e dos navios de passageiros, lugares onde é proibido? <i>(Excepto em locais destinados a fumadores ou ao consumo de produtos do tabaco.)</i>				
Permite-se a produção, comercialização, importação e distribuição de alimentos na forma de cigarro, charuto ou qualquer outro produto do fumo derivado ou não do tabaco, sendo proibido?				
Artigo 5 - Espaço para fumadores/áreas para tabagismo				
Todo o empregador, gerente ou portador de licença para a exploração dos espaços (bares; discotecas; restaurantes;				

<p>outros espaços públicos onde a actividade principal é a venda de bebidas alcoólicas; clubes nocturnos; casinos; outros espaços onde a actividade principal e a provisão de entretenimento; hotéis; pensões; alojamentos; <i>guest house</i>; e outros espaços onde a acomodação é oferecida por via de aluguer; navios; <i>ferry-boats</i>; comboios; aeroportos; portos e estações ferroviárias; terminais rodoviárias; locais de trabalho) designam um espaço ou área para fumadores, garantindo que:</p> <p>a) A área para fumadores não excede 25% da área total do espaço público?</p>				
<p>b) A área para fumadores está separada do resto do espaço público por paredes sólidas e uma porta de entrada onde está a placa dizendo "área para fumadores", escrita em letras pretas com pelo menos 2 cm de comprimento e 1,5 cm de largura?</p>				
<p>c) A ventilação da área para fumadores deverá ser direcionada para o exterior do edifício e não recircule para outras áreas?</p>				
<p>d) Está colocada à entrada da área disposta aos fumadores uma mensagem com o seguinte teor "O tabaco é prejudicial para a sua saúde, saúde das crianças, mulheres grávidas, mães lactentes, e não fumadores"?</p>				
<p>e) Existem avisos e sinais indicando as áreas onde é permitido fumar e onde não é permitido fumar, devem ser permanentemente expostos e sinais indicando que fumar não é permitido devem ostentar o seguinte aviso: "Qualquer pessoa que não cumprir com este aviso será processado e incorre em pagamento de multa, nos termos da legislação aplicável à matéria"?</p>				
<p>f) Os operadores de navios de passageiros registados no país, deverão destinam mais de 25% do total de acomodação às áreas para fumadores?</p>				
<p>g) Os operadores de comboios operando dentro do país com mais de 10 carruagens está destinada não mais de 25% do total do comboio a área para fumadores? Nos casos em que o número de carruagens não excede 10, apenas 1 carruagem está designada como área para fumadores.</p>				
Artigo 6 - Rótulos das embalagens dos conteúdos dos produtos do tabaco				
<p>Os fabricantes e importadores de produtos de tabaco revelam às autoridades governamentais, nomeadamente Ministérios da Saúde, da Indústria e Comércio, e das Finanças, a informação relativa ao conteúdo e às emissões dos produtos de tabaco, devidamente fundamentada com certificados de Laboratórios internacionalmente reconhecidos de acordo com as normas ISO (Organização Internacional de Normalização e Padronização Standard) contendo informações sobre as seguintes substâncias: nicotina, dióxido de carbono e alcatrão?</p>				

Artigo 7 - Publicidade enganosa e conteúdos das embalagens, maços dos produtos do tabaco			
1. A publicidade de tabaco promove o patrocínio dum produto do tabaco por qualquer meio, que seja falsa, equivocado ou enganoso ou que induz ao erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões?			
2. Toda a publicidade de tabaco e seus produtos, sua promoção e seu patrocínio, encontra-se acompanhada de advertência ou mensagem que indique que fumar é um risco para a saúde ou que indique os malefícios associados ao seu consumo?			
3. A promoção dos produtos do tabaco é feita através de embalagens que o faça de qualquer forma que seja falsa, equivocada ou enganosa, ou que induz ao erro, com respeito a suas características, efeitos para a saúde, riscos ou emissões, incluindo termos ou expressões, elementos descritivos, marcas de fábrica ou de comércio, sinais figurativos ou de outra classe que tenham o efeito, directo ou indireto, de criar a falsa impressão de que um determinado produto de tabaco é menos nocivo que outros?			
4. Em cada embalagem unitária e maços de produtos de tabaco, e em cada embalagem externa e rótulo de tais produtos encontram-se advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco, e outras mensagens apropriadas?			
5. As advertências de saúde nas embalagens unitárias e nos maços de produtos de tabaco são: a) Amplas, claras, visíveis e legíveis; b) Ocupam 30% ou mais da parte frontal da embalagem e 25% da parte posterior; c) Com teor máximo de nicotina e alcatrão aceitável para cada produto de tabaco está de 1.5%g e 15%g respectivamente.			
6. Cada embalagem unitária e maço de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e rótulo de tais produtos encontram-se, informações sobre os componentes e as emissões relevantes dos produtos de tabaco, tais como definidos pelas autoridades nacionais competentes?			
7. As advertências que descrevem os efeitos nocivos do consumo do tabaco em cada embalagem unitária e maços de produtos de tabaco, encontram-se escritas em língua portuguesa?			
8. As advertências em embalagens ou maços importados além de estar em língua portuguesa, não contém inscrições menos ilustrativas e claras do que as previstas no presente Regulamento?			
9. Utiliza-se embalagens de alimentos que simulem ou imitem as embalagens ou imagens de cigarros, bem como o uso de nomes e marcas pertencentes a produtos do fumo, derivados ou não do tabaco, sendo proibido?			

Artigo 8 - Não publicidade				
1. Recorre-se à incentivos directos ou indirectos, para fomentar a compra de produtos de tabaco pela população?				
2. As indústrias do tabaco e autoridades governamentais competentes, divulgam os gastos desta indústria em actividades de publicidade, promoção e patrocínios?				
3. É feita a publicidade do tabaco nos meios de comunicação social públicos, radiofónicos, televisivos, impressos e outros?				
4. É feita a publicação de produtos do tabaco nas capas de revistas ou publicação similar?				
5. Publicita-se os produtos do tabaco em painéis, cartazes, murais, estações de transporte público ou similar que se encontram na via pública?				
Artigo 10 - Redução da oferta de tabaco - Comércio de produtos de tabaco				
1. Verifica-se a venda por via postal, a distribuição de amostra ou brinde e a-comercialização de produtos do tabaco em estabelecimentos de ensino e de saúde, sendo proibido?				
2. Verifica-se a venda de produtos do tabaco, distribuição de amostra ou brinde de produtos do tabaco em entidades da administração pública, sendo proibido?				
3. Em cada embalagem unitária de produtos de tabaco para uso na venda, encontram-se a declaração: "venda autorizada"?				
Artigo 12 - Interdição de venda de produtos de tabaco a menores de idade				
1. Permite-se a venda de produtos de tabaco a menores de 18 anos de idade?				
2. Aos vendedores de produtos de tabaco exige-se que: a) Coloquem nos seus postos de venda, um indicador claro e proeminente sobre a proibição de venda de tabaco a menores de 18 anos de idade e, em caso de dúvida, exigir que o comprador apresente prova de ter atingido a maioridade;				
b) Não coloquem os produtos de tabaco à venda directamente acessíveis como nas prateleiras de mercado ou de supermercado;				
c) Não vendam doces, comestíveis, brinquedos ou qualquer outro objecto com o formato de produtos de tabaco que possam ser atraentes para menores;				
d) Garantam que as máquinas de venda de produtos de tabaco sob seu controlo não sejam acessíveis a menores.				
3. Verifica-se a distribuição gratuita de produtos de tabaco ao público, e principalmente a menores?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Agências de viagem
	Tabaco
	Empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança
	Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares
	Estabelecimentos alimentares
	Habitação Periódica
	Animação turística
	Transporte Turístico

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Empreendimentos Turísticos, Restauração, Bebidas e Salão de dança

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 22/2009 - Lei de defesa do consumidor				
Direito à qualidade dos bens e serviços				
Os bens e serviços destinados ao consumo encontram-se aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos de modo adequado às expectativas do consumidor?				
O fornecedor de bens móveis não consumíveis garante o bom estado e o bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, salvo o mau uso do bem fornecido?				
O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis?				
O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários?				
Artigo 9 - Direito à informação em geral				
A informação ao consumidor é prestada em todas as línguas nacionais, com particular destaque para língua portuguesa?				
A publicidade é lícita, inequivocamente identificada e respeita a verdade e os direitos dos consumidores?				
Artigo 10 - Direito à informação em particular				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços informa de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor sobre os aspectos previstos na lei?				
O produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazénista, cumprem com a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor?				
Cada embalagem contém um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal?				
Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos são comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor?				
Artigo 11 - Direito à protecção dos interesses económicos				
Os contratos pré-elaborados apresentam uma relação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares?				
Verifica-se a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor?				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos?				
Artigo 15 - Responsabilidades por vício de bem				
Os bens colocados ao uso e consumo são considerados impróprios? <i>(São impróprios ao uso e ao consumo os bens: cujos prazos de validade estejam vencidos; Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.)</i>				
Artigo 16 - Responsabilidade por vício do serviço				
Os serviços encontram-se impróprios ao consumo ou foi-lhes diminuído o valor?				
O fornecedor de serviços, no âmbito da reparação, emprega componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante?				
Artigo 24 - Publicidade com preços				
A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços indica de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em metálicos, incluindo taxas e impostos?				
A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, indica igualmente o preço da unidade?				
Artigo 25 - Outorga de crédito				
No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o fornecedor informa prévia e adequadamente entre outros requisitos, os aspectos previstos legalmente?				
Artigo 27 - Contrato de adesão				
Os contratos de adesão escritos são redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?				
Artigo 28 - Oferta de produtos e serviços				
A oferta e apresentação de bens ou serviços asseguram informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?				

O consumidor tem direito à assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos?				
Artigo 29 - Práticas abusivas				
Verifica-se a prática de actividades consideradas abusivas, à luz do previsto na lei?				
Artigo 30 - Obrigatoriedade de orçamento				
O fornecedor de serviço entrega ao consumidor orçamento prévio discriminado, o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços?				
Decreto 27/2016 - Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor				
Artigo 4 - Informação obrigatória				
Cada produto contém e expresso em língua portuguesa:				
Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso?				
O Preço encontra-se expresso em moeda nacional?				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços possui um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações?				
No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre: Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional? (...)				
Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros? (...)				
Acréscimos legalmente previstos? (...)				
Número e periodicidade das prestações? (...)				
Soma total a pagar, com e sem financiamento?				
As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo são superiores a dois por cento do valor da prestação?				
É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?				
Artigo 5 - Perigosidade dos produtos ou serviços				
Verifica-se que o fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública informa, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto?				

Artigo 6 - Garantias do consumidor			
O fornecedor de bens móveis não alimentícios e oferece uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição?			
Verifica-se que o fornecedor de bens imóveis oferece uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou fatura?			
Artigo 7 - Defeitos do produto			
O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores? <i>(Por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.)</i>			
O produto o reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente: Apresentação?			
Prazo de validade?			
Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto? ou			
Prazo de garantia?			
Artigo 8 - Responsabilidade pelo defeito do produto			
O produto é fornecido com a identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador?			
O comerciante conserva adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável?			
Artigo 9 - Defeitos de serviços			
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor? <i>(Por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.)</i>			
Artigo 11 - Responsabilidade por vício do produto e do serviço			
O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza?			

Artigo 13 - Responsabilidade solidária O fornecedor do produto ou serviço responsabiliza-se pelos actos dos seus representantes?			
Artigo 14 - Responsabilidade individual Verificam-se vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?			
Artigo 15 - Reparação de produtos Na reparação de qualquer produto, verifica-se o uso de componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor?			
Artigo 17 - Exclusão da responsabilidade Verifica-se a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar?			
Práticas comerciais Artigo 18 - Carácter da informação O fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem?			
Artigo 19 - Publicidade enganosa e abusiva Verifica-se a publicidade enganosa ou abusiva?			
Artigo 20 - Assistência pós-venda Verifica-se que os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços asseguram a oferta de componentes e peças de reposição (enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto)?			
Verifica-se a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor?			
Artigo 21 - Dados de identificação Perante a oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, verifica-se se consta o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial?			

Protecção contratual				
Artigo 24 - Âmbito de vinculação do consumidor				
Os consumidores tem conhecimento prévio do conteúdo dos contratos?				
Os contratos encontram-se redigidos de modo claro, de fácil entendimento e que não dificulte a compreensão do seu sentido e alcance?				
Artigo 27 - Garantia contratual				
A garantia contratual é complementar à legal e encontra-se escrita?				
Verifica-se se o termo de garantia ou equivalente contém a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida?				
O termo de garantia é entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações?				
Artigo 30 - Contrato de adesão				
A inserção de cláusulas nos formulários distorce a natureza do contrato de adesão?				
Nos contratos de adesão, admitindo-se a cláusula resolutória, e dando alternativa, cabe a escolha ao consumidor?				
Os contratos de adesão são redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão?				
Decreto 39/2017 - Aprova o regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, que compreende a licença simplificada e a certidão da mera comunicação prévia				
Artigo 6 – Elegibilidade				
A entidade apresenta licença simplificada?				
A entidade apresenta certidão de mera comunicação prévia?				
Artigo 7 – Impacto Ambiental				
Caso a actividade da entidade se inclua no previsto da Categoria C, a mesma foi sujeita e apresenta a avaliação de impacto ambiental?				
Artigo 16 – Obrigações de titular de licença simplificada (e de certidão de mera comunicação prévia)				
Os seguintes requisitos são aplicáveis aos titulares da licença simplificada e de certidão de mera comunicação prévia, atendendo ao tipo de actividade que praticam.				
p) Comunicaram a alteração do domicílio?				
q) Dispõem de equipamento ou instrumento adequados à actividade?				
r) Asseguram as condições de higiene e sanitade?				

s) Cumprem com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos?			
t) Fixam e afixam os preços em moeda nacional?			
u) Afixam a caixa de reclamações?			
v) Cumprem com as dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o aluguer de quartos para fins turísticos e alojamento particular para fins turísticos?			
w) Usam frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto?			
x) Observam as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros?			
y) Observam as normas de segurança contra incêndios?			
z) Colaboram com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade?			
aa) Cumprem com as obrigações fiscais e de segurança social?			
bb) Fabricam, manipulam, embalam, armazenam ou vendem produtos e ou substâncias que sejam proibidas por lei?			
cc) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?			
Decreto 34/2013 - Aprova o regulamento do licenciamento da actividade comercial e revoga o Decreto nº 49/2004, de 17 de novembro			
Possui licença para exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviço?			
Verifica-se a necessidade de representação comercial estrangeira (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de importador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de exportador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de operador de comércio externo?			
Cumpre com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território?			
O período de funcionamento do estabelecimento tem sido observado de acordo com o constante no horário de trabalho aprovado?			
É mantida em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial?			
A entidade colaborou com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados solicitados?			
O titular da licença, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, comunicou à autoridade licenciadora:			
A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasso, do objecto do pacto social, de			

alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras (quando aplicável)?				
O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades?				
A alteração do período de funcionamento?				
Decreto 49/2016 – Aprova o regulamento de empreendimentos turísticos, restauração e bebidas e salas de dança				
Artigo 5 - Exercício de actividade				
As entidades que fazem a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização e encerramento de empreendimentos turísticos, bem como a suspensão da sua actividade possuem autorização do ministro que superintende o sector do turismo, governador provincial ou presidente do conselho municipal, nos exactos termos estabelecidos no presente regulamento?				
Artigo 6 - Localização				
Os empreendimentos turísticos, em centros urbanos, ou abrangidos pelos planos de urbanização já aprovados, encontram-se localizados dentro das zonas que já foram previstas ou, caso contrário, possuem um parecer da autarquia local respectiva ou entidade competente manifestando expressamente a sua não oposição à localização ou implementação do projecto?				
Artigo 7 - Denominação de estabelecimento				
Na denominação dos empreendimentos turísticos, foram incluídas expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzem em erro sobre a sua classificação?				
Os empreendimentos acima referenciados, usam denominação diferente da autorizada, ou aludem à anterior nos casos de tiver sido alterada?				
Os empreendimentos turísticos usam denominação contrária à ordem pública ou moral?				
Projecto turístico nas áreas de conservação				
Artigo 15 - Requisitos de instalação				
O projecto turístico a instalar nas áreas de conservação obedece às condições previstas no plano de maneio, plano de desenvolvimento de turismo e outros instrumentos legais aplicáveis às áreas de conservação?				
Parque de campismo				
Artigo 22 - Propriedade				
O parque de campismo privado é explorado por cidadãos nacionais ou empresas de capitais maioritariamente detidos por cidadãos nacionais?				

Artigo 23 - Requisitos dos terrenos para instalação			
1. O parque de campismo situa-se em locais adequados ao fim a que se destina, obedecendo aos seguintes requisitos:			
a) Não deve ser pantanoso, excessivamente húmido ou desabrigado dos ventos;			
b) Ter boa disposição solar;			
c) Ser arborizado e convenientemente drenado.			
2. A localização dos terrenos obedece aos planos de desenvolvimento do turismo e ainda aos seguintes requisitos:			
a) Afastamento das vias de comunicação e de instalações insalubres, incómodas, tóxicas e explosivas;			
b) Isolamento da área circundante;			
c) Acesso à via pública e circulação interna que permita fácil trânsito de veículos de reboque.			
3. As instalações de alojamento turístico dentro do parque de campismo possuem um piso e obedecem ao estabelecido no presente regulamento e plano de estrutura municipal?			
4.			
Artigo 24 - Requisitos comuns			
1. As tendas fixas, chalets ou bungalows que encontra-se nos parques de campismo obedecem os requisitos aplicáveis aos lodges constantes da tabela do Anexo I?			
2. O parque de campismo dispõe de uma zona de serviços dotada do seguinte:			
a) Recepção instalada junto à entrada e serviço de guarda de valores na recepção;			
b) Instalação de telefone público;			
c) Segurança no estabelecimento;			
d) Instalação e distribuição de energia eléctrica que assegure o seu fornecimento aos campistas e ao próprio parque, bem como um sistema de iluminação alternativo;			
e) Serviço permanente de vigilância, devendo os trabalhadores responsáveis apresentar-se devidamente uniformizados e identificados;			
f) Instalação sanitária com água corrente;			
g) Chuveiros individuais dotados de antecâmara para vestiários;			
h) Espelho e iluminação suficiente nas instalações sanitárias;			
i) Lavadouros, com água fria corrente e permanente;			
j) Lavadouros de louça e tanques de lavar roupa e respectivos secadores;			

k) Sistema de distribuição de água corrente por meio de fontes, cimentada em volta e dispondo de esgotos;			
l) Tomada de corrente próximo do espelho;			
m) Recipientes para lixo convenientemente distribuídos pelo parque;			
n) Zona de recreio;			
o) Instalações para os trabalhadores do parque;			
p) Áreas destinadas a churrascos;			
q) Loja de conveniência; e			
r) Zona de serviços administrativos.			
s)			
Artigo 26 - Material de primeiros socorros			
O parque de campismo dispõe de material necessário para curativos e medicamentos normalmente usados para socorros urgentes, de acordo com o que for estabelecido pelos Serviços de Saúde?			
Artigo 27 - Sinalização e circulação			
O parque de campismo encontra-se devidamente sinalizado e possui acesso à via pública que permita o trânsito fácil de veículos automóveis e reboques?			
As vias de circulação interna tem a largura mínima de 3 e 5 metros respectivamente, conforme sejam de sentido único ou duplo e são mantidas em bom estado de conservação?			
Em caso de inexistência de lugares vagos, é indicada à entrada do parque em local bem visível do exterior através de caracteres que permitam a sua leitura fácil mesmo de noite?			
Casa de hóspedes, alojamento particular para fins turísticos e aluguer de quartos para fins turísticos			
Artigo 28 - Requisitos			
O alojamento no alojamento particular e aluguer de quartos para fins turísticos tem a capacidade mínima de três e a máxima de sete quartos?			
A capacidade mínima de alojamento nas casas de hóspedes é de três quartos e a máxima de dez quartos de alojamento?			
Requisitos comuns aos empreendimentos turísticos			
Artigo 37 - Água, electricidade e telefone			
O empreendimento turístico dispõe de água e electricidade contínuas e de telefone ligado à rede geral do uso dos clientes? <i>(À exceção das localidades onde o serviço não esteja disponível.)</i>			
Artigo 38 - Instalação sanitária			
Dispõe de instalação sanitária constituída pelos seguintes bens:			
a) Sanitário, a instalação constituída por sanita e lavatório;			

b) Chuveiro, a instalação constituída por chuveiro e lavatório;			
c) Casa de banho simples, a que dispõe do chuveiro com poliban, lavatório e sanita;			
d) Casa de banho completa, a que dispõe de banheira com braço de chuveiro, pelo menos um lavatório e sanita; e			
e) Casa de banho de luxo, a que dispõe de jacuzzi (opcional) com braço de chuveiro, poliban, pelo menos um lavatório e sanita.			
O chuveiro e a casa de banho dispõem de água corrente, quente e fria, a todo o momento?			
Artigo 39 - Ventilação e equipamento sanitário			
1. A instalação sanitária dispõem de água corrente, quente e fria e ventilação natural, directa ou artificial, com contínua renovação do ar?			
2. A instalação sanitária encontra-se dotada de toalhas ou secadores?			
3. A parede e pavimento são revestidos de materiais de fácil limpeza?			
4. As instalações previstas no artigo anterior com excepção dos sanitárias, estão equipados com o seguinte:			
a) Luz e espelho com iluminação suficiente por cima do lavatório;			
b) Suporte para objecto de toucador;			
c) Tomada de corrente com indicação de voltagem, obedecendo as normas de segurança, junto de um espelho;			
d) Cortina ou outro resguardo das banheiras e nos chuveiros ou poliban;			
e) Tapetes de banho;			
f) Toalheiros;			
g) Acessórios de higiene individual;			
h) Secador de cabelo para empreendimento turístico de classificação superior a 2 estrelas; e			
i) Sinal de emergência junto das banheiras e dos chuveiros com poliban. (No hotel-apartamento não é exigível o requisito da alínea i.).)			
Artigo 40 - Ar condicionado			
Quando se exija ar condicionado, é separadamente regulada a sua graduação para as diversas dependências de utilização dos clientes?			
É mantida a conveniente humidade relativa do ar?			
Artigo 41 - Aquecimento			
Quando se exija aquecimento, existem unidades em número suficiente e com comando regulável nos quartos, salas privadas e instalações sanitárias?			

O ar condicionado funciona sempre que a temperatura ambiente o requeira, mantendo-se uma temperatura mínima entre 18°C e 22°C e máxima entre 24°C e 25°C?				
Artigo 43 - Eliminação de ruídos e vibrações				
As instalações de máquinas ou aparelhos, ascensores, condutas de água e esgotos empregam meios técnicos adequados, de modo a que se eliminem ruídos e vibrações?				
Artigo 44 - Manutenção de instalações, equipamentos e mobiliário				
Os estabelecimentos e as respectivas instalações, mobiliário e demais pertences são mantidos nas devidas condições de apresentação, funcionamento e limpeza, reparando-se as deteriorações ou avarias verificadas?				
Artigo 45 - Vias de acesso				
A superfície dos átrios está de acordo com a capacidade respectiva dos estabelecimentos, e é suficiente para permitir fácil acesso às suas dependências?				
Artigo 46 - Revestimento de superfície				
Os materiais de revestimento como alcatifas e carpetes nos empreendimentos turísticos classificados com quatro e cinco estrelas, nas zonas de convívio e de refeições possuem resistência mínima ao fogo, de pelo menos 30 minutos e não são susceptíveis de produzir fumos ou gases tóxicos?				
Artigo 47 - Instalação de lojas nos empreendimentos turísticos				
As lojas instaladas nos empreendimentos turísticos estão de acordo com a classificação do empreendimento e não afectam as áreas exigidas no presente regulamento?				
Artigo 48 - Ventilação nas salas de refeições				
As salas de refeições dos empreendimentos turísticos possuem ventilação directa para o exterior ou, na sua falta, dispositivos de renovação de ar adequado à capacidade das mesmas?				
Artigo 49 - Salões para banquetes				
Os salões para banquetes, festas ou conferências nos empreendimentos turísticos são dotados de um vestíbulo de recepção próprio, com vestiário, instalações sanitárias e, pelo menos, uma cabina telefónica, se a sua capacidade o justificar, e na medida em que as restantes instalações dos estabelecimentos não possam apoiar?				
Artigo 50 - Isolamento acústico				
As instalações do empreendimento turístico onde se oferece música para dançar ou de concerto são isoladas acusticamente?				

Artigo 51 - Instalações sanitárias				
As instalações sanitárias comuns possuem porta de entrada dupla, com um pequeno vestíbulo entre elas, se com uma única porta não for possível o seu necessário isolamento do exterior?				
Existem instalações comuns em todos os pisos em que existam salões, salas de refeições ou outras zonas de convívio? <i>(Excepto se no piso imediato e a uma distância que permita a sua cómoda utilização existirem outras instalações sanitárias comuns.)</i>				
As instalações sanitárias possuem formato arquitectónico que permita o acesso e utilização em condições condignas à pessoa com deficiência?				
As instalações sanitárias são separadas por sexo e possuem pelo menos três divisórias cada?				
Artigo 52 - Constituição de acesso				
O acesso vertical do estabelecimento é constituído pelas escadas principais, de serviço e de recurso, rampas de comunicação interpisos, ascensor, monta-cargas e montapontos? <i>(A organização e composição dos diferentes meios de acesso previstos depende essencialmente da categoria do estabelecimento e é determinada tendo em atenção a solução arquitectónica adoptada e o número de quartos e pavimentos, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.)</i>				
Artigo 53 - Exigibilidade de ascensor				
Os hotéis de três e duas estrelas com mais de três pisos possuem ascensor?				
Nos casos em que seja exigível a instalação de ascensores, os mesmos servem todos os andares em que se situem instalações a utilizar pelos clientes, cujo número mínimo de unidades a instalar, na sua capacidade e velocidade é proporcional à capacidade do estabelecimento e ao número de andares do edifício?				
Os monta-cargas servem todos os andares em que se situem instalações a utilizar pelos clientes, e o número mínimo de unidades a instalar, na sua capacidade e velocidade é proporcional à capacidade do estabelecimento e ao número de andares do edifício?				
Quartos				
Artigo 55 - Identificação				
Todos os quartos e apartamentos são identificados mediante um número, que é colocado no exterior da porta da entrada?				
Quando os quartos ou apartamentos se situem em mais de um piso, o primeiro algarismo do número que os identifique indica o piso e o restante ou restantes o número de ordem de quartos?				

Artigo 56 - Necessidade de janela ou sacada			
Todos os quartos possuem janela ou sacada dando directamente para o exterior?			
A área de abertura para o exterior não é inferior a 1,2 metros quadrados?			
As janelas ou sacadas dos quartos são dotadas de um sistema que permita impedir totalmente a entrada da luz?			
Artigo 57 - Mobiliário de quartos			
Todos os quartos destinados aos hóspedes tem pelo menos o seguinte:			
a) Uma cama individual ou casal ou duas camas individuais;			
b) Cama simples com dimensões superiores a 0,90 metros x 1,90 metros;			
c) Cama casal com dimensões superiores a 1,40 metros x 1,90 metros;			
d) Uma ou duas mesas de cabeceira;			
e) Um banco ou cadeira e uma pequena mesa;			
f) Um roupeiro com gavetas ou guarda-fatos e cabides em número suficiente;			
g) Tapetes de cama, segundo o número de ocupantes, salvo quando o quarto estiver totalmente alcatifado;			
h) Uma campainha de chamada do trabalhador de serviço junto da cabeceira da cama, salvo se estiver previsto o uso do telefone para o efeito;			
i) Cofre para guardar valores dos hóspedes, nos estabelecimentos de uma, duas e três estrelas na recepção e em cada quarto nos estabelecimentos de quarto e cinco estrelas; e			
j) Mini refrigerador. <i>(Não é exigível o requisito das alíneas f) e i) nas pensões de uma estrela.)</i>			
No caso dos empreendimentos turísticos não estiverem dotados de instalações sanitárias privadas possui lavatório ligado ao esgoto, com água corrente, com paredes e os pavimentos impermeabilizados e espelho iluminado com tomada junto dele? <i>(Não se aplica aos quartos do hotel-apartamento.)</i>			
Artigo 58 - Áreas de terraço privado			
Quando o estabelecimento oferece quarto com sala ou terraço privativo, estes possuem áreas mínimas fixadas na tabela 1 do Anexo I?			
Artigo 59 - Requisitos mínimos de suite			
Os compartimentos da suite dispõem de áreas mínimas fixadas na tabela 1 do Anexo I correspondente à classificação do estabelecimento e é dotada de telefone?			

Artigo 60 - Zonas de serviço No hotel, conjunto turístico, e lodge de quarto e cinco estrelas, no hotel-apartamento, hotel residencial, pensão, pensão residencial e casa de hóspedes, de quatro estrelas, as zonas de serviço encontram-se separadas das destinadas ao uso dos clientes?				
Artigo 61 - Ventilação na cozinha A cozinha dispõe de ventilações directas ou artificiais e de aparelhos para a renovação do ar e extração de fumos e cheiros?				
O pavimento e as paredes da cozinha são revestidos de materiais de fácil limpeza?				
A comunicação da cozinha com as salas de refeições permite uma circulação rápida com trajectos breves, ou dispõe de ligação directa por monta-pratos com capacidade adequada, quando a cozinha não se situe no mesmo piso da sala de refeições?				
Artigo 62 - Instalações frigoríficas O empreendimento turístico possui instalações frigoríficas para conservação e refrigeração dos alimentos e bebidas, de harmonia com a capacidade, características e condições locais de abastecimento?				
Artigo 65 - Situações dos anexos Os anexos situam-se em edifícios contíguos ao estabelecimento principal ou a distância tão próxima dele que a sua utilização não constitua incômodo para os hóspedes ou consumidores de produtos e serviços turísticos?				
Artigo 66 - Requisitos dos anexos As instalações dos anexos satisfazem as mesmas características e requisitos do estabelecimento principal?				
Artigo 75 - Gastronomia Os empreendimentos turísticos, dispõem nas suas ementas sempre que possível, de gastronomia nacional?				
Artigo 76 - Arte Os empreendimentos turísticos que ofereçam ao abrigo do presente regulamento serviços complementares dispõem sempre que possível, dum espaço a ser usado a título gratuito ou oneroso, onde os pintores, escultores e artesãos nacionais possam expôr e vender os seus produtos a turistas?				
Artigo 77 - Cultura Os empreendimentos turísticos na sua concepção, construção, decoração e funcionamento, sempre que possível, valorizam a arte e culturas nacionais, incluindo as actividades de entretenimento?				

Requisitos dos empreendimentos turísticos				
Artigo 81 - Padrões mínimos por tipo de empreendimento				
Os empreendimentos turísticos possuem os seguintes requisitos mínimos:				
a) Obrigações legais;				
b) Edifício;				
c) Segurança;				
d) Saúde e higiene;				
e) Acessos;				
f) Conservação e manutenção;				
g) Atendimento ao hóspede; e				
h) Parque de estacionamento de veículos.				
Os empreendimentos turísticos possuem para cada uma das áreas e/ou sectores específicos do estabelecimento, variando de acordo com a tipologia do empreendimento turístico:				
a) Portaria ou recepção;				
b) Quartos e casa de banho;				
c) Áreas públicas;				
d) Sector de comunicações;				
e) Sector de alimentação e bebidas; e				
f) Áreas de serviço.				
g)				
Hotel de cinco estrelas				
Artigo 85 - Localização e condições de comodidade				
O hotel de cinco estrelas encontra-se implantado em local de nível adequado à categoria do estabelecimento e oferece óptimo conforto e comodidade, com instalações, mobiliário e apetrechamento de luxo com aperfeiçoamentos da técnica hoteleira modernos e de ponta, com aspecto geral e ambiente requintados e além disso, obedecer às características e requisitos mínimos constantes da tabela 2 do Anexo I?				
O estabelecimento dispõe de entrada ao nível da via pública para o uso exclusivo dos clientes?				
Artigo 86 - Zonas destinadas aos hóspedes				
1. Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:				
a) Átrio devidamente climatizado, no qual se situa a recepção, vestiários, lojas de comércio e telefone;				
b) Gabinete de direcção;				
c) Zona de estar, de escrita, de leitura ou de jogos de sala, organizadas tendo em atenção a necessidade de assegurar convenientemente a compatibilidade das funções a que se destinam;				
d) Sala de refeições e de restaurante, podendo este último estar incorporado no espaço da sala de refeições;				
e) Bar em sala própria;				
f) Sala para pequenos - almoços e refeições para crianças;				

g)	Escada principal e ascensor;			
h)	Quartos com casas de banho privativas completas com poliban e antecâmara espaçosa, todos eles com sistema de televisão por satélite ou cabo instalado;			
i)	Todas as casas de banho das suítes ou quartos superiores possuem um espelho anti-embaciante e com lente de ampliação;			
j)	Suítes ou quartos superiores em número correspondente a vinte por cento dos quartos existentes;			
k)	Suite presidencial composta no mínimo, por sala de jantar, uma sala de estar, cozinha de apoio, área de dormir e casa de banho completa;			
l)	As suítes possuem casa de banho com banheira do tipo jacuzzi e poliban, em número correspondente a cinco por cento dos quartos existentes;			
m)	Sala de conferências;			
n)	Dispositivos de chamadas dos trabalhadores de serviços e telefones com ligação interna e à rede geral em todas as dependências destinadas aos hóspedes;			
o)	Instalações de som e televisão em todos os quartos;			
p)	Instalação de cabeleireiro (unisexo) e loja para comércio;			
q)	Ar condicionado e sistema de aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes;			
r)	Instalações gimnodesportivas e de recreio, com as necessidades dependências de apoio e acessos independentes;			
s)	Piscina de 150 metros quadrados no mínimo;			
t)	Sala de internet e serviços wireless disponível em todo o edifício;			
u)	Instalações de serviços de operações cambiais disponíveis aos clientes, autorizados pela entidade competente; e			
v)	Sauna, SPA.			
2.	O exterior do edifício possui jardins, elementos paisagísticos, e é dotado de iluminação especial que valorize a fachada e elementos arquitectónicos?			
3.	O estabelecimento dispõe de uma garagem ou de um parque de estacionamento com sistemas de segurança a televisão ou electrónico instalados, de acordo com a sua capacidade e localização?			
4.	Todos quartos possuem um sistema de controlo manual ou digital de temperatura ambiente, comando de ar condicionado, luz e televisão na cabeceira, mini refrigerador abastecido, mesas de			

	refeições com o mínimo de um assento por leito, espelhos de corpo inteiro e cofre?			
5.	Todas as casas de banho possuem água quente em todas as instalações, lavatório com bancada e espelho com lente de aumento, secador de cabelo disponível e lenço de papel?			
6.	Possuem um quarto de dormir com casa de banho adaptada para portadores de deficiência física e outras condições do turismo inclusivo?			
7.	Quando o estabelecimento se situa fora do centro urbano, as instalações de recreio encontram-se concebidas de forma a possibilitar a sua utilização ao ar livre?			
8.	Todos os compartimentos são dotados de equipamentos de proteção contra incêndios?			
9.				
Artigo 87 - Zona de serviço				
1.	Na zona de serviço existe, nomeadamente:			
a)	Serviços de recepção, incluindo serviço de mensagens e de despertar;			
b)	Serviços de apoio aos andares, incluindo governanta e limpeza;			
c)	Serviços de quartos;			
d)	Entrada para mercadorias e trabalhadores distintos da dos hóspedes;			
e)	Local ou espaço fechado destinado a guarda de bagagem;			
f)	Coluna de serviço;			
g)	Escada de serviço e monta-cargas;			
h)	Serviço de lavandaria;			
i)	Cozinha, copa e instalações complementares dotadas de todos elementos necessários, de acordo com o nível e capacidade do estabelecimento;			
j)	Zonas de armazenagem, designadamente para víveres e bebidas, com áreas e compartimentação adequadas;			
k)	Oficina própria de manutenção permanente;			
l)	Câmaras frigoríficas;			
m)	Dependências para os trabalhadores, com separação por sexo, constituídas por vestuário e instalações sanitárias dotadas de chuveiro e sanitas, em função do número de empregados nos termos da legislação sanitária;			
n)	Refeitório para trabalhadores; e			
o)	Instalação de serviços de operações cambiais disponíveis aos clientes, autorizados pela entidade competente.			
2.	Quando o hotel se situa em zona que não possibilite o alojamento dos seus trabalhadores, nas zonas de serviços ou em anexo, existi quartos			

ou camaratas àqueles destinados, com chuveiro e sanitas?			
3. O estabelecimento está dotado de circuito interno de televisão ou equipamento de segurança similar, meios de controlo e saída de veículos?			
4. São dotados de equipamentos de proteção contra incêndios?			
5.			
Hotel de quatro estrelas			
Artigo 88 - Condições de comodidade			
O hotel de quatro estrelas dispõe de todas condições de comodidade, com bom nível de instalações, mobiliário e apetrechamentos, oferecendo aspecto geral de ambiente confortável e obedece, além disso, às características e requisitos mínimos constantes da tabela 2 do Anexo I?			
Artigo 89 - Zonas destinadas aos hóspedes			
1. Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:			
a) Átrio, no qual se situa a recepção, vestiários e acesso ao telefone;			
b) Gabinete de direção;			
c) Zona de estar, de leitura ou de jogos de sala, organizadas tendo em atenção a necessidade de assegurar convenientemente a compatibilidade das funções a que se destinam;			
d) Sala de refeições;			
e) Bar em sala própria;			
f) Escada principal e ascensor;			
g) Quartos com casas de banho privativa e antecâmara;			
h) Suítes, ou quartos superiores em número correspondente, no mínimo, a cinco por cento dos quartos existentes;			
i) Telefone com ligação interna e à rede geral em todos os quartos;			
j) Dispositivo de chamadas dos trabalhadores de serviço em todas as dependências destinadas aos hóspedes;			
k) Instalação de som e televisão em todos os quartos;			
l) Piscina de 100 metros quadrados no mínimo;			
m) Sala de internet e wireless;			
n) Sala de conferências;			
o) Instalação de serviços de operações cambiais disponíveis aos clientes, autorizados pela entidade competente;			
p) Ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes; e			
q) Instalações para a prática ginnodesportiva ou de recreio, com as necessárias dependências de apoio e acessos independentes.			

2. O estabelecimento dispõe de uma garagem ou parque de estacionamento guardado, de acordo com a sua capacidade e localização?			
3. Os quartos são dotados de casa de banho privativa completa?			
4. Quando o estabelecimento se situa fora do centro urbano, as instalações de recreio encontram-se concebidas de forma a possibilitar a sua utilização ao ar livre?			
5. Todos os compartimentos são dotados de equipamentos de protecção contra incêndios?			

Artigo 90 - Zona de serviço

1. Na zona de serviço existe, nomeadamente:			
a) Entrada de mercadorias e de trabalhadores distintos da dos hóspedes;			
b) Local ou espaço fechado destinado a guarda de bagagem;			
c) Coluna de serviço;			
d) Cozinha, copa e instalações complementares com desenvolvimento conveniente;			
e) Zonas de armazenagem, designadamente para víveres e bebidas, com áreas de compartimentação adequadas;			
f) Instalações frigoríficas adequadas;			
g) Dependências para os trabalhadores, com áreas e compartimentação adequadas; e			
h) Refeitório para trabalhadores.			
2. Quando o estabelecimento se situa fora do centro urbano, as instalações de recreio encontram-se concebidas de forma a possibilitar a sua utilização ao ar livre?			
3. O estabelecimento está dotado de circuito interno de televisão ou equipamento de segurança similar, meios de controlo e saída de veículos?			

Hotel de três estrelas

Artigo 91 - Requisitos

O hotel de três estrelas satisfaz os requisitos previstos na subsecção anterior, para além do disposto na tabela 2 do Anexo I?			
(Excluindo-se o disposto nas alíneas g), h) e q). do nº 1 do artigo 89.)			

Os quartos possuem casa de banho privativa, sendo pelo menos, cinquenta por cento destes com casa de banho completa e os restantes com casa de banho simples?

Hotel de duas estrelas			
Artigo 92 - Condições de comodidade			

Artigo 92 - Condições de comodidade

O hotel de duas estrelas possui instalações, mobiliário e equipamento que permita oferecer condições de comodidade			
--	--	--	--

e conforto obedecendo, além disso, às características e requisitos mínimos constantes da tabela 2 do Anexo I?				
Artigo 93 - Zonas destinadas aos hóspedes				
1. Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:				
a) Átrio, no qual se situa a recepção, vestiário e cabina telefónica;				
b) Gabinete de direcção;				
c) Cofre para a guarda dos valores dos hóspedes;				
d) Zona de estar;				
e) Sala de refeições;				
f) Bar;				
g) Escada principal e de serviço; e				
h) Quartos com casa de banho privativa.				
2. Todos os compartimentos são dotados de equipamentos de protecção contra incêndios?				
Artigo 94 - Zona de serviço				
1. Na zona de serviço existe, nomeadamente:				
a) Coluna de serviço simplificada;				
b) Cozinha, copa e instalações complementares com o desenvolvimento conveniente;				
c) Dispensas gerais para víveres e bebidas;				
d) Instalações frigoríficas adequadas;				
e) Dependências para os trabalhadores, com separação de sexos, constituídas por vestiário e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e sanitas; e				
f) Refeitório para trabalhadores.				
2. São dotados de equipamentos de protecção contra incêndios?				
Hotel de uma estrela				
Artigo 95 - Instalações e mobiliário				
O hotel de uma estrela possui instalações, mobiliário e equipamento capaz de satisfazer às necessidades dos hóspedes, com um mínimo de comodidade e conforto, obedecendo, além disso, às características e requisitos mínimos constantes da tabela 2 do Anexo I?				
Artigo 96 - Zonas destinadas aos hóspedes				
Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:				
a) Átrio, no qual se situa a recepção, e telefone;				
b) Área administrativa;				
c) Cofre para a guarda dos valores dos hóspedes;				
d) Um telefone em cada andar, quando nos quartos não houver;				
e) Zona de estar com bar;				
f) Sala de refeições;				

g) Escada principal e de serviço; e			
h) Quartos com casa de banho privativa.			

Artigo 97 - Zona de serviço

Na zona de serviço existe:			
a) Coluna de serviço simplificada;			
b) Cozinha, copa e instalações frigoríficas adequadas;			
c) Dispensa para víveres e bebidas e outra para produtos de higiene e limpeza;			
d) Dependências para os trabalhadores, com separação de sexos, constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e sanitas; e			
e) Refeitório para trabalhadores.			

Hotel ou pensão residencial

Artigo 99 - Requisitos mínimos para a classificação

Os requisitos mínimos que possuem os estabelecimentos residenciais são os constantes das tabelas 2 e 4 do Anexo I?			
--	--	--	--

Artigo 100 - Obrigatoriedade do uso de denominação

Os estabelecimentos residenciais usam na sua denominação o termo residencial, na qual acrescentam à menção correspondente a respectiva categoria?			
---	--	--	--

Artigo 101 - Requisitos gerais para a classificação

Estes estabelecimentos dispõem dos requisitos constantes das subsecções anteriores com as seguintes modificações:			
a) As salas de refeições destinadas aos clientes são substituídas por salas de pequeno-almoço;			
b) As cozinhas, copas, instalações frigoríficas, zonas de armazenagem e demais instalações complementares são reduzidas às dimensões bastantes ao serviço de pequeno-almoço. <i>(A existência de bar é facultativa nos hotéis de uma e duas estrelas.)</i>			

Hotel – Apartamento

Artigo 103 - Requisitos

1. Os estabelecimentos observam as dimensões mínimas constantes da tabela 1 do Anexo I e dispõem, no mínimo, das divisões seguintes:			
a) Quarto de dormir com as respectivas roupas;			
b) Sala comum devidamente equipada;			
c) Casa de banho com artigos de banho; e			
d) Cozinha com os respectivos utensílios.			
2. O Sistema de eliminação de lixo corresponde as exigências de protecção contra incêndios e obedece à tabela 3 do Anexo I?			
3. O hotel-apartamento de 4, 3 ou 2 estrelas encontra-se instalado em edifício adequado, com mobiliário			

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

e decoração de bom nível, equipamento e utensílios de qualidade, obedecendo às características e requisitos constantes da tabela 4 do Anexo II?				
4. Os apartamentos que têm capacidade superior a seis lugares possuem mais uma casa de banho simples? 5.				
Artigo 105 - Número de camas				
O número de camas é proporcional à sua área e cada cama simples corresponde a área mínima de 6m ² e a cada cama casal a de 10m ² , quando a cama for beliche a área de 4m ² ?				
Artigo 106 - Sala comum				
A sala comum encontra-se dotada de mobiliário adequado a dupla finalidade (sala de refeições)?				
A sala comum possui os requisitos constantes do Anexo I e a sua área é proporcional à capacidade do apartamento?				
A sala comum possui janelas ou sacadas dando directamente para o exterior, com área de abertura não inferior a 2m ² ?				
As janelas ou sacadas são dotadas de um sistema que permite impedir totalmente a entrada da luz?				
Artigo 107 - Cozinha				
A cozinha encontra-se equipada com frigorífico e fogão eléctrico ou a gás com, pelo menos, duas bocas e forno, lava-louça e armário para víveres e utensílios?				
A cozinha dispõe de ventilação directa ou artificial?				
Artigo 109 - Condições facultadas ao cliente				
1. Os apartamentos dispõem para utilização dos clientes e sem limitações de consumo, de: a) Água corrente, potável, tanto na cozinha como nas instalações sanitárias;				
b) Luz eléctrica em todas as divisões com pontos de luz e tomadas de corrente, com indicação da voltagem;				
c) Combustível necessário para a cozinha, esquentador e aquecimento, se a solução adoptada no estabelecimento o exigir.				
2. Os apartamentos dispõem de um Sistema de eliminação de lixos ou, não existindo, esta assegurada a sua recolha diária? 3.				
Artigo 110 - Outros serviços				
Nos hotéis-apartamento existe: a) Recepção com telefone; e				
b) Restaurante.				

Hotel-Apartamento de quatro estrelas				
Artigo 112 - Requisitos				
1. O hotel-apartamento de quatro estrelas possui um edifício adequado, com mobiliário e decoração de bom nível, equipamento e utensílios de excelente qualidade?				
2. O hotel-apartamento obedece aos requisitos mínimos constantes da tabela 3 do Anexo I e alíneas seguintes: a) Ascensor e monta-cargas; b) Ar condicionado;				
c) Telefone com ligação a rede geral em todos os apartamentos; e				
d) Casa de banho completa em cada apartamento.				
3. Quando os apartamentos tem capacidade superior a seis lugares, possuem mais uma casa de banho simples?				
4.				
Hotel-Apartamento de três estrelas				
Artigo 113 - Requisitos				
1. O hotel-apartamento de três estrelas encontra-se instalado em edifício adequado com mobiliário e decoração de bom nível e equipamento e utensílios de muito boa qualidade?				
2. O hotel-apartamento obedece aos requisitos mínimos constantes da tabela 3 do Anexo I e alíneas seguintes: a) Ascensor; b) Ar condicionado;				
c) Telefone em cada apartamento, ligado à portaria; e				
d) Casa de banho completa em cada apartamento.				
3. Quando os apartamentos tem capacidade superior a seis lugares, possuem mais uma casa de banho simples?				
Hotel-Apartamento de duas estrelas				
Artigo 114 - Requisitos				
1. O hotel-apartamento de duas estrelas encontra-se instalado em edifício em boas condições de conservação, com mobiliário, equipamento e utensílios de nível aceitável?				
2. O hotel-apartamento obedece aos requisitos mínimos constantes da tabela 3 do Anexo I e alíneas seguintes: a) Ascensor; b) Ar condicionado;				
c) Telefone em cada apartamento, ligado à portaria; e				

d) Casa de banho simples em cada apartamento.			
3. Quando os apartamentos tem capacidade superior a seis lugares, possuem mais uma casa de banho simples?			
Pensão			
Pensão de quatro estrelas			
Artigo 117 - Comodidade e mobiliário			
A pensão de 4 estrelas oferece boas condições de conforto e comodidade, com mobiliário e equipamento de excelente qualidade, adequados à sua classificação, e obedece, além disso, às características e requisitos mínimos constantes das tabelas 1 e 4 do Anexo I?			
Artigo 118 - Zonas destinadas aos hóspedes e serviços			
1. A pensão de quatro estrelas dispõe de:			
a) Recepção com telefone;			
b) Zona de estar;			
c) Sala de refeições;			
d) Casas de banho privativas em todos os quartos sendo completas em, pelo menos, setenta porcento dos quartos;			
e) Cozinha, copa e despensa;			
f) Refeitório, vestiário e instalações sanitárias com chuveiro para os trabalhadores, separadas por sexo.			
2. O serviço de recepção é providenciado durante as vinte e quatro horas do dia?			
3.			
Pensão de três estrelas			
Artigo 119 - Comodidade e mobiliário			
A pensão de três estrelas oferece as condições de conforto, dispõe de mobiliário e equipamento de boa qualidade e satisfaz aos requisitos mínimos constantes das tabelas 1 e 4 do Anexo I?			
Artigo 120 - Zonas destinadas a hóspedes e de serviço			
1. A pensão de três estrelas dispõe de:			
a) Recepção com telefone;			
b) Zona de estar;			
c) Sala de refeições;			
d) Casas de banho privativas em todos os quartos, sendo pelo menos, cinquenta por cento destes com casa de banho completa e os restantes com casa de banho simples;			
e) Sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada oito quartos ou fração sem sanitas privativas;			
f) Cozinha e despensa;			

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

g) Refeitório, vestiário, instalações sanitárias com chuveiro e separadas por sexo, para os trabalhadores.			
2. O serviço de recepção é providenciado durante as vinte e quatro horas do dia?			
3.			
Pensão de duas estrelas			
Artigo 121 - Comodidade e mobiliário			
A pensão de duas estrelas oferece conforto, dispõe de mobiliário e equipamento de qualidade aceitável e satisfaz os requisitos mínimos constantes das tabelas 1 e 4 do Anexo I?			
Artigo 122 - Zonas destinadas a hóspedes e de serviço			
1. A pensão de duas estrelas dispõe de:			
a) Recepção com telefone;			
b) Zona de estar;			
c) Sala de refeições;			
d) Quartos com casa de banho privativa ou chuveiro sendo cinco por cento deles com casa de banho complete, dez por cento com casa de banho simples e os restantes com chuveiro;			
e) Sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada dez quartos ou fracção sem sanitas privativas;			
f) Cozinha e despensa;			
g) Refeitório, vestiário e instalações sanitárias, com chuveiro e separadas por sexo, para os trabalhadores.			
2. O serviço de recepção é providenciado durante as vinte e quatro horas do dia?			
Pensão de uma estrela			
Artigo 123 - Comodidade e mobiliário			
A pensão de uma estrela oferece as condições de conforto, dispõem de mobiliário e equipamento simples, mas cómodo, e satisfazem os requisitos mínimos constantes das tabelas 1 e 4 do Anexo I?			
Artigo 124 - Zonas destinadas a hóspedes e de serviço			
1. A pensão de uma estrela dispõe de:			
a) Recepção com telefone;			
b) Sala de refeições;			
c) Casas de banho simples comum em cada piso, na proporção de uma para cada cinco quartos ou fracção sem casa de banho privativa;			
d) Sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada cinco quartos ou fracção sem sanitas privativas;			
e) Cozinha e despensa;			

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

f) Refeitório, vestiário e instalações sanitárias com chuveiro para os trabalhadores, separadas por sexo.				
2. O serviço de recepção é providenciado durante as vinte e quatro horas do dia? <i>(É aplicável à Pensão Residencial, com as necessárias adaptações, o disposto para o Hotel Residencial.)</i>				
Motéis				
Artigo 127 - Requisitos dos edifícios				
1. Os edifícios onde se encontram instalados os motéis não excedem dois pisos e respeitam as dimensões mínimas constantes da tabela I do Anexo I?				
2. Os estabelecimentos situam-se por forma a que os seus apartamentos fiquem distanciados, pelo menos, 15 a 30 metros do eixo das estradas regionais, nacionais e auto-estradas e observam as determinações das autoridades competentes?				
Artigo 128 - Características dos apartamentos				
1. Cada um dos apartamentos componente constitui uma unidade autónoma, isolada ou integrada num conjunto?				
2. Os apartamentos são compostos, pelo menos, por um quarto com antecâmara e casa de banho simples?				
Artigo 129 - Ar condicionado				
Os motéis dispõem de ar condicionado em todos os quartos e zonas públicas? <i>(Pode ser dispensada a instalação de ar condicionado ou aquecimento se, pela sua localização, tais requisitos se mostrarem desnecessários.)</i>				
Artigo 130 - Zona de serviço				
Na zona de serviço existe:				
a) Cozinha-copa e instalações frigoríficas adequadas;				
b) Despensa para víveres e bebidas;				
c) Dependências para os trabalhadores, constituídas por refeitório, vestiário e instalações sanitárias com chuveiros e sanitas;				
d) Local ou espaço para guarda de bagagem não necessariamente fechado;				
e) Local fechado para armazenamento de lixo; e				
f) Sistema de sinalização interno que permita fácil acesso e circulação por todo o estabelecimento.				
Artigo 131 - Permanência de trabalhador e serviço				
Encontra-se disponível durante 24 horas por dia:				
a) Serviços de recepção;				

b) Serviços de primeiros socorros; e			
c) Serviço de despertar.			

Artigo 132 - Indicação de lugares disponíveis

No exterior dos estabelecimentos indica-se a existência de lugares disponíveis através de indicativos com caracteres luminosos ou reflectores que permitam a sua leitura sem dificuldade, da estrada, mesmo de noite?

Artigo 134 - Zonas de uso comum

1. Nas zonas de uso comum destinadas aos hóspedes existe:
 - a) Recepção com telefone;
 - b) Zona de estar;
 - c) Bar;
 - d) Serviço de quartos; e
 - e) Restaurante.
2. Em todos os quartos existe aparelho de televisão a cores e telefone com ligação a rede interna e geral?

Motéis de duas estrelas

Artigo 136 - Zonas de uso comum

1. Nas zonas de uso comum destinadas aos hóspedes existe:
 - a) Recepção com telefone e zona de estar anexa; e
 - b) Restaurante.
2. Em todos os quartos existe telefone com ligação à rede interna e geral?

Parques de campismo

Parques de campismo de 4 estrelas

Artigo 138 - Requisitos mínimos

1. O parque de campismo de 4 estrelas situa-se em terreno muito arborizado e ajardinado, cumprindo com os requisitos constantes das tabelas 1 e 6 do Anexo I, e dispõem ainda de:
 - a) Serviços de guarda de valores na recepção;
 - b) Posto médico;
 - c) Loja de conveniência;
 - d) Discoteca;
 - e) Bar;
 - f) Restaurante-Bar;
 - g) Salas de jogos;
 - h) Mesas e bancos para refeições ao ar livre;
 - i) Espaços ajardinados;
 - j) Parque de estacionamento;
 - k) Cabines telefónicas;
 - l) Máquinas de lavar a roupa e ferros eléctricos de engomar;

m) Equipamento de cozinha para preparação de refeições;			
n) Piscina para adultos e crianças;			
o) Campos de jogos vedados;			
p) Um bloco de instalações sanitárias por cada 2 hectares de área destinada ao campismo;			
q) Lavadouros de louça, tanques de lavar roupa e repectivos secadores na proporção de um para cada 35 campistas.			
2. As instalações sanitárias dispõem de:			
a) Chuveiros individuais dotados de antecâmara para vestiário e separados por sexo, com água quente, na proporção de três unidades para cada 25 campistas;			
b) Lavatórios dotados de água quente na proporção de um para cada 10 campistas;			
c) Sanitários dotados de descarga automática de água, na proporção de um para cada 10 utentes, podendo até 25% dos sanitários dos homens ser substituídos por urinóis;			
d) Coberturas descartáveis para sanitários e recipientes específicos para depositar material higiênico, convenientemente espalhados pelo parque de modo a que as distâncias não excedam 60 metros; e			
e) Sanitários dotados de tomadas de corrente na proporção de uma para cada 20 campistas.			
3. Nos parques de campismo existe cinco locais de distribuição de água canalizada por cada hectar de área destinada ao campismo?			
4. A área útil destinada a cada campista é de 22 m2?			
5. As piscinas possuem infra-estruturas e equipamentos que garantam a limpeza da água?			

Parques de campismo de 3 estrelas

Artigo 139 - Requisitos mínimos

1. O parque de campismo de três estrelas cumprir com os requisitos constantes das tabelas 1 e 6 do Anexo I, situando-se em terreno arborizado e dispondo de:			
a) Loja de conveniência;			
b) Sala de convívio com televisão;			
c) Bar;			
d) Restaurante-Bar;			
e) Salas de jogos;			
f) Mesas e bancos para refeições ao ar livre;			
g) Espaços ajardinados;			
h) Cabines telefónicas;			
i) Um bloco de instalações sanitárias por cada 2 hectares de área destinada ao campismo;			

j) Lavadouros de louça, tanques de lavar roupa e repectivos escoadouros na proporção de um para cada 25 campistas.			
2. As instalações sanitárias dispõem de:			
a) Chuveiros individuais dotados de antecâmara para vestíario e separados por sexo, na proporção de três unidades para cada 30 campistas, devendo um terço pelo menos dispôr de água quente;			
b) Lavatórios dotados de água quente na proporção de um para cada 20 campistas;			
c) Sanitários dotados de descarga automática de água e tomadas de corrente na proporção de um para cada 20 utentes, podendo até 25% dos sanitários dos homens ser substituídos por urinóis;			
d) Coberturas descartáveis para sanitários e recipientes específicos para depositar material higiénico descartável, convenientemente espalhados pelo parque, de modo a que as distâncias não excedam 60 metros; e			
e) Sanitários dotados de tomadas de corrente na proporção de uma para cada 30 campistas.			
3. A área útil destinada a cada campista é de 18 m ² ?			

Parques de campismo de duas estrelas

Artigo 140 - Requisitos mínimos

1. O parque de campismo de duas estrelas situa-se em local adequado à sua categoria e cumpre com os requisitos comuns constantes das tabelas 1 e 6 do Anexo I, despondo de:			
a) Loja de conveniência;			
b) Bar;			
c) Sala de convívio com televisão;			
d) Lavadouros de louça, tanques de lavar roupa e repectivos escoadouros na proporção de um para cada 40 campistas.			
2. As instalações sanitárias dispõem de:			
a) Chuveiros individuais dotados de antecâmara para vestíario e separados por sexo, na proporção de uma unidade para cada 35 campistas e pelo menos chuveiro de água quente por sanitário de ambos os sexos;			
b) Lavatórios na proporção de uma unidade para cada 40 campistas;			
c) Sanitários dotados de tomadas, chuveiros individuais e, antecâmara para vestíario, na proporção de uma unidade para cada 40 campistas, podendo até 25% dos sanitários masculinos serem substituídos por urinóis.			

3. A área útil destinada a cada campista é de 15 m2?				
Parques de campismo de uma estrela				
Artigo 141 - Requisitos mínimos				
1. O parque de campismo de uma estrela reuni os requisites constantes das tabelas 1 e 6 do Anexo I e dispõem de:				
a) Bar;				
b) Lavadouros de louça e tanques de lavar roupa e repectivos escoadouros, na proporção de uma unidade para cada 50 campistas.				
2. As instalações sanitárias dispõem de:				
a) Lavatórios na proporção de uma unidade para cada 50 campistas;				
b) Sanitários dotados de tomadas de corrente, chuveiros individuais e, antecâmara para vestiário, na proporção de uma unidade para cada 50 campistas, podendo até 25% dos sanitários masculinos serem substituídos por urinóis.				
3. A área destinada a cada campista é de 11 m2?				
Alojamento particular para fins turísticos				
Artigo 143 - Requisitos				
1. A capacidade mínima que se verifica no alojamento particular é de três e a máxima de sete quartos?				
2. O empreendimento turístico reuni os requisitos mínimos constantes das tabelas 8 e 9 do anexo I?				
Conjunto turístico				
Artigo 145 - Requisitos				
Os conjuntos turísticos localizam-se numa área demarca, estando submetidos a uma mesma administração e integrando ou vários estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, estabelecimentos de restauração e de bebidas, salas de dança e pelo menos um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade declarados de interesse para o turismo?				
Casas de campo e quintas para fins turísticos				
Artigo 149 - Requisitos				
1. Para além dos critérios constantes da tabela 9 do Anexo II, as casas de campo e as quintas para fins turísticos obedecem aos seguintes requisitos:				
a) Cada quarto corresponde a uma unidade de alojamento;				
b) O número máximo de unidades de alojamento destinadas aos hóspedes é de 10;				
c) Existe pelo menos, uma sala de estar destinada aos hóspedes.				

2. Os quartos e as salas de estar das casas de campo e das quintas para fins turísticos, destinados aos hóspedes possuem os elementos seguintes: a) Instalação de uma ou duas camas individuais ou uma cama de casal;			
b) Quartos com uma capacidade máxima de duas pessoas, onde mediante a solicitação do hóspede, podem ser instaladas até duas camas suplementares individuais, desde que as mesmas se destinem a crianças;			
c) Os quartos e, quando existirem, as salas privativas tem janelas ou sacadas dando directamente para o exterior e estando dotados de mobiliário e equipamento adequados;			
d) As portas dos quartos possuem um sistema de segurança que apenas permite o acesso ao hóspede e ao pessoal do empreendimento;			
3. As cozinhas são equipadas, no mínimo, com frigorífico, fogão, lava-loça e armários para víveres e utensílios e dispõem de dispositivos para absorver fumos e cheiros?			
4. Existe casa de banho, pelo menos, por cada dois quartos?			
5. As casas de banho são compostas, no mínimo, por chuveiro ou poliban, retrete e lavatório com espelho e ponto de luz e tomada de corrente eléctrica e as paredes, pavimentos e tectos destas instalações revestidos de materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza?			
Estabelecimento de agro-turismo			
Artigo 151 - Requisitos			
1. Existe pelo menos uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento?			
2. As unidades de alojamento instaladas fora do edifício principal não excedem o limite de três quartos e dispõem no mínimo de sala privativa com ou sem cozinha ou pequena cozinha, de uma instalação sanitária quando disponha de um ou dois quartos e de duas instalações sanitárias quando disponha de três quartos?			
3. A área mínima dos quartos individuais é de 7m ² e a dos quartos duplos de 9m ² ?			
4. Os quartos que dispõem de salas privativas a sua área não é inferior a 12m ² ?			
5. O estabelecimento de agro-turismo não possui unidades de alojamento destinadas aos hóspedes acima de dez?			
6. As cozinhas são equipadas no mínimo com frigorífico, fogão, lava-loça e armários para víveres			

e utensílios e dispõem de dispositivo para absorver fumos e cheiros?			
7. Existe uma casa de banho, pelo menos, por cada dois quartos?			
Lodge de cinco estrelas			
Artigo 153 - Requisitos mínimos			
O lodge de cinco estrelas encontra-se implantado em local adequado à sua categoria, com instalações e apetrechamento de nível elevado, equipamento e mobiliários modernos e oferece máxima segurança, conforto e comodidade, observando também as dimensões constantes da tabela 1 do Anexo I e critérios mínimos constantes da tabela 2 do Anexo I?			
Artigo 154 - Zonas destinadas aos hóspedes			
1. Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:			
a) Recepção com sala de espera;			
b) Área administrativa incluindo gabinete de direcção;			
c) Posto de primeiros socorros;			
d) Cofre no quarto destinado a guarda de valores dos hóspedes;			
e) Zona de estar na proporção de ocupação de 1,5 metros quadrados por cama, destinada a escrita, leitura, jogos e jardim;			
f) Meios para actividades de observação de natureza e realização de passeios, expedições pedestres, de barco ou com utilização de animais, acompanhados por profissional de informação turística competente;			
g) Condições para a prática de desporto marítimo, ou ao ar livre de acordo com o ambiente em que o lodge estiver integrado;			
h) Restaurante de excelente qualidade e de acordo com a capacidade de alojamento;			
i) Bar em sala própria;			
j) Sala de conferências;			
k) Loja de conveniência;			
l) Iluminação adequada ao ambiente;			
m) Challets com suítes em número correspondente a dez por cento dos quartos existentes;			
n) Quartos com casa de banho privativa completa;			
o) Dispositivos de chamada de trabalhadores e telefones com ligação interna;			
p) Ar condicionado e aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes;			
q) Piscina;			
r) Guarita com guarda a tempo inteiro;			
s) Parque de estacionamento;			

t) Instalações gimnodesportivas; e			
u) Instalações de recreio.			
2. Quando o lodge encontra-se instalado junto ao litoral ou nas áreas de conservação existe o seguinte:			
a) Centro de mergulho; e			
b) Local para lançamento de barcos.			

Artigo 155 - Zonas de serviço

Na zona de serviço existe, nomeadamente:			
a) Entrada própria para mercadorias e trabalhadores;			
b) Depósito para bagagens;			
c) Cozinha em dimensões proporcionais à capacidade do restaurante;			
d) Zona de armazenagem para víveres e bebidas, com área e pavimentação adequadas;			
e) Câmaras frigoríficas;			
f) Dependência para trabalhadores com separação por sexo constituída por vestiários, instalações sanitárias, dotadas de chuveiro e sanitas;			
g) Refeitório para trabalhadores; e			
h) Quartos ou camaratas para trabalhadores.			

Lodge de quatro estrelas

Artigo 156 - Requisitos mínimos

O lodge de quatro estrelas dispõe de todas as condições de comodidade, com instalações, mobiliário e apetrechamento de bom nível sem prejuízo da observância dos requisitos constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo I?			
--	--	--	--

Artigo 157 - Zonas destinadas aos hóspedes

1. Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:			
a) Recepção com sala de espera;			
b) Área administrativa incluindo gabinete de direcção;			
c) Posto de primeiros socorros;			
d) Cofre no quarto destinado a guarda de valores dos hóspedes;			
e) Zona de estar na proporção de ocupação de 1 metro quadrado por cama, destinada a escrita, leitura, jogos e jardim;			
f) Meios para actividades de observação de natureza e realização de passeios, expedições pedestres, de barco ou com utilização de animais, acompanhados por profissional de informação turística competente;			
g) Condições para a prática de desporto marítimo, ou ao ar livre de acordo com o ambiente em que o lodge estiver integrado;			
h) Restaurante de bom nível de acordo com a capacidade de alojamento;			

i) Bar em sala própria;			
j) Sala de conferências;			
k) Loja de conveniência;			
l) Iluminação adequada ao ambiente;			
m) Challets com suítes em número correspondente a cinco por cento dos quartos existentes;			
n) Quartos com casa de banho privativa;			
o) Dispositivos de chamada de trabalhadores e telefones com ligação interna;			
p) Ar condicionado e aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos hóspedes;			
q) Piscina;			
r) Guarita com guarda a tempo inteiro;			
s) Parque de estacionamento;			
t) Instalações ginnodesportivas; e			
u) Instalações de recreio.			
2. Cinquenta por cento dos quartos com casa de banho privativa possuem casa de banho completa e os restantes com casa de banho simples?			
3. Quando o lodge encontra-se instalado junto ao litoral ou nas áreas de conservação existe o seguinte:			
a) Centro de mergulho; e			
b) Local para lançamento de barcos.			

Artigo 158 - Zona de serviço

Na zona de serviço existe, nomeadamente:

- a) Entrada própria para mercadorias e trabalhadores;
- b) Cozinha em dimensões proporcionais à capacidade do restaurante;
- c) Zona de armazenagem para víveres e bebidas, com área e pavimentação adequadas;
- d) Câmaras frigoríficas;
- e) Dependência para trabalhadores com separação por sexo constituída por vestiários, instalações sanitárias, dotadas de chuveiro e sanitas;
- f) Refeitório para trabalhadores; e
- g) Dormitório ou quartos para trabalhadores.

Lodge de três estrelas

Artigo 159 - Requisitos mínimos

O lodge de três estrelas encontra-se integrado em ambiente adequado, com instalações que ofereçam um bom conforto e satisfaz as exigências previstas na secção anterior, e o requisito constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo I?

Artigo 160 - Zonas destinadas aos hóspedes

- 1. Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:
- a) Recepção com sala de espera;

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

b)	Área administrativa incluindo gabinete de direcção;			
c)	Posto de primeiros socorros;			
d)	Cofre destinado a guarda de valores dos hóspedes;			
e)	Zona de estar na proporção de ocupação de 1 metro quadrado por cama, destinada a escrita, leitura, jogos e jardim;			
f)	Meios para actividades de observação de natureza e realização de passeios, expedições pedestres, de barco ou com utilização de animais, acompanhados por profissional de informação turística competente;			
g)	Condições para a prática de desporto marítimo, ou ao ar livre de acordo com o ambiente em que o lodge estiver integrado;			
h)	Restaurante de acordo com a capacidade de alojamento;			
i)	Bar em sala própria;			
j)	Sala de conferências;			
k)	Loja de conveniência;			
l)	Iluminação adequada ao ambiente;			
m)	Challets com suítes em número correspondente a cinco por cento dos quartos existentes;			
n)	Quartos com casa de banho privativa;			
o)	Dispositivos de chamada de trabalhadores e telefones com ligação interna;			
p)	Ventilação natural, artificial adequada em todas áreas públicas e privadas de uso dos hóspedes;			
q)	Piscina;			
r)	Guarita;			
s)	Parque de estacionamento.			

Artigo 161 - Zona de serviço

Na zona de serviço existe, nomeadamente:				
a)	Entrada própria para mercadorias e trabalhadores;			
b)	Cozinha em dimensões proporcionais à capacidade do restaurante;			
c)	Zona de armazenagem para víveres e bebidas, com área e pavimentação adequadas;			
d)	Câmaras frigoríficas;			
e)	Dependência para trabalhadores com separação por sexo constituída por vestiários, instalações sanitárias, dotadas de chuveiro e sanitas;			
f)	Refeitório para trabalhadores; e			
g)	Dormitório ou quartos para trabalhadores.			

Lodge de duas estrelas

Artigo 162 - Requisitos mínimos

O lodge de duas estrelas encontra-se integrado em ambiente adequado, com instalações que oferecem conforto razoável				
---	--	--	--	--

e, que satisfaça as exigências previstas na secção anterior e observe os requisitos inerentes a tabela 2 do Anexo I?				
Artigo 163 - Zonas destinadas aos hóspedes				
Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:				
a) Recepção;				
b) Instalações para administração;				
c) Cofre para guarda de valores dos hóspedes;				
d) Restaurante com bar;				
e) Quartos com casa de banho privativa;				
f) Material de primeiros socorros; e				
g) Meios destinados à prática de pelo menos uma actividade recreativa associada com a natureza.				
Artigo 164 - Zona de serviço				
Na zona de serviço existe, nomeadamente:				
a) Cozinha-copa e instalações complementares com dimensões adequadas;				
b) Dispensa para víveres e bebidas;				
c) Instalações frigoríficas adequadas;				
d) Dependências para trabalhadores com separação por sexo, constituídas por vestiário e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e sanitas; e				
e) Refeitório para trabalhadores.				
Lodge de uma estrela				
Artigo 165 - Requisitos				
O lodge de uma estrela encontra-se integrado em ambiente natural razoável, com instalações que ofereçam conforto que satisfaçam as exigências previstas na secção anterior?				
Artigo 163 - Zonas destinadas aos hóspedes				
Nas zonas destinadas aos hóspedes existe, nomeadamente:				
a) Recepção;				
b) Instalações para administração;				
c) Cofre para guarda de valores dos hóspedes;				
d) Restaurante adequado à capacidade de acomodação;				
e) Bar;				
f) Quartos com casa de banho privativa;				
g) Material de primeiros socorros; e				
h) Meios destinados à prática de pelo menos uma actividade recreativa associada com a natureza.				
Artigo 167 - Zona de serviço				
Na zona de serviço existe:				
a) Cozinha-copa e instalações complementares com dimensões adequadas;				
b) Dispensa para víveres e bebidas;				
c) Instalações frigoríficas adequadas;				

d) Dependências para trabalhadores com separação por sexo, constituídas por vestiário e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e sanitas; e				
e) Refeitório para trabalhadores.				
Hotéis resorts				
Artigo 169 - Requisitos gerais				
Os hotéis resorts possuem os requisitos gerais aplicáveis aos hotéis da mesma categoria?				
Situam-se fora das zonas urbanas, em áreas especialmente aprazíveis, a uma distância nunca superior a 100 kms do aeroporto, oferecendo aos hóspedes opções de actividades recreativas, lazer, desportivas e culturas e serviço completo de restauração?				
Artigo 170 - Dimensões mínimas				
Encontram-se nos diferentes compartimentos dos hotéis resorts as dimensões mínimas constantes da tabela 1 do Anexo I?				
Artigo 171 - Camas				
Nos hotéis resorts de classificação superior a 4 estrelas as camas observam as seguintes dimensões mínimas:				
a) Cama simples, dimensões superiores 0,90 metros x 1,90 metros; e				
b) Camas casais, dimensões superiores 1,40 metros x 1,90 metros em todas as suítes e quartos superiores.				
Casa de hóspedes				
Artigo 173 - Requisitos				
A capacidade mínima de alojamento nas casas de hóspedes é de 3 quartos?				
A casa de hóspedes reuni os requisitos mínimos constantes das tabelas 8 e 9 do Anexo I?				
Artigo 206 - Sinais normalizados				
Nas informações de carácter geral relativas aos empreendimentos turísticos são usados sinais normalizados constantes da tabela em anexo ao presente regulamento?				
Artigo 216 - Emissão do alvará				
O empreendimento turístico possui alvará?				
O empreendimento turístico tem afixado no exterior, junto à entrada principal a placa identificativa da respectiva classificação?				
Artigo 220 - Obrigatoriedade de indicação de classificação				
O empreendimento turístico usa classificação diferente da que lhe tenha sido atribuída ou de qualquer forma aludi a classificação anterior quando tiver sido alterada?				

Na publicidade, facturas, correspondências, ou qualquer outra forma de referência aos estabelecimentos indica-se a categoria e classificação?				
Artigo 224 - Interdição do acesso de animais				
É interdito o acesso das pessoas que se façam acompanhar de animais?				
Artigo 226 - Acesso de menores				
É interditada a entrada e permanência de menores de dezoito anos nos empreendimentos turísticos? <i>(Exceptuam-se da proibição constante do número anterior, os casos em que os menores estejam comprovadamente acompanhados de pessoa autorizada.)</i>				
Artigo 227 - Proibição do turismo sexual infantil				
Evidencia-se a prática de turismo sexual infantil nos empreendimentos turísticos?				
Artigo 235 - Afixação obrigatória de preços				
Nos empreendimentos turísticos são afixados em locais bem visíveis as tabelas normalizadas das quais constem a denominação e a classificação do estabelecimento e os preços do aposento, das refeições e da pensão completa?				
Artigo 236 - Obrigatoriedade da prática de preços em moeda nacional				
Nos empreendimentos turísticos determina-se e pratica-se preços em moeda nacional?				
Artigo 237 - Conformidade com a categoria e classificação e normas de qualidade				
Os níveis e a qualidade dos serviços nos empreendimentos turísticos estão em harmonia com a sua categoria e classificação?				
São aplicadas normas de qualidade do turismo vigente no país?				
Artigo 238 - Localização da recepção				
1. A recepção situa-se no andar da entrada do estabelecimento, e dispõe de serviços administrativos de assistência e de informação aos clientes?				
Artigo 239 - Conservação dos quartos no momento de ocupação				
Os quartos e apartamentos encontram-se preparados e limpos no momento a serem ocupados pelos clientes?				
As roupas de cama e toalhas são devidamente limpas e substituídas quando estiverem sujas e sempre que o hóspede deixe o estabelecimento?				
Artigo 240 - Refeições				

A composição e qualidade das refeições esta em harmonia com a classificação do estabelecimento?			
Na preparação dos pratos são utilizados produtos em perfeito estado de conservação e devidamente cuidados?			
Artigo 241 - Pequeno - almoço			
Em todos estabelecimentos obrigados a prestar serviços de pequeno-almoço, coloca-se a disposição do cliente pelo menos duas variedades de menus para a sua escolha?			
Artigo 242 - Horário das refeições			
O serviço de refeições tem lugar dentro do horário marcado pela direcção do estabelecimento e comprehende para cada uma delas um período mínimo de duas horas e meia?			
Artigo 243 - Serviço de depósito de objectos de valor			
Em todos os empreendimentos turísticos presta-se serviço gratuito de depósito de dinheiro, joias ou objectos de valor?			
E afixado em lugar bem visível a informação da disponibilidade do serviço gratuito de depósito de dinheiro, joias ou objectos de valor?			
Artigo 224 - Lavandaria e serviço de engomar			
O empreendimento turístico esta sempre habilitado a presta aos hóspedes os serviços de lavandaria e serviços de engomar?			
Artigo 245 - Uniforme e postura			
Quando a área do serviço específico o exija, todos os trabalhadores apresentam-se com uniforme adequado ao serviço que prestem?			
O trabalhador encarregado de preparação dos alimentos sobre a cabeça segundo a maneira tradicional, encontra-se com unhas cortadas e sem pinturas?			
Todos os trabalhadores encontram-se devidamente identificados e atendem a clientela com urbanidade, cortesia, correção, diligência e limpeza?			
Línguas			
Em todos empreendimentos turísticos os chefes de recepção, de mesa, de bebidas e os telefonistas falam, pelo menos, português e inglês?			
Artigo 247 - Trabalhadores de recepção			
Em todos os empreendimentos turísticos coloca-se nos serviços de recepção trabalhadores habilitados e, no caso dos hotéis de três, quatro e cinco estrelas, diferenciados para cada um dos serviços?			

Artigo 248 - Serviço telefónico O serviço telefónico é suficientemente exequível com rapidez e eficiência e permanentemente assegurado por um trabalhador habilitado?				
Artigo 249 - Direcção de serviços de refeições O serviço de refeições é assegurado por um chefe de mesa assistido por outros trabalhadores, tendo em atenção a capacidade do estabelecimento?				
A refeição permite ao cliente a escolha entre, pelo menos, duas variedades de sopa ou acepipes nos hotéis de duas e três estrelas ou, pelo menos, três variedades nos hotéis de quatro e cinco estrelas?				
Nos hotéis de três, quatro e cinco estrelas, o serviço de bebidas incluindo marcas de reconhecido prestígio internacional está a cargo de um chefe especializado?				
Artigo 250 - Limpeza e arrumação Em todos os empreendimentos turísticos, a limpeza e arrumação dos quartos está a cargo de governantes de andar, com auxílio de outros trabalhadores, em número proporcional à capacidade do estabelecimento?				
Hotéis de quatro e cinco estrelas				
Artigo 251 - Serviço de refeições e bebidas no quarto O serviço de refeições e bebidas nos quartos está a cargo do chefe de mesa, auxiliado por outros trabalhadores?				
Durante a noite existe um serviço permanente encarregado de atender as chamadas dos clientes, bem como lhes servir, nos quartos, água mineral ou quaisquer outras bebidas de preparação imediata?				
Artigo 252 - Variedade de pratos e cozinha internacional Nos hotéis de quatro e cinco estrelas colocou-se a disposição dos clientes uma grande variedade de pratos, incluindo cozinha internacional?				
Artigo 264 - Livro de reclamações O empreendimento turístico dispõem de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos no presente regulamento?				
Artigo 265 - Afixação do livro de reclamações O livro de reclamações é afixado em local bem visível?				
Artigo 266 - Procedimento sobre reclamações O livro de reclamações indica termos de abertura e de encerramento assinado pelo órgão competente para licenciar, com folhas em triplicado e devidamente enumeradas e rubricadas?				

Artigo 267 - Sinalização turística				
A sinalização turística utilizada no âmbito de classificação dos empreendimentos turísticos é a constante do anexo III?				
Artigo 268 - Sinalização de segurança				
Os estabelecimentos de restauração e bebidas possuem sinalização de segurança, exprimindo, de acordo com a situação real, uma proibição, perigo, obrigação ou informação?				

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva		
Nome/ Designação Social:		
Contacto telefone:		
Contacto email:		
Endereço:		
Actividade a Inspeccionar	Agências de viagem	
	Tabaco	
	Empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança	
	Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares	
	Estabelecimentos alimentares	
	Habitação Periódica	
	Animação turística	
	Transporte Turístico	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento				
Nome:				
Categoria Profissional:				
Função:				
Observações:				

Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 22/2009 - Lei de defesa do consumidor				
Direito à qualidade dos bens e serviços				
Os bens e serviços destinados ao consumo encontram-se aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos de modo adequado às expectativas do consumidor?				
O fornecedor de bens móveis não consumíveis garante o bom estado e o bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, salvo o mau uso do bem fornecido?				
O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis?				
O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários?				
Artigo 9 - Direito à informação em geral				
A informação ao consumidor é prestada em todas as línguas nacionais, com particular destaque para língua portuguesa?				
A publicidade é lícita, inequivocamente identificada e respeita a verdade e os direitos dos consumidores?				
Artigo 10 - Direito à informação em particular				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços informa de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor sobre os aspectos previstos na lei?				
O produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazénista, cumprem com a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor?				

Cada embalagem contém um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal?			
Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos são comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor?			
Artigo 11 - Direito à protecção dos interesses económicos			
Os contratos pré-elaborados apresentam uma relação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares?			
Verifica-se a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor?			
O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos?			
Artigo 15 - Responsabilidades por vício de bem			
Os bens colocados ao uso e consumo são considerados impróprios? (São impróprios ao uso e ao consumo os bens: cujos prazos de validade estejam vencidos; Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.)			
Artigo 16 - Responsabilidade por vício do serviço			
Os serviços encontram-se impróprios ao consumo ou foi-lhes diminuído o valor?			
O fornecedor de serviços, no âmbito da reparação, emprega componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante?			
Artigo 24 - Publicidade com preços			
A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços indica de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em meticais, incluindo taxas e impostos?			
A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, indica igualmente o preço da unidade?			
Artigo 25 - Outorga de crédito			
No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o fornecedor informa previa e adequadamente entre outros requisitos, os aspectos previstos legalmente?			

Artigo 27 - Contrato de adesão				
Os contratos de adesão escritos são redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?				
Artigo 28 - Oferta de produtos e serviços				
A oferta e apresentação de bens ou serviços asseguram informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?				
O consumidor tem direito à assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos?				
Artigo 29 - Práticas abusivas				
Verifica-se a prática de actividades consideradas abusivas, à luz do previsto na lei?				
Artigo 30 - Obrigatoriedade de orçamento				
O fornecedor de serviço entrega ao consumidor orçamento prévio discriminado, o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços?				
Decreto 27/2016 - Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor				
Artigo 4 - Informação obrigatória				
Cada produto contém e expresso em língua portuguesa:				
Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso?				
O Preço encontra-se expresso em moeda nacional?				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços possui um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações?				
No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre: Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional? (...)				
Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros? (...)				
Acréscimos legalmente previstos? (...)				
Número e periodicidade das prestações? (...)				
Soma total a pagar, com e sem financiamento?				

As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo são superiores a dois por cento do valor da prestação?			
É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?			
Artigo 5 - Perigosidade dos produtos ou serviços			
Verifica-se que o fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública informa, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto?			
Artigo 6 - Garantias do consumidor			
O fornecedor de bens móveis não alimentícios e oferece uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição?			
Verifica-se que o fornecedor de bens imóveis oferece uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou fatura?			
Artigo 7 - Defeitos do produto			
O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores? <i>(Por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.)</i>			
O produto o reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente: Apresentação?			
Prazo de validade?			
Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto? ou			
Prazo de garantia?			
Artigo 8 - Responsabilidade pelo defeito do produto			
O produto é fornecido com a identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador?			
O comerciante conserva adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável?			
Artigo 9 - Defeitos de serviços			
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor? <i>(Por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.)</i>			

Artigo 11 - Responsabilidade por vício do produto e do serviço O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza?				
Artigo 13 - Responsabilidade solidária O fornecedor do produto ou serviço responsabiliza-se pelos actos dos seus representantes?				
Artigo 14 - Responsabilidade individual Verificam-se vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?				
Artigo 15 - Reparação de produtos Na reparação de qualquer produto, verifica-se o uso de componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor?				
Artigo 17 - Exclusão da responsabilidade Verifica-se a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar?				
Práticas comerciais Artigo 18 -Carácter da informação O fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem?				
Artigo 19 - Publicidade enganosa e abusiva Verifica-se a publicidade enganosa ou abusiva?				
Artigo 20 - Assistência pós-venda Verifica-se que os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços asseguram a oferta de componentes e peças de reposição (enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto)?				
Verifica-se a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor?				

Artigo 21 - Dados de identificação Perante a oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, verifica-se se consta o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial?				
Protecção contratual				
Artigo 24 - Âmbito de vinculação do consumidor				
Os consumidores tem conhecimento prévio do conteúdo dos contratos?				
Os contratos encontram-se redigidos de modo claro, de fácil entendimento e que não dificulte a compreensão do seu sentido e alcance?				
Artigo 27 - Garantia contratual				
A garantia contratual é complementar à legal e encontra-se escrita?				
Verifica-se se o termo de garantia ou equivalente contém a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida?				
O termo de garantia é entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações?				
Artigo 30 - Contrato de adesão				
A inserção de cláusulas nos formulários distorce a natureza do contrato de adesão?				
Nos contratos de adesão, admitindo-se a cláusula resolutória, e dando alternativa, cabe a escolha ao consumidor?				
Os contratos de adesão são redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão?				
Decreto 39/2017 - Aprova o regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, que comprehende a licença simplificada e a certidão da mera comunicação prévia				
Artigo 6 – Elegibilidade				
A entidade apresenta licença simplificada?				
A entidade apresenta certidão de mera comunicação prévia?				
Artigo 7 – Impacto Ambiental				
Caso a actividade da entidade se inclua no previsto da Categoria C, a mesma foi sujeita e apresenta a avaliação de impacto ambiental?				

Artigo 16 – Obrigações de titular de licença simplificada (e de certidão de mera comunicação prévia)			
Os seguintes requisitos são aplicáveis aos titulares da licença simplificada e de certidão de mera comunicação prévia, atendendo ao tipo de actividade que praticam.			
a) Comunicaram a alteração do domicílio?			
b) Dispõem de equipamento ou instrumento adequados à actividade?			
c) Asseguram as condições de higiene e sanidade?			
d) Cumprem com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos?			
e) Fixam e afixam os preços em moeda nacional?			
f) Afixam a caixa de reclamações?			
g) Cumprem com as dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o aluguer de quartos para fins turísticos e alojamento particular para fins turísticos?			
h) Usam frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto?			
i) Observam as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros?			
j) Observam as normas de segurança contra incêndios?			
k) Colaboram com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade?			
l) Cumprem com as obrigações fiscais e de segurança social?			
m) Fabricam, manipulam, embalam, armazenam ou vendem produtos e ou substâncias que sejam proibidas por lei?			
n) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?			
Decreto 34/2013 - Aprova o regulamento do licenciamento da actividade comercial e revoga o Decreto nº 49/2004, de 17 de novembro			
Possui licença para exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviço?			
Verifica-se a necessidade de representação comercial estrangeira (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de importador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de exportador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de operador de comércio externo?			
Cumpre com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território?			
O período de funcionamento do estabelecimento tem sido observado de acordo com o constante no horário de trabalho aprovado?			

É mantida em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial?				
A entidade colaborou com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados solicitados?				
O titular da licença, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, comunicou à autoridade licenciadora:				
A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespassse, do objecto do pacto social, de alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras (quando aplicável)?				
O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades?				
A alteração do período de funcionamento?				
Decreto 15/2006 - Regulamento sobre os requisitos higiénicos-sanitários de produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentícios				
Asseio e limpeza				
Apresentam-se em perfeito estado de asseio e limpeza:				
Os locais de produção, manipulação e venda ao público de géneros alimentares?				
Os locais de armazenagem?				
O equipamento usado para a produção e manipulação de géneros alimentícios?				
As viaturas destinadas ao transporte de géneros alimentícios?				
As instalações sanitárias, quer para uso dos trabalhadores, quer para uso do público dos locais de produção e comercialização de géneros alimentares?				
Artigo 5 - Substâncias proibidas				
Verifica-se a presença de substâncias cuja utilização não seja permitida na preparação de um género alimentar nos locais onde se produza, armazenagem, manipule, comercialize ou haja consumo público desse mesmo género?				
Artigo 6 - Elementos do rótulo				
Os rótulos indicam em caracteres perfeitamente legíveis e em língua portuguesa, os elementos previstos na regulamentação?				
São mencionados nos rótulos, em caracteres perfeitamente legíveis e em língua portuguesa, os seguintes elementos: Nome ou marca do Produto;				
Nome ou denominação da empresa produtora;				
Indicação da sede da empresa produtora;				
Indicação dos estabelecimentos de produção;				
Indicação do conteúdo nutritivo;				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Indicação dos ingredientes por ordem decrescente de quantidades presentes, referidas a peso ou volume;			
Indicação dos aditivos;			
Indicação do peso líquido contido na embalagem;			
Indicação de "corado artificialmente" quando se trata de géneros alimentícios submetidos a tratamentos de enriquecimento ou tratamentos especiais ou outros admitidos por lei, quer nacionais, quer importados;			
Indicação da data de fabricação;			
Indicação do prazo de validade para o consumo humano;			
Número do lote.			
Os nomes científicos inscritos no rótulo encontram-se acompanhados, da denominação comum correspondente (sempre que possível)?			
Artigo 7 - Publicidade de alimentos			
É proibida a publicidade de géneros alimentares nos meios de comunicação social através de rótulos ou por qualquer outra forma, incluindo a apresentação, que adopte denominações ou termos susceptíveis de enganar o consumidor, quanto à verdadeira natureza do género alimentício a que se refere.			
É proibida a publicidade de géneros alimentares nos meios de comunicação social através de rótulos ou por qualquer outra forma, incluindo a apresentação, que utilize frases publicitárias ou desenhos que possam iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores/consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidades nutritivas do alimento.			
É proibida a publicidade de géneros alimentares nos meios de comunicação social através de rótulos ou por qualquer outra forma, incluindo a apresentação, que atribua propriedades medicamentos e/ou terapêuticas aos produtos alimentares.			
Dever de colaboração dos agentes económicos			
A Entidade declarou por escrito aos órgãos de fiscalização ou às autoridades de Administração Pública mais próxima, da existência de géneros alimentares falsificados, avariados ou corruptos com a indicação das respectivas quantidades, características e do local onde se encontram, antes de qualquer intervenção oficial ou denúncia?			
A Entidade retirou os géneros alimentares acima referidos da disposição pública, não devendo aliená-los a qualquer título?			
Os responsáveis pela administração ou direcção dos estabelecimentos do comércio e da indústria transformadora de géneros alimentares forneceram todos os esclarecimentos e prestaram todas as informações que lhe foram solicitadas pelos agentes de inspecção e fiscalização e facilitaram o acesso aos locais de produção, armazenagem, manipulação, comercialização e consumo público de géneros alimentares bem como ao respectivo equipamento?			

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Agências de viagem
	Tabaco
	Empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança
	Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares
	Estabelecimentos alimentares
	Habitação Periódica
	Animação turística
	Transporte Turístico

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Estabelecimentos Alimentares

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 22/2009 - Lei de defesa do consumidor				
Direito à qualidade dos bens e serviços				
Os bens e serviços destinados ao consumo encontram-se aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos de modo adequado às expectativas do consumidor?				
O fornecedor de bens móveis não consumíveis garante o bom estado e o bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, salvo o mau uso do bem fornecido?				
O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis?				
O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários?				
Artigo 9 - Direito à informação em geral				
A informação ao consumidor é prestada em todas as línguas nacionais, com particular destaque para língua portuguesa?				
A publicidade é lícita, inequivocamente identificada e respeita a verdade e os direitos dos consumidores?				
Artigo 10 - Direito à informação em particular				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços informa de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor sobre os aspectos previstos na lei?				
O produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazénista, cumprem com a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor?				
Cada embalagem contém um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal?				
Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos são comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor?				
Artigo 11 - Direito à protecção dos interesses económicos				
Os contratos pré-elaborados apresentam uma relação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares?				
Verifica-se a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor?				

O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos?				
Artigo 15 - Responsabilidades por vício de bem				
Os bens colocados ao uso e consumo são considerados impróprios? <i>(São impróprios ao uso e ao consumo os bens: cujos prazos de validade estejam vencidos; Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.)</i>				
Artigo 16 - Responsabilidade por vício do serviço				
Os serviços encontram-se impróprios ao consumo ou foi-lhes diminuído o valor?				
O fornecedor de serviços, no âmbito da reparação, emprega componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante?				
Artigo 24 - Publicidade com preços				
A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços indica de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em meticais, incluindo taxas e impostos?				
A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, indica igualmente o preço da unidade?				
Artigo 25 - Outorga de crédito				
No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o fornecedor informa prévia e adequadamente entre outros requisitos, os aspectos previstos legalmente?				
Artigo 27 - Contrato de adesão				
Os contratos de adesão escritos são redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?				
Artigo 28 - Oferta de produtos e serviços				
A oferta e apresentação de bens ou serviços asseguram informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?				

O consumidor tem direito à assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos?				
Artigo 29 - Práticas abusivas:				
Verifica-se a prática de actividades consideradas abusivas, à luz do previsto na lei?				
Artigo 30 - Obrigatoriedade de orçamento				
O fornecedor de serviço entrega ao consumidor orçamento prévio discriminado, o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços?				
Decreto 27/2016 - Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor				
Artigo 4 - Informação obrigatória				
Cada produto contém e expresso em língua portuguesa:				
Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso?				
O Preço encontra-se expresso em moeda nacional?				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços possui um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações?				
No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre: Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional? (...)				
Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros? (...)				
Acréscimos legalmente previstos? (...)				
Número e periodicidade das prestações? (...)				
Soma total a pagar, com e sem financiamento?				
As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo são superiores a dois por cento do valor da prestação?				
É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?				
Artigo 5 - Perigosidade dos produtos ou serviços				
Verifica-se que o fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública informa, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto?				
Artigo 6 - Garantias do consumidor				
O fornecedor de bens móveis não alimentícios oferece uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição?				

Verifica-se que o fornecedor de bens imóveis oferece uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou fatura?				
Artigo 7 - Defeitos do produto				
O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores? <i>(Por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.)</i>				
O produto o reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente: Apresentação?				
Prazo de validade?				
Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto? ou				
Prazo de garantia?				
Artigo 8 - Responsabilidade pelo defeito do produto				
O produto é fornecido com a identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador?				
O comerciante conserva adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável?				
Artigo 9 - Defeitos de serviços				
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor? <i>(Por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.)</i>				
Artigo 11 - Responsabilidade por vício do produto e do serviço				
O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza?				
Artigo 13 - Responsabilidade solidária				
O fornecedor do produto ou serviço responsabiliza-se pelos actos dos seus representantes?				
Artigo 14 - Responsabilidade individual				
Verificam-se vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como				

por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?				
Artigo 15 - Reparação de produtos				
Na reparação de qualquer produto, verifica-se o uso de componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor?				
Artigo 17 - Exclusão da responsabilidade				
Verifica-se a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar?				
Práticas comerciais				
Artigo 18 - Carácter da informação				
O fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem?				
Artigo 19 - Publicidade enganosa e abusiva				
Verifica-se a publicidade enganosa ou abusiva?				
Artigo 20 - Assistência pós-venda				
Verifica-se que os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços asseguram a oferta de componentes e peças de reposição (enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto)?				
Verifica-se a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor?				
Artigo 21 - Dados de identificação				
Perante a oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, verifica-se se consta o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial?				
Protecção contratual				
Artigo 24 - Âmbito de vinculação do consumidor				
Os consumidores tem conhecimento prévio do conteúdo dos contratos?				
Os contratos encontram-se redigidos de modo claro, de fácil entendimento e que não dificulte a compreensão do seu sentido e alcance?				
Artigo 27 - Garantia contratual				
A garantia contratual é complementar à legal e encontra-se escrita?				

Verifica-se se o termo de garantia ou equivalente contém a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida?			
O termo de garantia é entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações?			
Artigo 30 - Contrato de adesão			
A inserção de cláusulas nos formulários distorce a natureza do contrato de adesão?			
Nos contratos de adesão, admitindo-se a cláusula resolutória, e dando alternativa, cabe a escolha ao consumidor?			
Os contratos de adesão são redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor?			
As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão?			
Decreto 39/2017 - Aprova o regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, que comprehende a licença simplificada e a certidão da mera comunicação prévia			
Artigo 6 – Elegibilidade			
A entidade apresenta licença simplificada?			
A entidade apresenta certidão de mera comunicação prévia?			
Artigo 7 – Impacto Ambiental			
Caso a actividade da entidade se inclua no previsto da Categoria C, a mesma foi sujeita e apresenta a avaliação de impacto ambiental?			
Artigo 16 – Obrigações de titular de licença simplificada (e de certidão de mera comunicação prévia)			
Os seguintes requisitos são aplicáveis aos titulares da licença simplificada e de certidão de mera comunicação prévia, atendendo ao tipo de actividade que praticam.			
a) Comunicaram a alteração do domicílio?			
b) Dispõem de equipamento ou instrumento adequados à actividade?			
c) Asseguram as condições de higiene e sanidade?			
d) Cumprem com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos?			
e) Fixam e afixam os preços em moeda nacional?			
f) Afixam a caixa de reclamações?			
g) Cumprem com as dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o aluguer de quartos para fins turísticos e alojamento particular para fins turísticos?			
h) Usam frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e			

ou consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto?			
i) Observam as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros?			
j) Observam as normas de segurança contra incêndios?			
k) Colaboram com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade?			
l) Cumprem com as obrigações fiscais e de segurança social?			
m) Fabricam, manipulam, embalam, armazenam ou vendem produtos e ou substâncias que sejam proibidas por lei?			
n) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?			
o)			
Decreto 34/2013 - Aprova o regulamento do licenciamento da actividade comercial e revoga o Decreto nº 49/2004, de 17 de novembro			
Possui licença para exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviço?			
Verifica-se a necessidade de representação comercial estrangeira (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de importador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de exportador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de operador de comércio externo?			
Cumpre com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território?			
O período de funcionamento do estabelecimento tem sido observado de acordo com o constante no horário de trabalho aprovado?			
É mantida em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial?			
A entidade colaborou com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados solicitados?			
O titular da licença, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, comunicou à autoridade licenciadora:			
A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasso, do objecto do pacto social, de alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras (quando aplicável)?			
O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades?			
A alteração do período de funcionamento?			

Diploma Ministerial 51/84 - Regulamento sobre os Requisitos Higiénicos dos Estabelecimentos Alimentares			
Autorizações sanitárias dos estabelecimentos alimentares			
Verifica-se que as autorizações sanitárias possuem a seguinte informação:			
A indicação das substâncias alimentares que devem ser produzidas, confeccionadas, armazenadas e comercializadas?			
A indicação do eventual carácter sazonal do trabalho?			
A indicação relativa ao sistema de abastecimento hídrico?			
A indicação detalhada dos sistemas escolhidos para assegurar uma boa conservação das substâncias alimentares? Indicação do número de trabalhadores existentes e do número máximo de um turno (se aplicável o regime de turnos).			
Requisitos mínimos para estabelecimentos alimentares			
Artigo 17 - Locais			
Os estabelecimentos alimentares encontram-se situados numa área salubre e especialmente isenta de fumos, odores desagradáveis, poeiras e outros elementos contaminantes?			
A área não está sujeita a inundações?			
Existe comunicação directa do estabelecimento com habitação?			
O estabelecimento alimentar encontra-se projectado, construído e organizado de maneira a permitir uma limpeza rápida, completa e de modo a evitar, na medida do possível, a penetração de aves, roedores e insectos?			
O estabelecimento alimentar encontra-se mantido em perfeitas condições de higiene e de conservação?			
O estabelecimento alimentar encontra-se a ser utilizado exclusivamente para os fins para que foi autorizado?			
Instalações e controlo sanitário			
Tem disponibilidade suficiente de água potável, e caso seja de produção e embalagem, possui água quente?			
Verifica-se a utilização de águas não potáveis no ciclo de trabalho, na limpeza das instalações, do equipamento, dos utensílios que entram em contacto com os produtos alimentares e nas instalações sanitárias?			
A produção de gelo é executada exclusivamente a partir de água potável, sendo a manipulação e conservação efectuadas de modo a evitar a contaminação?			
Os sanitários para os trabalhadores são adequados às exigências normais de higiene?			
Os sanitários são bem iluminados e ventilados com meios naturais, comunicando directamente com o exterior?			
Os sanitários comunicam directamente com os locais de armazenamento, transformação, embalagem, consumo e venda de produtos alimentares?			
Os sanitários são dotados de fechaduras herméticas?			
Os sanitários encontram-se separados de outros locais por um compartimento intermédio onde são instalados os lavabos?			

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

O pavimento é impermeável, lavável e desinfectável?			
As paredes são de cor clara, impermeáveis, laváveis e desinfetáveis até uma altura de dois metros?			
As instalações são dotadas de água corrente em quantidade suficiente, lavabos com sabão e, sempre que possível, com sistema apropriado para secagem das mãos?			
O número de retretes encontra-se em conformidade com o número de trabalhadores? <i>(1 retrete para 9 trabalhadores; 2 retretes para 10 a 24 trabalhadores; 3 retretes para 25 a 49 trabalhadores; 4 retretes para 50 a 100 trabalhos; 5 retretes para mais de 100 trabalhadores. A este último número junta-se 1 retrete para cada grupo de 100 trabalhadores a mais)</i>			
As retretes encontram-se distinguidas por sexo?			
Os lavabos encontram-se em número de 1 para cada 10 trabalhadores?			
Nos locais de produção existem instalados lavabos quando previstos pelos regulamentos específicos ou quando exigidos pela autoridade sanitária?			
No sector dos lavabos encontram-se colocados avisos em evidência, com escrita clara e desenhos indicando a obrigatoriedade de lavagem das mãos após a utilização da retrete?			
Nos estabelecimentos de produção, embalagem e consumo existem chuveiros em número que satisfaça o tipo de estabelecimento alimentar e corresponda ao efectivo de trabalhadores? <i>(Este número não pode ser inferior às percentagens de trabalhadores que operem nos sectores de transformação, embalagem e esterilização de alimentos.)</i>			
<i>(O número de chuveiros deve ser conforme o número de trabalhadores por sexo: 1 chuveiro para cada 10 trabalhadores até ao total de 40 trabalhadores; quando o número destes for superior a 40, 1 chuveiro para cada grupo adicional de 20 trabalhadores acima dos 40.)</i>			
As instalações sanitárias dos trabalhadores possuem vestiários dotados de armários laváveis, desinfectáveis e desinfestáveis ou cabides individuais com divisões para roupa pessoal e fardamento de trabalho?			
Os esgotos estão em boas condições, com condutas estanques e dotados de sifões e caixas de inspeccao adequadas, aptas a garantir a completa eliminação de dejectos no período máximo de descarga, completamente separadas da rede de alimentação de água potável de maneira a prevenir qualquer contaminação?			
Os estabelecimentos alimentares possuem um sistema adequado de eliminação de lixos mediante a utilização de recipientes impermeáveis, de material que resista à corrosão e possa ser facilmente lavável e desinfectável de tampas herméticas?			

Os recipientes utilizados para remoção frequente do lixo são mantidos a distâncias adequadas dos locais de produção e em área protegida?				
Artigo 32 - Normas higiénicas para locais e instalações				
Os locais, instalações, equipamentos e utensílios encontram-se mantidas em perfeitas condições higiénicas com operações diárias e extraordinárias de limpeza? <i>(Depois do uso de soluções, detergentes e desinfectantes, devem ser lavados com muita água potável para assegurar a eliminação de resíduos)</i>				
Os aditivos e ingredientes que entram na preparação de produtos alimentares encontram-se guardados em depósitos separados?				
Todos os pesticidas e outras substâncias tóxicas encontram-se rotulados, contendo informações sobre a toxicidade e a modalidade de uso?				
Os pesticidas encontram-se colocados em armários ou compartimentos fechados à chave, exclusivamente destinados para este fim?				
Nos locais de depósito de matérias-primas encontram-se aplicadas medidas de prevenção e combate contra insectos, roedores e outros parasitas? <i>(Tais medidas não devem constituir perigo de dano, mesmo indirecto, para o homem nem fonte de contaminação de substâncias alimentares.)</i>				
Nas áreas de trabalho e armazenagem dos géneros alimentícios é permitido o ingresso de pessoas estranhas ao serviço ou de animais domésticos? <i>(Excepção para aqueles que sejam de utilidade directa para o processo de produção)</i>				
As áreas de trabalho são utilizadas para outros fins como por exemplo vestiário de pessoal e nelas existem objectos desnecessários?				
Artigo 37 - Normas higiénicas para o pessoal				
Todo o pessoal que manuseia géneros alimentares apresenta-se limpo, com unhas das mãos cortadas, cabelo e barba em condições de asseio?				
O fardamento encontra-se e mantém-se limpo, sendo o seu uso só permitido no local de trabalho?				
A cor e o tipo de fardamento obtiveram aprovação da autoridade sanitária local?				
Verifica-se a existência de trabalhador doente ou portador de doença, nomeadamente de infecção da pele, feridas infectadas, diarreias, hepatite, amigdalite e tuberculose, a manusear alimentos? <i>(Excepção aplica-se no caso dos tuberculosos, quando já lhes tiver sido restituído o boletim de sanidade.)</i>				
Verifica-se algum trabalhador a manusear alimentos enquanto não tenha uma boa cobertura impermeável das feridas, à				

excepção daqueles a quem tenha sido restituído o respectivo boletim de sanidade?			
Todo o pessoal que manuseia géneros alimentares lava as mãos imediatamente antes do início de trabalho, depois de utilizar a retrete e todas as vezes que seja necessário, com água potável e detergente apropriado? <i>(Deverá também tomar banho, segundo as exigências específicas de trabalho.)</i>			
O pessoal que manuseia alimentos não embalados usa bijuterias que possam entrar em contacto directo com os alimentos?			
Nas áreas de manuseamento de alimentos verificam-se comportamentos que possam contaminar os alimentos, como comer, fumar, etc.?			
As Direcções asseguram aos trabalhadores a frequência periódica de pequenos cursos sobre cuidados mínimos de higiene?			
As Direcções fornecem fardamento apropriado e assegurar a sua limpeza?			
Artigo 47 - Equipamento e utensílios			
O equipamento e utensílios são mantidos em boas condições, construídos e projectados de maneiras que as operações de limpeza possam ser executadas facilmente e integralmente?			
A sua utilização causa contaminação aos alimentos?			
As superfícies que estejam ou possam estar em contacto com os alimentos em diferentes fases de produção, preparação e embalagem são de material que não transmitam substâncias tóxicas ou modificadoras das características organolépticas, não seja absorvente, resistem à acção dos produtos alimentares, às operações de limpeza e desinfecção?			
Os utensílios não destinados a entrar em contacto com os produtos alimentares encontram-se bem identificados e guardados em locais apropriados?			
A embalagem protege o alimento contra as contaminações?			
O material de embalagem transmite contaminantes ao produto?			
Os alimentos apresentam-se directamente embrulhados em papel de jornal ou outro tipo de papel impresso?			
Verifica-se que as folhas metálicas eventualmente utilizadas para embrulhar alimentos sejam feitas exclusivamente em alumínio ou estanho contendo menos de dez gramas de chumbo por quilo?			
Verifica-se a produção, venda ou utilização de utensílios, recipientes e qualquer outro objecto destinado a estar em contacto com os alimentos, nomeadamente:			
Com uma superfície que contenha chumbo ou cádmio em tais quantidades que liberte mais de três miligramas de chumbo por litros de capacidade do artigo, ao ferver-se três vezes durante meia hora de cada vez com uma solução fresca de ácido acético a 4%, ou mais de 0,1 miligrana de cádmio por litro de capacidade do artigo, extraindo-se com uma solução a 4% de			

ácido acético durante vinte e quatro horas à temperatura ambiente?			
Com uma superfície revestida de zinco?			
De materiais plásticos ou qualquer outro produto que possa transmitir aos alimentos sabores ou cheiros que modifiquem as propriedades organolépticas do produto ou o tornem nocivo?			
Que tenham servido de embalagem de pesticidas ou outros produtos de elevada toxicidade?			
Artigo 53 - Requisitos mínimos para armazenamento de produtos alimentares			
Os armazéns possuem as características de construção das substâncias alimentares, em relação à natureza e características dos produtos em depósito?			
A iluminação encontra-se uniforme e suficiente para garantir as condições de visibilidade e de limpeza eficaz?			
Verifica-se a incidência directa da luz solar sobre os alimentos quando seja prejudicial para os mesmos?			
As paredes, os equipamentos e utensílios encontram-se em bom estado de manutenção, limpeza, funcionamento e mantidos em perfeita ordem?			
Verifica-se uma boa circulação de ar para evitar temperatura e humidade excessivas?			
Existe um adequado sistema de drenagem?			
Os produtos alimentares são colocados ordenadamente sobre estrados de madeira ou outro material de maneira que estejam elevados em relação ao pavimento pelo menos 20 centímetros e a uma distância mínima de 50 centímetros das paredes?			
Cada grupo de produtos homogéneos é mantido em sectores separados?			
Os sectores destinados a produtos não alimentares e equipamentos encontram-se distantes e bem separados daqueles dos produtos alimentares?			
Verifica-se o armazenamento de pesticidas e substâncias tóxicas nos armazéns de produtos alimentares?			
Verifica-se a existência em depósito, de produtos alimentares deteriorados, infestados ou contaminados, assim como aqueles julgados impróprios para o consumo pela autoridade sanitária ou outra autoridade?			
Os armazéns são objecto de inspecção, controlo, limpeza completa e fumigação, pelo menos de seis em seis meses?			
O responsável do armazém compila o registo de fumigações que inclui a data, produto utilizado e a modalidade de uso?			
Os alimentos abaixo indicados encontram-se armazenados a uma temperatura superior a 8º C? Para prolongar a duração, a temperatura de armazenamento não deverá superar os limites abaixo indicados:			
Leite e lacticínios: 8º C;			
Carne e seus derivados: 4º C;			
Peixe fresco e mariscos que não sejam completamente cobertos com gelo: 4º C;			

Alimentos cozinhados perecíveis que não sejam mantidos quentes: 4º C;			
Fermento fresco: 4º C. <i>Não são abrangidos por esta obrigação: alimentos esterilizados; alimentos congelados; alimentos que sofrerem um processo para aumentar a sua duração como carne seca e outros.</i>			
Verifica-se se os alimentos congelados se encontram armazenados de modo a que a temperatura do produto e do armazém fique uniforme e abaixo de 0º C? <i>Para longa conservação a temperatura não deve ser superior a 18º C.</i>			
Nas câmaras de frio, os produtos estão acumulados encontram-se dispostos de modo a que impeça o ar de os atingir uniformemente?			
Verifica-se a congelação novamente dos alimentos depois da sua descongelação?			
Verifica-se que os alimentos cozinhados que são mantidos quentes, sejam armazenados de maneira a que a sua temperatura não seja inferior a 60º C?			
Artigo 62 - Requisitos mínimos para estabelecimentos alimentares de consumo			
Além de possuir os requisitos comuns aos estabelecimentos alimentares, os estabelecimentos de consumo de alimentos apresentam as seguintes características:			
Tem as dimensões adequadas ao número de clientes?			
Asseguram as condições de bem-estar ambiental?			
Em particular apresentam boa iluminação e arejamento natural ou artificial que impeça a permanência de odores desagradáveis?			
Tem pavimentos de material lavável nos locais onde os alimentos são armazenados, preparados ou servidos?			
Ter um equipamento adequado e proporcionado à actividade do estabelecimento?			
Tem geleiras, congeladores eventualmente distintos em relação à natureza dos produtos, que garantam uma temperatura não superior a 4º C e 8º C respectivamente, tendo em conta o tipo de alimento?			
Possuem serviços higiénicos à disposição do público que, além de existirem sanitários que cumprem com as exigências normais de higiene, devem:			
Ser bem iluminados e ventilados com meios naturais, comunicando directamente com o exterior, não devem comunicar directamente com os locais de armazenamento, transformação, embalagem, consumo e venda de produtos alimentares;			
Ser dotados de fechaduras herméticas e que sejam construídos no interior e facilmente visualizados;			
Em número adequado à capacidade do estabelecimento segundo os mínimos estabelecidos pela tabela seguinte: Até 50 lugares: 1 retrete e 1 lavabo para senhoras. 1 retrete, 1 urinol e 1 lavabo para homens;			

Até 150 lugares: 2 retretes e 2 lavabos para senhoras. 2 retretes, 2 urinóis e 2 lavabos para homens;			
De 150 a 300 lugares: 3 retretes e 3 lavabos para senhoras. 3 retretes, 3 lavabos e 4 urinóis para homens; Para estabelecimentos com maior número de lugares exige-se um número de sanitários mais elevado.			
Possuem serviços higiénicos separados para pessoal, com sanitários que obedecem exigências normais de higiene, bem iluminados e ventilados com meios naturais, comunicando directamente com o exterior, não devem comunicar directamente com os locais de armazenamento, transformação, embalagem, consumo e venda de produtos alimentares e que sejam dotados de fechaduras herméticas?			
Para estabelecimentos alimentares de consumo verifica-se: Equipamento guardado em desuso ou que não esteja estreitamente ligado à actividade aí desenvolvida?			
Os produtos são deixados expostos sem o devido acondicionamento e resguardo?			
A louça e talheres utilizados pelos clientes são cuidadosa e eficientemente limpos com água quente e sabão imediatamente depois do uso?			
Os utensílios usados para preparar e servir comida e bebidas são cuidadosa e eficientemente limpos com água imediatamente depois do trabalho diário?			
No caso em que se utilizam utensílios de uso único como pratos ou copos de papel, toalhas, guardanapos, resguardos, verifica-se a repetição do uso dos mesmos?			
As toalhas, os guardanapos e os fardamentos usados pelo pessoal apresentam-se limpos?			
Os utensílios e contentores são armazenados a suficiente distância do pavimento, num lugar limpo e seco protegido contra moscas, poeiras, gotejamento, condensação e outras causas de contaminação?			
Todos os utensílios e contentores são manuseados higienicamente?			
Artigo 66 - Restaurantes e similares			
Além dos requisitos já referidos, os restaurantes apresentam locais separados para: cozinha, armazém e sala de jantar?			
As cozinhas possuem os seguintes requisitos essenciais: Sectores distintos para: preparação dos vegetais, preparação dos alimentos de origem animal, cozeduras?			
Paredes laváveis e impermeáveis até à altura de 1,80 metro?			
Portas que se fecham bem e de preferência com fecho automático?			
Pias de tamanho adequado provido de água potável corrente?			
Verifica-se o ingresso nas cozinhas de pessoas estranhas à confecção dos alimentos?			
Verifica-se que nas cozinhas apenas se guardem as substâncias alimentares, equipamento e utensílios necessários para confecção da comida?			

Verifica-se a matança e evisceração de animais de pequenas espécies (nas cozinhas)?			
Possuem frigoríficos distintos para a conservação de frutas e hortaliça e para outros alimentos deterioráveis que garantam uma temperatura conforme estabelecido, com prateleiras lisas e laváveis em número adequado?			
As salas de jantar apresentam uma disposição de mesas e cadeiras tal que permita ao consumidor uma cómoda refeição e ao pessoal uma fácil actuação de serviço?			
Para cada lugar é assegurada uma superfície de pelo menos 1,20 m ² ?			
Artigo 73 - Bares, cafés e pastelarias			
Os bares, cafés e pastelarias possuem, além dos requisitos gerais, um balcão para distribuição da comida em mármore ou outro material lavável e uma vitrina para exposição e protecção de bolos, pastéis, sandes e outros alimentos postos à venda?			
No caso em que este tipo de estabelecimento alimentar possua um local onde se confeccionam os alimentos, este apresenta sectores distintos para: Preparação dos vegetais? Preparação dos alimentos de origem animal? Cozeduras?			
Tem paredes laváveis e impermeáveis até à altura de 1,80 metro?			
Tem portas que se fecham bem e de preferência com fecho automático?			
Tem pias de tamanho adequado provido de água potável corrente?			

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Agências de viagem
	Tabaco
	Empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança
	Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares
	Estabelecimentos alimentares
	Habitação Periódica
	Animação turística
	Transporte Turístico

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Habitação periódica

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 22/2009 - Lei de defesa do consumidor				
Direito à qualidade dos bens e serviços				
Os bens e serviços destinados ao consumo encontram-se aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos de modo adequado às expectativas do consumidor?				
O fornecedor de bens móveis não consumíveis garante o bom estado e o bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, salvo o mau uso do bem fornecido?				
O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis?				
O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários?				
Artigo 9 - Direito à informação em geral				
A informação ao consumidor é prestada em todas as línguas nacionais, com particular destaque para língua portuguesa?				
A publicidade é lícita, inequivocamente identificada e respeita a verdade e os direitos dos consumidores?				
Artigo 10 - Direito à informação em particular				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços informa de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor sobre os aspectos previstos na lei?				
O produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazénista, cumprem com a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor?				
Cada embalagem contém um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal?				
Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos são comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor?				
Artigo 11 - Direito à protecção dos interesses económicos				
Os contratos pré-elaborados apresentam uma relação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares?				
Verifica-se a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor?				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos?				
Artigo 15 - Responsabilidades por vício de bem				
Os bens colocados ao uso e consumo são considerados impróprios? <i>(São impróprios ao uso e ao consumo os bens: cujos prazos de validade estejam vencidos; Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.)</i>				
Artigo 16 - Responsabilidade por vício do serviço				
Os serviços encontram-se impróprios ao consumo ou foi-lhes diminuído o valor?				
O fornecedor de serviços, no âmbito da reparação, emprega componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante?				
Artigo 24 - Publicidade com preços				
A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços indica de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em metálicos, incluindo taxas e impostos?				
A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, indica igualmente o preço da unidade?				
Artigo 25 - Outorga de crédito				
No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o fornecedor informa prévia e adequadamente entre outros requisitos, os aspectos previstos legalmente?				
Artigo 27 - Contrato de adesão				
Os contratos de adesão escritos são redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?				
Artigo 28 - Oferta de produtos e serviços				
A oferta e apresentação de bens ou serviços asseguram informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?				

O consumidor tem direito à assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos?				
Artigo 29 - Práticas abusivas				
Verifica-se a prática de actividades consideradas abusivas, à luz do previsto na lei?				
Artigo 30 - Obrigatoriedade de orçamento				
O fornecedor de serviço entrega ao consumidor orçamento prévio discriminado, o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços?				
Decreto 27/2016 - Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor				
Artigo 4 - Informação obrigatória				
Cada produto contém e expresso em língua portuguesa:				
Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso?				
O Preço encontra-se expresso em moeda nacional?				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços possui um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações?				
No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre: Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional? (...)				
Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros? (...)				
Acréscimos legalmente previstos? (...)				
Número e periodicidade das prestações? (...)				
Soma total a pagar, com e sem financiamento?				
As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo são superiores a dois por cento do valor da prestação?				
É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?				
Artigo 5 - Perigosidade dos produtos ou serviços				
Verifica-se que o fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública informa, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto?				

Artigo 6 - Garantias do consumidor				
O fornecedor de bens móveis não alimentícios e oferece uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição?				
Verifica-se que o fornecedor de bens imóveis oferece uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou fatura?				
Artigo 7 - Defeitos do produto				
O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores? <i>(Por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.)</i>				
O produto o reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente: Apresentação?				
Prazo de validade?				
Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto? ou				
Prazo de garantia?				
Artigo 8 - Responsabilidade pelo defeito do produto				
O produto é fornecido com a identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador?				
O comerciante conserva adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável?				
Artigo 9 - Defeitos de serviços				
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor? <i>(Por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.)</i>				
Artigo 11 - Responsabilidade por vício do produto e do serviço				
O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza?				

Artigo 13 - Responsabilidade solidária O fornecedor do produto ou serviço responsabiliza-se pelos actos dos seus representantes?				
Artigo 14 - Responsabilidade individual Verificam-se vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?				
Artigo 15 - Reparação de produtos Na reparação de qualquer produto, verifica-se o uso de componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor?				
Artigo 17 - Exclusão da responsabilidade Verifica-se a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar?				
Práticas comerciais Artigo 18 - Carácter da informação O fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem?				
Artigo 19 - Publicidade enganosa e abusiva Verifica-se a publicidade enganosa ou abusiva?				
Artigo 20 - Assistência pós-venda Verifica-se que os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços asseguram a oferta de componentes e peças de reposição (enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto)?				
Verifica-se a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor?				
Artigo 21 - Dados de identificação Perante a oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, verifica-se se consta o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial?				

Protecção contratual			
Artigo 24 - Âmbito de vinculação do consumidor			
Os consumidores tem conhecimento prévio do conteúdo dos contratos?			
Os contratos encontram-se redigidos de modo claro, de fácil entendimento e que não dificulte a compreensão do seu sentido e alcance?			
Artigo 27 - Garantia contratual			
A garantia contratual é complementar à legal e encontra-se escrita?			
Verifica-se se o termo de garantia ou equivalente contém a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida?			
O termo de garantia é entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações?			
Artigo 30 - Contrato de adesão			
A inserção de cláusulas nos formulários distorce a natureza do contrato de adesão?			
Nos contratos de adesão, admitindo-se a cláusula resolutória, e dando alternativa, cabe a escolha ao consumidor?			
Os contratos de adesão são redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor?			
As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão?			
Decreto 39/2017 - Aprova o regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, que compreende a licença simplificada e a certidão da mera comunicação prévia			
Artigo 6 – Elegibilidade			
A entidade apresenta licença simplificada?			
A entidade apresenta certidão de mera comunicação prévia?			
Artigo 7 – Impacto Ambiental			
Caso a actividade da entidade se inclua no previsto da Categoria C, a mesma foi sujeita e apresenta a avaliação de impacto ambiental?			
Artigo 16 – Obrigações de titular de licença simplificada (e de certidão de mera comunicação prévia)			
Os seguintes requisitos são aplicáveis aos titulares da licença simplificada e de certidão de mera comunicação prévia, atendendo ao tipo de actividade que praticam.			
a) Comunicaram a alteração do domicílio?			
b) Dispõem de equipamento ou instrumento adequados à actividade?			
c) Asseguram as condições de higiene e sanitade?			

d) Cumprem com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos?			
e) Fixam e afixam os preços em moeda nacional?			
f) Afixam a caixa de reclamações?			
g) Cumprem com as dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o aluguer de quartos para fins turísticos e alojamento particular para fins turísticos?			
h) Usam frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto?			
i) Observam as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros?			
j) Observam as normas de segurança contra incêndios?			
k) Colaboram com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade?			
l) Cumprem com as obrigações fiscais e de segurança social?			
m) Fabricam, manipulam, embalam, armazenam ou vendem produtos e ou substâncias que sejam proibidas por lei?			
n) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?			
o)			
Decreto 34/2013 - Aprova o regulamento do licenciamento da actividade comercial e revoga o Decreto nº 49/2004, de 17 de novembro			
Possui licença para exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviço?			
Verifica-se a necessidade de representação comercial estrangeira (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de importador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de exportador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de operador de comércio externo?			
Cumpre com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território?			
O período de funcionamento do estabelecimento tem sido observado de acordo com o constante no horário de trabalho aprovado?			
É mantida em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial?			
A entidade colaborou com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados solicitados?			
O titular da licença, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, comunicou à autoridade licenciadora:			
A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasso, do objecto do pacto social, de			

alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras (quando aplicável)?			
O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades?			
A alteração do período de funcionamento?			
Decreto nº 39/2007 Aprova o regulamento do Direito de Habitação Periódica – Capítulo II – Regime jurídico do direito de habitação periódica – Secção I – Artigo 4 – Conteúdo e exercício do direito de habitação periódica			
O titular do direito de habitação periódica, em qualquer das suas modalidades, habita a unidade de alojamento pelo período a que respeita o seu direito?			
Usam as instalações e equipamentos de uso comum do empreendimento e beneficiam dos serviços prestados pelo proprietário do empreendimento?			
Exigem, em caso de impossibilidade de utilização da unidade de alojamento, objecto do contrato devido a situações de força maior ou caso fortuito, ou seja, os factos extraordinários, imprevisíveis e inevitáveis cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou de circunstâncias pessoais das partes e que impossibilitam o cumprimento do contrato, que o proprietário do empreendimento lhe faculte alojamento alternativo num empreendimento sujeito ao regime de direitos de habitação periódica, de categoria idêntica ou superior, num local próximo do Empreendimento objecto do contrato?			
Cedem o exercício das faculdades referidas nas alíneas Anteriores?			
No exercício do seu direito, os titulares agem como o faria uma pessoa de diligência normal, estando-lhe especialmente vedadas a utilização da unidade de alojamento e das partes do empreendimento de uso comum para fins diversos daqueles a que se destinam e a prática de acto proibidos pelo título constitutivo ou pelas normas reguladoras do funcionamento do empreendimento?			
Artigo 5 – Publicidade e comercialização			
Toda a publicidade ou promoção respeitante à venda ou comercialização de direitos de habitação periódica ou sobre unidades de alojamento integradas em empreendimentos imobiliários ou turísticos que operem em regime de habitação periódica contem, pelo menos, os elementos referidos nas alíneas a, b, c e d do n.º 2 do artigo 8?			
A publicidade relativa às unidades de alojamento referidas no número anterior indicam a possibilidade de se obter gratuitamente o documento informativo previsto no artigo 8, bem como os meios para aceder a tal documento?			
As informações concretas ou objectivas contidas nas mensagens publicitárias integram no conteúdo dos contratos			

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário?			
Na publicidade ou promoção dos direitos de 'habitação periódica, bem como nos contratos e documentos a estes respeitantes, usam em relação aos titulares desses direitos, a palavra "proprietário" ou quaisquer outras expressões susceptíveis de criar nos adquirentes desses direitos a ideia de que serão compropietários do empreendimento?			
A comercialização de direitos de habitação periódica por quem não seja proprietário dos empreendimentos turísticos ou imobiliários em regime de habitação periódica, ou por quem actue devidamente mandatado para o efeito por mediação, agenciamento, cessão ou outras formas afins, dependem da autorização a conceder pelo órgão que tutela o sector do turismo?			
A concessão da autorização prevista no número anterior dependem da observância pelos requerentes em garantir o gozo pleno dos direitos de habitação periódica objecto do contrato de transmissão durante o seu período de duração?			
Comprova-se a idoneidade comercial dos titulares, administradores ou gerentes da empresa em nome individual ou sociedade comercial?			
Verifica-se a prática do exercício do comércio por ter sido declarada a sua falência ou insolvência enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação?			
São titulares, gerentes ou administradores de uma empresa em nome individual ou de uma sociedade comercial, punida com a sanção de interdição do exercício da actividade?			
Apresentam documento constitutivo da sociedade comercial?			
Apresentam a certidão do registo das entidades legais da empresa em nome individual ou da sociedade comercial?			
Apresentam certidão que ateste que a empresa em nome individual ou a sociedade não é devedora ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o pagamento das mesmas está formalmente assegurado?			
Apresentam a certidão que ateste que a empresa em nome individual ou a sociedade tem a situação regularizada para com a segurança social?			
Apresentam a cópia dos contratos celebrados entre o vendedor e os proprietários das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos de habitação periódica, que garantam o gozo pleno dos direitos objecto do contrato ou contrato-promessa de transmissão desses direitos, pelo período de duração neles previstos?			
Artigo 7 - Condições gerais: relativas à exploração de empreendimento turístico ou Imobiliário em regime de direito de habitação periódica			
As unidades de alojamento estão integradas em empreendimentos turísticos ou imobiliários licenciados ao abrigo do presente Regulamento?			

Os empreendimentos turísticos ou imobiliários explorados em regime de habitação periódica estão devidamente registados junto do órgão que tutela o sector do turismo e acreditados por este?			
As unidades de alojamento são independentes, distintas e isoladas entre si, com saída para uma parte comum do empreendimento ou para a via pública?			
O empreendimento turístico ou imobiliário onde se situam as unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos de habitação periódica abrangem a totalidade de um ou mais imóveis, com exceção dos Hotéis-apartamentos e dos apartamentos turísticos, em que apenas têm que ocupar a maioria das unidades de alojamento de um ou mais edifícios, no mínimo de 10, que formem um conjunto urbanístico coerente?			
As unidades de alojamento dos hotéis-apartamentos e dos apartamentos turísticos sejam contíguas e funcionalmente independentes?			
Requerem que quando exista cessão de exploração do empreendimento turístico, haja um único cessionário?			
A gestão do empreendimento é efectuada por uma única entidade?			
Se a execução do empreendimento estiver prevista por fases, o disposto nas alíneas c) e d) do número anterior aplicam-se a cada uma das fases?			
Aplicam-se ao turismo residencial, com as devidas adaptações, o previsto no número anterior?			
Artigo 8 – Documento informativo			
O proprietário de direitos de habitação periódica entrega gratuitamente a qualquer pessoa que o solicite um documento informativo com força de oferta vinculante que, de uma forma clara e precisa, descreva o empreendimento turístico ou imobiliário?			
O documento contém no mínimo nome, nacionalidade, domicílio, tratando-se de pessoa singular, ou indicação do representante, tratando-se de sociedade comercial, bem como o Boletim da República em que os estatutos tiverem sido publicados ou cópias autenticadas dos mesmos?			
Contém a natureza real ou obrigacional do direito objecto do contrato, bem como das condições do seu exercício e se essas condições se encontram preenchidas?			
Contém a identificação do empreendimento turístico ou imobiliário, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização, ou menção do despacho de autorização provisória e/ou definitiva de direito de uso e aproveitamento de terra, data de validade e entidade emissora?			
Contém as garantias relativas à conclusão do imóvel e, quando isso não acontecer, as formas de reembolso dos			

pagamentos já efectuados, bem como as modalidades de pagamento dessas garantias?			
Contem as instalações, equipamentos e serviços de utilização de uso comum dos empreendimentos turísticos ou imobiliários a que o titular de direitos de habitação periódica tem direito, bem como os direitos acessórios incluídos no preço da unidade de alojamento?			
Contem indicação da forma de exploração e/ou administração do empreendimento turístico ou imobiliário?			
Contem as despesas com a transmissão de direitos de habitação periódica devidas pelos adquirentes?			
Contem o valor médio' e máximo da prestação periódica devida pelos titulares, bem com os critérios de fixação e actualização da mesma?			
Contem as informações sobre o modo e os prazos do exercício do direito de resolução do contrato, com a indicação da pessoa a quem deve ser comunicado esse direito de resolução;			
Contem as informações sobre as formas de resolver o contrato de crédito ligado ao contrato de constituição do direito de habitação periódica' quando este for objecto de resolução?			
Contem o número de alvará, se o empreendimento turístico ou imobiliário já estiver em funcionamento?			
Possui a indicação da fase em que se encontra a construção?			
Possui a indicação do prazo limite para a conclusão da obra?			
Possui a referência da licença de construção?			
Possui a referência da autorização de instalação do empreendimento?			
As alterações às informações previstas no número anterior são comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato? Neste caso, o contrato faz referência expressa a essas alterações?			
As alterações previstas no número anterior resultam de circunstâncias alheias à vontade do vendedor, salvo acordo expresso das partes?			
Artigo 9 – Caução			
A caução variável entre quinhentos a mil e quinhentos salários mínimos, garantem a possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato?			
Garantem a expurgação de hipotecas ou outros ónus oponíveis ao adquirente do direito?			
Garante a devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual de inflação, no caso de o empreendimento turístico ou imobiliário não abrir ao público na data prevista?			

Garante a devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente até ao termo do prazo previsto para o direito de resolução?				
A caução é prestada a favor da entidade licenciadora através de garantia bancária, depósito bancário, ou qualquer outra forma de garantia admitida nos termos da legislação em vigor?				
O proprietário do empreendimento turístico ou imobiliário deposita junto ao órgão que tutela o sector do turismo o comprovativo da caução prestada?				
Nas transmissões subsequentes de direitos de habitação periódica, transferem para o adquirente a caução que garante o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do número I e ainda no caso da alínea c) do número 1 se o empreendimento turístico ou imobiliário ainda não estiver aberto ao público?				
O adquirente interessado em accionar a caução devem, mediante requerimento por escrito instruído 'com os elementos comprovativos dos factos alegados e do título constitutivo do seu direito, 'requerer à entidade licenciadora o accionamento da referida caução, cuja decisão deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias a-contar da data de recepção do requerimento?				
No caso da caução ser accionada, a entidade licenciadora notificam o proprietário do empreendimento turístico ou imobiliário para que este reponha o montante accionado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de notificação?				
Artigo 10 – Registo e certificação do regime de habitação periódica				
Os empreendimentos turísticos ou imobiliários explorados em regime de direito de habitação periódica encontram-se sujeitos a registo obrigatório junto do órgão que tutela o sector do turismo?				
O empreendimento turístico ou imobiliário explorado em regime de habitação periódica possui um certificado de acreditação do regime de habitação periódica adoptado, devendo este certificado conter os elementos enunciados no nº 2 do artigo 8, bem como comprovativo da prestação de caução?				
Artigo 11 - Secção II – Direito real de habitação periódica – Subsecção I – Disposições gerais — Direito real de habitação periódica				
Os empreendimentos turísticos ou imobiliários em regime de habitação periódica licenciados nos termos do presente Regulamento encontram-se constituídos em direitos reais de habitação Periódica limitados a um período certo de tempo de cada ano?				

Artigo 12 – Outros direitos reais				
O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica ou a entidade gestora das mesmas constituem outros direitos reais sobre as mesmas?				
Artigo 13 - Duração				
O direito real de habitação periódica tem a duração que foi estabelecida pelo proprietário do empreendimento, não podendo ser-lhe fixada uma duração superior a cinquenta anos, a contar da data da autorização do direito de uso e aproveitamento de terra ou da licença especial, excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, em que o prazo começa a contar a partir da data de abertura ao público do empreendimento turístico ou imobiliário?				
O direito real de habitação periódica é limitado a um período de tempo em cada ano, que pode variar entre o mínimo de sete dias seguidos e o máximo de trinta dias seguidos?				
O proprietário do empreendimento reservou, para reparações, conservações, limpeza e outros fins relacionados com a gestão e manutenção do mesmo, um período de tempo de sete dias seguidos por ano para cada unidade de alojamento?				
Artigo 14 - Condições específicas de exploração do empreendimento no regime de direito real de habitação periódica				
Os empreendimentos turísticos estão afectas exclusivamente à exploração da actividade Turística?				
O empreendimento turístico ou imobiliário tenha tem uma classificação equivalente a três ou mais estrelas, de acordo com o Regulamento de Alojamento Turístico, Restauração Bebidas e Salas de Dança?				
O empreendimento turístico ou imobiliário possui um único proprietário e o respectivo título constitutivo que garante a utilização das instalações e equipamentos de uso comum por parte dos titulares de direitos reais de habitação periódica?				
Subsecção II - Constituição				
Artigo 15 - Título de constituição do direito real de habitação periódica				
O direito real de habitação periódica é constituído por escritura pública?				
A escritura pública é instruída com cópia do certificado referido no artigo 10, do documento complementar e de comprovativo de prestação de caução?				
Artigo 16 - Modificação do título de constituição do direito real de habitação periódica				
O título de constituição do direito real de habitação periódica pode ser modificado, havendo acordo dos titulares de direitos reais de habitação periódica cuja posição seja afectada, devendo ser observada a forma prevista no artigo anterior.				

A aprovação da modificação pode ser judicialmente Suprida, em caso de recusa injustificada.			
A modificação do título de constituição do direito real de habitação periódica careceu de autorização do órgão que tutela o sector do turismo, tendo o proprietário indicado os motivos que alicerçam a modificação, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.			
Subsecção III - Registo predial			
Artigo 17 - Registo			
O título de constituição do direito real de habitação periódica está sujeito a inscrição no registo predial?			
O edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário possui uma única descrição no registo predial?			
Artigo 18 - Certificado de registo predial			
A Conservatória do Registo Predial competente emitem um certificado de registo predial que titule o direito e legitime a transmissão ou oneração deste?			
O certificado de registo predial foi emitido a favor do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica e depois de efectuado o registo definitivo do título de constituição do direito real de habitação periódica?			
Artigo 19 - Requisitos do certificado de registo predial e documento complementar			
No certificado de registo predial constam a data e o cartório notarial em que foi celebrada a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica?			
Constam os elementos do título de constituição do direito real de habitação periódica referidos nas alíneas a), b) e c) no n.º 2 do artigo 8?			
O certificado predial menciona a existência de um documento complementar que contem a identificação do titular do direito?			
Constam a identificação da unidade de alojamento e o tipo e classificação do empreendimento turístico?			
Consta a capacidade máxima da unidade de alojamento?			
Consta a indicação exacta do período durante o qual o direito objecto do contrato pode ser exercido e a duração do regime instituído?			
Constam as indicações dos ónus ou encargos existentes?			
Consta a data a partir da qual o adquirente pode exercer o direito objecto do contrato?			
Consta a indicação de que a aquisição do direito real de habitação periódica não acarreta quaisquer despesas, encargos ou obrigações parlo além dos estipulados no contrato?			
Constam as indicações dos encargos legais obrigatórios, nomeadamente os impostos ou taxas que o adquirente tenha de suportar?			

Consta o valor da prestação periódica devida pelo titular do direito real de habitação periódica?			
Consta a descrição especificada dos móveis e utensílios que constituem o equipamento da unidade de alojamento a que se refere o direito?			
Consta a identificação da entidade responsável pela administração do empreendimento?			
Constam os mecanismos adoptados com vista à participação do adquirente na administração do empreendimento?			
Consta a indicação das garantias prestadas para cumprir com o disposto nos artigos 9 e 35?			
O adquirente declarou por escrito ter recebido aquele documento e compreendido o seu teor?			
O certificado de registo predial e o documento complementar estão redigidos de forma clara e precisa, com caracteres facilmente legíveis, incorrendo às custas do adquirente os encargos relacionados com a tradução, salvo acordo em sentido contrário?			
No espaço do certificado de registo predial imediatamente anterior ao destinado à assinatura do conservador do registo predial constava a menção de que nos contratos de alienação do direito real de habitação periódica o adquirente pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe for entregue o certificado de registo predial, salvo se a aquisição tiver sido precedida de contrato-promessa?			
O modelo do certificado do registo predial está aprovado por diploma ministerial dos ministros que tutelam o sector do Turismo e da Justiça?			
Subsecção IV – Transmissão e oneração e promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica			
Artigo 20 - Transmissão e oneração de direitos reais de habitação periódica			
A transmissão por acto entre vivos de direitos reais de habitação periódica aplicam-se as mesmas regras relativas à sua constituição e, registo?			
A transmissão de direitos reais de habitação periódica implicam a cessão dos direitos e obrigações do respectivo titular em face do proprietário do empreendimento, considerando-se não escritas quaisquer cláusulas em contrário?			
A transmissão de direitos reais de habitação periódica é precedida de notificação por escrito ao proprietário do empreendimento, com a antecedência mínima de trinta dias a contar da data prevista para a referida transmissão?			
A oneração é feita nos termos gerais previstos por lei?			
Nas transmissões de direitos reais de habitação periódica é entregue ao adquirente o documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 19?			
Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 19, sempre que haja alguma alteração ao conteúdo do documento			

complementar ou se verifique a perda ou extravio dele, o titular do direito real de habitação periódica exige do proprietário das unidades de alojamento objecto desse direito um novo documento?				
Artigo 21 - Sinal ou antecipação do pagamento				
Antes do termo do prazo para o exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 do artigo 22, é efectuado pagamento ou recebido qualquer quantia, como forma de pagamento, ou com qualquer outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o negócio jurídico a celebrar?				
Artigo 22 - Direito de resolução				
O adquirente do direito real de habitação periódica resolve o respectivo contrato de aquisição, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe for entregue o contrato de transmissão do direito real de habitação periódica?				
É comunicada ao vendedor a declaração de resolução através de meio idóneo, designadamente, de carta registada, com aviso de recepção, correio electrónico, protocolo ou correio simples, cuja recepção se exige seja notificada por escrito, enviada até ao termo 40 prazo previsto no número anterior, sob pena de ineficácia?				
Decorrido o prazo de três meses previsto no número 3 sem que os elementos em falta tenham sido fornecidos, o adquirente resolve o contrato, nos termos previstos no número 1, a partir do dia seguinte ao termo desse prazo?				
Se o preço do bem imóvel, sujeito ao regime de direitos reais de habitação periódica, for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo vendedor, ou por terceiro com base num acordo entre este e o vendedor, o contrato de crédito é resolvido sem direito a indemnização, se o adquirente exercer o direito de resolução previsto nos números anteriores?				
Resolvido o contrato nos termos previstos nos números 3 a 5 do presente Regulamento, é restituído ao adquirente todas as quantias recebidas até à data da resolução do mesmo?				
Artigo 23 – Contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica				
Os contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica vinculam ambas as partes e são reduzidos a escrito e as assinaturas das partes reconhecidas presencialmente perante o notário?				
Artigo 24 - Requisitos				
Os contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica em que o promitente-vendedor intervenha no exercício do comércio contem a identidade e o				

domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato?				
Contem a identificação do promitente-adquirente?				
Contem os elementos constantes das alíneas a, b e c do n.º 2 do artigo 8?				
Contem os elementos constantes das alíneas a, b, h, j e k do artigo 65?				
Contem os elementos constantes da alínea a) do nº 1 e das alíneas a à d do nº 2, ambos do artigo 19?				
Contem a Indicação expressa, apostila imediatamente antes da assinatura das partes, de que o promitente-adquirente do direito real de habitação periódica pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de dez dias úteis a contar da data de assinatura deste, desde que comunique tal intenção através de -meio idóneo, designadamente, de carta registada; com aviso de recepção, correio electrónico, protocolo ou correio simples, cuja recepção se exige seja notificada por escrito, enviada até ao termo daquele prazo?				
O promitente-adquirente entregam documento-complementar previsto no n.º 2 do artigo 19, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos nº 3 a 5 do artigo 19 do presente Regulamento?				
Artigo 25 - Direito de resolução				
Nos contratos-promessa o promitente-adquirente assegura o direito de resolução após a sua assinatura, nos termos do disposto no artigo 22 contando-se o respectivo prazo da data de assinatura do contrato-promessa?				
Subsecção VI - Administração e conservação do empreendimento				
Artigo 26 - Princípios gerais				
A administração e conservação das unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica, do seu equipamento e recheio e das instalações e equipamento de uso comum do empreendimento estão a cargo do respectivo proprietário do empreendimento?				
O proprietário pode ceder a exploração do empreendimento, transferindo-se para o cessionário os poderes, direitos e deveres a ele ligados, sem prejuizo da responsabilidade subsidiária do proprietário, perante os titulares dos direitos reais de habitação periódica, pela boa administração e conservação do empreendimento?				
A cessão de exploração é notificada ao órgão que tutela o sector do turismo e aos titulares dos direitos reais de habitação periódica, no prazo de quinze dias a contar da cessão, sob pena de ineficácia?				

Artigo 27 - Prestação periódica				
Pagam anualmente ao proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica a prestação pecuniária indicada no título de constituição?				
Artigo 29 - Alteração da prestação periódica				
Independentemente do critério de fixação da prestação periódica estabelecido no título de constituição, ela é alterada por proposta da entidade encarregada da auditoria' das contas do empreendimento inserida no respectivo parecer, sempre que se revele excessiva ou insuficiente relativamente às despesas e à retribuição a que se destina?				
O proprietário do empreendimento deverá comunicar a proposta de alteração da prestação periódica por escrito a todos os titulares de direitos reais de habitação periódico, a fim de que os titulares de direitos reais de habitação periódica se possam pronunciar sobre a mesma?				
A alteração da prestação periódica obedece a confirmação da maioria de sessenta por cento dos direitos reais de habitação periódica constituídos?				
Artigo 30 - Conservação e limpeza das unidades de alojamento				
As unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica, bem como os respectivos equipamentos e mobiliário, são mantidos pela entidade responsável em estado de conservação e limpeza compatível com os fins a que se destinam e com a classificação do empreendimento?				
Sem prejuízo do normal exercício do seu direito, o titular do direito de habitação Fracionada permite o acesso à respectiva unidade de alojamento para o cumprimento das obrigações previstas no número anterior?				
Artigo 31 - Reparações e Inovações				
As reparações indispensáveis ao exercício normal do direito que não possam ser efectuadas sem comprometer temporariamente aquele direito, são realizadas em momento e condições que minimizem esse sacrifício, sem prejuízo do direito de indemnização dos titulares?				
As reparações decorrentes de deteriorações imputáveis ao titular do direito ou àquele a quem ele ceder o uso que não resultem do exercício normal desse direito é efectuada pela entidade responsável pela exploração do empreendimento, a expensas do titular?				
O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica realizam obras que constituam inovações nas unidades de alojamento, ainda que por sua conta, com o consentimento da maioria de sessenta por cento dos titulares, prestados por escrito?				

Artigo 32 - Encargos				
Os titulares de direitos reais de habitação periódica são responsabilizados pelo pagamento das contribuições, taxas, impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre a propriedade do empreendimento turístico ou Imobiliário nem pelo cumprimento das respectivas obrigações acessórias?				
Artigo 33 - Fundo de reserva				
Uma percentagem não inferior a quatro por cento do valor da prestação periódica paga pelos titulares dos direitos reais de habitação periódica é afectada à constituição de um fundo de reserva destinado exclusivamente à realização de obras de reparação e conservação das instalações e equipamentos de uso comum e das respectivas unidades de alojamento, seu mobiliário e equipamento?				
São revertidas para o fundo previsto no número anterior os saídos das prestações periódicas que constem das contas anuais do empreendimento?				
As quantias que integram o fundo de reserva são depositadas em conta bancária própria?				
A entidade proprietária ou exploradora do empreendimento efectua a apresentação ao órgão que tutela o sector do turismo documento comprovativo de que o fundo de reserva se encontra constituído?				
Artigo 34 - Comunidades locais				
Uma percentagem não inferior a cinco por cento do valor da prestação periódica paga pelos titulares dos direitos reais de habitação periódica é afectada à constituição de um fundo destinado exclusivamente às comunidades locais da área onde se encontra implementado o empreendimento?				
Artigo 35 - Caução de boa administração				
O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica ou, tendo havido cessão da exploração, o cessionário efectuam caução de boa administração e conservação do empreendimento a favor dos titulares de direitos reais de habitação periódica?				
A caução pode ser efectuada por seguro, garantia bancária, depósito bancário ou títulos de dívida pública, devendo uma cópia do respectivo título ser depositado junto do órgão que tutela o sector do turismo?				
O montante mínimo da garantia corresponde ao valor anual do conjunto das prestações periódicas a cargo de todos os titulares dos direitos transmitidos?				
A garantia é actualizada sempre que o seja a prestação periódica?				
Artigo 36 - Prestação de conta				
A entidade responsável pela administração do empreendimento organizam anualmente as contas				

respeitantes à utilização das prestações periódicas pagas pelos titulares dos direitos e das dotações do fundo de reserva, elaborar um relatório de gestão e submeter ambos à apreciação de uma empresa de auditoria?			
O relatório de gestão e as contas a que se refere o número anterior são enviados a cada titular de direitos reais de habitação periódica, acompanhados do parecer da auditoria?			
Os titulares dos direitos reais de habitação periódica ou os seus representantes consultam os elementos justificativos das contas e do relatório de gestão?			
Artigo 37 - Programa de administração			
A entidade responsável pela administração do empreendimento elabora programa de administração e conservação do empreendimento turístico ou imobiliário subordinado ao regime de direito real de habitação periódica para o ano seguinte?			
O programa é enviado a cada titular de direitos reais de habitação periódica?			
Secção III – Direitos de habitação turística			
Artigo 38 - Regime dos direitos de habitação turística			
Os direitos de habitação em empreendimentos turísticos por períodos de tempo limitados em cada ano e que não constituam direitos reais de habitação periódica, bem como os contratos pelos quais, directa ou indirectamente, mediante um pagamento antecipado completado ou não por prestações periódicas, se transmite ou prometa transmitir direitos de habitação turística, ficam imperativamente sujeitos às disposições desta secção.			
Os direitos de habitação turística a que se refere o número anterior incluem, nomeadamente, os direitos obrigacionais constituídos no âmbito de contratos referentes a cartões e clubes de férias, cartões turísticos ou outros de natureza semelhante.			
Artigo 39 – Condições específicas de exploração do empreendimento no regime de direitos de habitação turística			
Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os direitos de habitação turística só podem constituir-se em empreendimentos turísticos desde que os mesmos se encontrem em funcionamento e se verifiquem, com as necessárias adaptações, as condições previstas no artigo 7 do presente regulamento, estando a exploração nesse regime sujeita ao licenciamento do órgão que tutela o sector do turismo, nos termos do presente Regulamento.			
O disposto no número anterior não prejudicam a instalação dos empreendimentos por fases?			
As entidades exploradoras garantem contratualmente a manutenção da exploração turística de todas as unidades de alojamento afectas a essa exploração, das instalações e			

equipamentos de uso comum e das instalações e equipamentos de exploração turística durante o período de duração dos respectivos contratos?			
A construção dos empreendimentos turísticos onde são constituídos direitos de habitação turística contribuem de forma decisiva para o desenvolvimento e modernização do sector na região em que se localizam, através do aumento da competitividade e do reordenamento e diversificação da oferta e, nas regiões menos desenvolvidas turisticamente, através da criação de oferta turística viável que permita potenciar o desenvolvimento económico regional/local?			
A construção dos empreendimentos turísticos onde são constituídos direitos de habitação turística produzem um impacto significativo, ao nível local/regional, na criação de emprego ou na requalificação do sector?			
É efectuada caução nos termos e para os efeitos previstos no artigo 9?			
A constituição de direitos de habitação turística em empreendimentos turísticos requerem que estes tenham pelo menos trinta por cento das unidades de alojamento turístico se mantenham afectas exclusivamente à exploração turística?			
A constituição de direitos de habitação turística em empreendimentos turísticos requerem que estes tenham uma classificação igual ou superior a 3 estrelas de acordo com o Regulamento de Alojamento Turístico, Restauração, Bebidas e Salas de Dança?			
Artigo 40 - Duração			
Os direitos de habitação turística têm a duração estabelecida pelo proprietário do empreendimento, não podendo ser-lhe fixada uma duração superior a vinte e cinco anos ou inferior a três anos, a contar da data da sua constituição? (excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, em que o prazo começa a contar a partir da data da abertura ao público do empreendimento turístico).			
Os direitos de habitação turística são limitados a um período de tempo em cada ano, que pode variar entre o mínimo de sete dias seguidos e o máximo de trinta dias seguidos.			
Artigo 41 - Contrato de transmissão de direito de habitação turística			
Os contratos de transmissão de direitos de habitação turística são celebrados por escrito, com assinatura das partes reconhecida por semelhança pelo notário?			
No espaço do contrato ou contrato-promessa de transmissão de direitos de habitação turística imediatamente anterior ao destinado a assinaturas devem constar a menção de que o adquirente pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de dez dias úteis a contar da data da celebração desse contrato?			

Os contratos a que se refere o número 1, ou os respectivos contratos-promessa, mencionam quando o vendedor ou o promitente-vendedor intervenham no exercício do comércio, sob pena de anulabilidade? Os elementos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 8, bem como as alíneas b), I) a k) do artigo 63?			
Os elementos constantes da alínea a) do número 1 e das alíneas a) a d) do n.º 2, ambos do artigo 19, com as necessárias adaptações?			
A indicação das garantias prestadas para cumprir, o disposto no artigo 9?			
A indicação explícita de que o direito a que se refere o contrato não constitui um direito real?			
A indicação e enunciação no espaço imediatamente anterior ao destinado a assinaturas, do direito de resolução previsto no número I do artigo seguinte?			
Se o vendedor não for o proprietário do empreendimento turístico ou alguém que actue devidamente mandatado para o representar nos termos previstos no número seguinte, deve ainda juntar a autorização prevista nos números seguintes?			
Artigo 42 - Direito de resolução			
Nos contratos de aquisição de direitos de habitação turística ou nos respectivos contratos-promessa, o adquirente ou o promitente-adquirente resolvem o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de dez dias úteis a contar da data de assinatura deste? (desde que comunique tal intenção. Através de meio idóneo, designadamente, através de carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, protocolo ou correio simples, cuja recepção se exige seja notificada por escrito, enviada até ao termo daquele prazo).			
É aplicável ao direito de resolução dos contratos de aquisição de direitos de habitação turística ou dos respectivos contratos-promessa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 3 a 7 do artigo 22 do presente Regulamento.			
Artigo 43 - Administração e conservação			
A administração e conservação das unidades de alojamento e das instalações e serviços de uso comum do empreendimento competem ao proprietário da exploração, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 26 a 35 do presente Regulamento.			
No primeiro trimestre de cada ano a entidade responsável pela administração do empreendimento enviam relatório completo a cada um dos titulares de direitos de habitação turística com vista à prestação de informações e sobre qualquer assunto do interesse dos titulares?			

Artigo 44 - Cauções				
O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos de habitação turística, ou o vendedor, nos casos previstos na alínea f) do n° 3 010 artigo 41, prestam a favor do adquirente ou do promitente-adquirente de direitos de habitação turística caução pelo montante das quantias recebidas por este a qualquer título, para os efeitos e nos termos do artigo 9 do presente Regulamento?				
O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos de habitação turística prestam a favor do adquirente de direitos de habitação turística caução de boa administração que deve ser fixada anualmente pela entidade encarregada da auditoria das contas, em valor não inferior ao montante de despesas previsto para cada exercício?				
A caução prevista nos números anteriores estão accionadas por deliberação da maioria dos titulares dos direitos de habitação turística constituídos, em reunião convocada' para o efeito?				
Artigo 45 - Remissão				
Os direitos de habitação turística, em todo o que não estiver especialmente' previsto na presente secção, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 20 e seguintes do presente Regulamento?				
Secção IV - Direito real de habitação fraccionada - Subsecção I - Disposições genéricas -				
Artigo 46 - Direito real de habitação fraccionada				
Sobre imóveis integrados em empreendimentos turísticos ou imobiliários em regime de habitação periódica licenciados nos termos do presente Regulamento constituem-se direitos reais de habitação fraccionada?				
Sobre cada imóvel integrado em empreendimento turístico ou imobiliário, constituem-se no máximo doze direitos reais de habitação fraccionada?				
Subsecção II – Constituição				
Artigo 49 - Constituição do direito real de habitação fraccionada				
Os direitos reais de habitação fraccionada constituem-se mediante escritura pública de constituição de compropriedade ou em regime societário de aquisição de participação social em sociedade cujo património integre empreendimento turístico ou imobiliário que esteja devidamente licenciado para o efeito?				
Aos direitos reais de habitação fraccionada constituídos mediante escritura pública de compropriedade, são aplicadas as regras previstas para a compropriedade previstas nos artigos 1º403º e seguintes do Código Civil?				
A constituição de direitos reais de habitação fraccionada em regime societário assenta na constituição por escritura pública de uma sociedade comercial por quotas ou anónima,				

cujo objecto social seja em exclusividade a construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada.			
Para efeitos do previsto no número anterior; a titularidade de uma participação social que integre o gozo pelo seu titular de um direito real de habitação fraccionada conferem o gozo desse mesmo direito nos termos das regras estatutárias?			
Os direitos de gozo e exercício de direitos reais-de habitação fraccionada são efectuados com o consentimento prévio expresso, em forma escrita, do titular da participação social respectiva?			
São nulas as transmissões de participações sociais em regime societário de direitos reais de habitação fraccionada sem a transmissão simultânea, nelas integrados, dos direitos reais de habitação fraccionada respectivos, bem como a transmissão destes direitos separadamente da participação social de que são parte.			
As escrituras públicas referidas nos números 2 e 3 do presente artigo são instruídas com cópia do certificado referido no artigo 10 e ainda do documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 19 e do acordo de utilização e serviços, devendo o notário mencionar que o conteúdo destes documentos faz parte integrante da escritura?			
O acordo de utilização e serviços regem as condições de utilização e acesso à propriedade dos imóveis constituídos em regime de direito real de habitação fraccionada bem como as condições de gestão e administração das áreas e serviços comuns?			
Artigo 50 - Remissão			
Os direitos reais de habitação fraccionada, são aplicados tendo em conta necessárias adaptações os artigos 16, 17, 18,19,20,21,22, 23, 24 e 25 do presente Regulamento?			
CAPITULO III - Turismo residencial			
Artigo 51 - Turismo residencial			
É permitida a constituição de direitos de propriedade e outros direitos reais sobre imóveis para fins residenciais integrados em empreendimentos turísticos ou empreendimentos imobiliários localizados em zonas de interesse turístico.			
O turismo residencial constitui-se mediante escritura pública de compra e venda ou em regime societário, através de participação social na qual se integrem direitos de turismo residencial.			
A localização e instalação de empreendimentos imobiliários cujo objecto exclusivo se destine à exploração de turismo residencial carecem de aprovação por parte do órgão que tutela o sector do turismo, nos termos do Regulamento de Alojamento Turístico, Restauração, Bebidas e Salas de Dança?			

Artigo 52 - Remissão <p>São aplicáveis ao regime do turismo residencial, com as necessárias adaptações, os artigos 16, 17,18, 19,20,21,22,23,24, 25, e 49, nos seus números 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do presente Regulamento.</p>			
SUBSECÇÃO I - Informação prévia			
Artigo 55 - Direito à informação prévia			
Qualquer interessado que pretenda instalar um empreendimento turístico ou imobiliário em regime de habitação periódica requerer ao órgão que tutela o sector de turismo informação prévia sobre a possibilidade de instalar o referido empreendimento em determinado local e quais os respectivos condicionamentos em termos turísticos?			
Artigo 56 - Pedido de informação			
O requerimento a solicitar a informação sobre a possibilidade de instalar um empreendimento turístico ou imobiliário em regime de habitação periódica é dirigido ao órgão que tutela o sector do turismo, devendo ser apresentado em triplicado, sendo uma cópia devolvida ao requerente depois de nela se ter apostado nota da data da recepção do original?			
Artigo 57 - Instrução do pedido			
O pedido de informação prévia, quando diga respeito a edificações já existentes, é instruído da memória descritiva do empreendimento, especificando os seguintes as características físicas do local, incluindo a orientação geográfica, hidrografia e cobertura vegetal, bem como a integração do empreendimento sob o ponto de vista turístico, paisagístico e urbanístico?			
Partido geral da composição e das características essenciais do edifício?			
As características da área envolvente e assegurar a inexistência de estruturas degradadas e de indústrias ou actividades insalubres, poluentes ou causadoras de eventuais prejuízos das condições naturais, paisagísticas e culturais?			
A existência de eventuais zonas de protecção?			
A área total da parcela ou talhão e a área de construção?			
Tratando-se de empreendimento turístico, a categoria e a classificação proposta?			
A indicação sumária das soluções de acessos e de fornecimento de água, electricidade, telefones, bem como das relativas à rede de Esgotos?			
Havendo faseamento, indicar a sua sequência e calendarização?			
Fundamentar o interesse do empreendimento sob o ponto de vista turístico?			

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Planta a escala mínima de 1: 1000, com indicação precisa do local onde se pretende explorar o empreendimento turístico ou imobiliário em regime de direito de habitação periódica?			
Documento informativo, nos termos do disposto referido no artigo 8 do presente Regulamento?			
Quando o pedido diga respeito a novas edificações ou a obras que impliquem aumento da área construída, constam do pedido de informação prévia a planta de implantação à escala mínima de 1:200, definindo o alinhamento e perímetro das edificações, bem como o fim a que se destinam?			
Céreas e o número de pisos acima ou abaixo da cota da soleira?			
Áreas de construção e a volumetria do edifício?			
Esboço de localização do empreendimento que se pretende edificar?			
Artigo 58 - Apresentação simultânea dos elementos para prestação de Informação prévia e pedido de instalação			
O proponente, apresenta simultaneamente os elementos mencionados nos artigos 57 e 63 o que se considerará, para todos os efeitos, como pedido de instalação?			
Subscrição II - Autorização de instalação			
Artigo 63 - Instalação			
Comunicado ao requerente a aprovação do pedido de informação prévia, apresentam o pedido de instalação, alteração ou ampliação do empreendimento turístico ou imobiliário em regime de habitação periódica no prazo de Quinze dias a contar da data da comunicação?			
Os pedidos referidos no número anterior, são apresentados em requerimento com assinatura reconhecida por semelhança nos termos da lei aplicável, dirigido ao Ministro que tutela o sector do turismo contendo nome, nacionalidade, domicílio, tratando-se de pessoa singular, ou indicação do representante e sede, tratando-se de sociedade comercial, bem como o Boletim da República em que os estatutos tiverem sido publicados ou cópias autenticadas dos mesmos?			
Identificação do imóvel, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização?			
Identificação da parcela ou talhão, com menção do número de inscrição da autorização provisória do direito de uso e aproveitamento de terra no registo predial?			
Indicação da licença de exploração tratando-se de alteração ou ampliação do empreendimento turístico ou imobiliário?			
Quando a instalação dos empreendimentos turísticos ou imobiliários em regime de habitação periódica implicar a utilização de terrenos de domínio público marítimo ou sujeito à alçada de outras autoridades, apresentação do documento			

das entidades competentes que comprovem ter sido autorizada ou concedida aquela utilização?			
Sem prejuízo dos requisitos específicos aplicáveis a cada um dos tipos de direito de habitação periódica, o requerente juntam ao pedido de instalação, alteração ou ampliação de empreendimento turístico ou imobiliário em regime de direito de habitação periódica referido no número 1, o projecto executivo do referido empreendimento, nos termos do artigo 64?			
<u>Documento informativo, nos termos do artigo 8?</u>			
Cópia de comprovativo de prestação de caução, nos termos do artigo 9?			
Comunicação de aprovação do pedido de informação Prévia?			
Parecer sobre impacto ambiental emitido pelo Órgão competente que tutela o sector de coordenação da acção ambiental?			
Estimativa do número de trabalhadores a empregar, tratando-se de instalação ou se aplicável noutras casos?			
Estimativa do valor do investimento?			
Autorização provisória do direito de uso e aproveitamento de terra para fins turísticos, emitida pela entidade competente, conforme definido em legislação específica, DOS casos em que o edifício está por construir?			
Certidão de registo predial que confirma a propriedade do edifício, nos casos em que o edifício esteja construído?			
Comprovativo de pagamento da taxa correspondente à análise e aprovação do pedido de instalação, alteração ou ampliação do empreendimento?			
O órgão que tutela o sector do turismo solicitam aos interessados a apresentação de quaisquer elementos complementares necessários para a melhor apreciação do pedido?			
A alteração do empreendimento apenas carece de autorização quando implicar: a) a alteração da classificação ou a capacidade máxima do empreendimento; ou seja suscetível de prejudicar requisitos mínimos exigíveis para a classificação de empreendimento, nos termos do presente diploma e dos regulamentos aplicáveis.			
O prazo referido no número 1, requerem a prorrogação do órgão que tutela o sector do turismo, mediante requerimento fundamentado do interessado, não podendo, contudo, o total das prorrogações exceder o prazo de sessenta dias?			
Se o pedido referido no número 1 não for apresentado dentro do prazo fixado ou caso não tenha havido a extensão do prazo para a sua apresentação nos termos do número anterior, caducam a aprovação do pedido de informação prévia?			
Os empreendimentos turísticos licenciados ao abrigo do Regulamento de Alojamento Turístico, Restauração, Bebidas			

e salas de Dança que pretendam explorar, total ou parcialmente, a actividade em regime de direitos de habitação periódica apresentam o pedido de adopção do regime de habitação periódica instruído dos elementos mencionados nos artigos 65, 66 ou 67! Conforme o caso?			
Se o pedido referido no número anterior merecer apreciação positiva por parte do órgão que tutela o sector do turismo, deve ser emitido o certificado referido no artigo 10.			
Artigo 64 - Projecto executivo			
Quando se trate de empreendimentos turísticos ou imobiliários em regime de habitação periódica a instalar em edifício a construir, o projecto executivo é constituído da planta de implantação à escala de: 1000 ou 1:2000, que permita observar a situação da construção a realizar?			
É constituído da planta das edificações nos seus diferentes pavimentos à escala de 1: 100, pelas quais se possa apreciar a organização funcional e as circulações, indicando as mas e o destino de toda a compartimentação que não seja de passagem, largura de escadas e corredores e, bem assim, todas as soluções arquitectónicas tendentes a satisfazer os requisitos exigidos na segurança contra riscos de incêndio?			
Cortes no sentido longitudinal e transversais necessários à boa concretização do projecto, devendo um dos cortes passar pela zona dos acessos verticais, quando existir?			
Alçados das fachadas dos diferentes edifícios à escala de 1: 100, com indicação dos materiais de acabamento e cores a utilizar?			
Esboço de solução prevista para a drenagem; destino final dos esgotos domésticos e pluviais, arruamentos, acesso e electrificação?			
Declaração assinada pelo arquitecto ou engenheiro Responsável pela obra em como o projecto está em consonância com o Regulamento das Edificações Urbanas, quando localizado em centros urbanos ou zonas abrangidas por planos de urbanização, e que os requisitos de higiene e segurança foram cumpridos?			
Memória descritiva e justificativa?			
A memória descritiva e justificativa do projecto referido na alínea g) do número anterior observam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 58 do presente regulamento, nomeadamente a descrição do funcionamento dos diferentes serviços e instalações previstas e suas ligações, das circulações horizontais e verticais, dos processos de ventilação, das instalações de ar condicionado e outras similares consideradas, de uma maneira geral, para conveniente atendimento das soluções apresentadas?			
O prazo previsto para o início e conclusão da construção, bem como início da exploração?			
Quando se trate de empreendimentos turísticos ou imobiliários em regime de habitação periódica a instalar em			

edifício já construído, a memória descritiva e justificativa referida na alínea g) do número 1 contem os elementos mencionados na alínea a) do número anterior, alínea a) do n.º 1 do artigo 58, acrescida a Descrição das características essenciais da construção do edifício?				
O prazo previsto para o início e conclusão das obras de reabilitação no edifício a ser instalado o empreendimento turístico ou imobiliário em regime de direito de habitação periódica, bem como o início da exploração?				
Artigo 65 - Requisitos específicos para autorização de instalação de empreendimento turístico ou Imobiliário em regime de direito real de habitação periódica				
O titular do direito de uso e aproveitamento de terra, licença especial, proprietário, arrendatário ou qualquer outro interessado com legitimidade para o efeito que pretenda sujeitar' o seu empreendimento turístico ou imobiliário ao regime do direito real de habitação periódica apresentam, para além dos elementos mencionados no artigo 64, a escritura de constituição da propriedade horizontal que garanta a utilização das instalações e equipamentos de uso comum por parte dos titulares de direitos reais de habitação periódica, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12, caso aplicável?				
A indicação dos ónus ou encargos existentes sobre o edifício onde se pretende constituir o regime do direito real de habitação periódica?				
A descrição e designação das unidades de alojamento sobre as quais se pretende constituir direitos reais de habitação periódica, com observância, quanto à primeira, do disposto no Código do Registo Predial, tratando-se de edifícios construídos?				
O número de unidades de alojamento referidas na alínea anterior e a percentagem que representam do total do empreendimento turístico ou imobiliário?				
A enumeração das instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística, bem como dos equipamentos de animação, desportivos e de recreio do empreendimento?				
O número total direitos reais de habitação periódica a constituir e o limite de duração dos mesmos?				
O valor relativo de cada direito real de habitação periódica, de acordo com unidade padrão?				
Critério de fixação e actualização da prestação periódica devida pelos titulares e a percentagem que se destina a remunerar a gestão, bem como a ser consignada a favor das comunidades locais, se aplicável?				
O início e o termo de cada período de tempo dos direitos?				
Os poderes dos respectivos titulares, designadamente sobre as partes do empreendimento que sejam de uso comum?				

Os deveres dos titulares, designadamente os relacionados com o exercício do seu direito, e com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da prestação periódica?				
Os poderes e deveres do proprietário ou gestor do empreendimento em matéria de equipamento- imobiliário das unidades de alojamento e a sua substituição, de reparações ordinárias e extraordinárias, de conservação e limpeza e os demais serviços disponibilizados?				
Artigo 66 - Requisitos específicos para autorização de instalação de empreendimento turístico Imobiliário em regime de direito real de habitação periódica				
O titular do direito de uso e aproveitamento de terra, licença especial, proprietário, arrendatário ou qualquer outro interessado com legitimidade para o efeito que pretenda sujeitar o seu empreendimento turístico ou imobiliário ao regime do direito de habitação turística, para além dos elementos mencionados no artigo 64, apresentam o documento que contenha, com as necessárias adaptações, os elementos previstos no artigo anterior?				
Se o requerente não for o proprietário da casa ou empreendimento, documento que o legitime a constituir direitos de habitação turística?				
Artigo 67 - Requisitos específicos para autorização de Instalação de empreendemos turístico ou imobiliário em regime de direito de propriedade compartilhada e turismo residencial				
Aplicam-se, ao pedido de instalação de projectos em regime de direito real de habitação fraccionada e em turismo residencial o previsto nos artigos 65 e 67, com as devidas adaptações				
Artigo 68 - Instalação de empreendimento turístico ou Imobiliário em regime de direito de habitação periódica nas zonas de conservação				
Os processos respeitantes à instalação de empreendimentos turístico ou imobiliário em regime de direito de habitação periódica nas zonas de conservação são regidos pelo Regulamento de Alojamento Turístico, Restauração, Bebidas e Salas de Dança,				
Artigo 72 - Licença de exploração				
O funcionamento e exploração de qualquer empreendimento turístico ou imobiliário em regime de habitação periódica dependem da licença de exploração competente, a emitir nos termos do disposto nos artigos seguintes?				
Artigo 73 - Emissão de licença				
Concluída a obra e equipado o empreendimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o proponente requerer ao órgão que tutela o sector do turismo a emissão				

da licença de exploração do empreendimento turístico em regime de habitação periódica?			
Na emissão de licença de exploração de empreendimento turístico ou imobiliário em regime de habitação periódica efectuam vistoria a que se refere o artigo seguinte?			
Artigo 77 - Auto de vistoria			
A comissão referida no n.º 1 do Artigo 75, depois de proceder à vistoria, elaboram o respectivo auto, onde deve constar os pareceres das entidades representadas, devendo entregar uma cópia ao requerente que dele pode reclamar, querendo, no prazo de dez dias úteis?			
Verificando-se deficiências é estabelecido prazo, que constam do auto, para as respectivas correções?			
A verificação da correcção das deficiências referida no número anterior efectuam mediante realização de nova vistoria, obedecendo aos mesmos procedimentos da vistoria inicial, à qual devem estar presentes, pelo menos, os representantes das entidades cuja esfera de competência respeitem aquelas deficiências?			
O auto é submetido a despacho superior proferindo e comunicando ao interessando no prazo de cinco dias úteis?			
Artigo 78 - Emissão de alvará			
Sendo o resultado da vistoria favorável à exploração do empreendimento, o órgão que tutela o sector do turismo emite o alvará respectivo no prazo de oito dias úteis, a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificado o proponente, no prazo de oito dias a contar da data da decisão?			
A falta de notificação, no prazo de quinze dias úteis a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, valem como deferimento tácito do pedido de licença de exploração?			
O alvará é válido por tempo indeterminado?			
Sendo o resultado da vistoria desfavorável à exploração do empreendimento, o mesmo é comunicado ao proponente com os respectivos fundamentos?			
Artigo 79 - Especificações do alvará			
O alvará de licença de exploração de empreendimento turístico ou imobiliário em regime de habitação periódica especificam o Número de ordem do alvará?			
A identificação da pessoa singular ou colectiva proprietária ou exploradora do empreendimento?			
O nome do empreendimento?			
A localização do empreendimento e indicação de qual a área de conservação, se aplicável?			
A categoria do empreendimento, tratando-se de empreendimento turístico?			

A classificação do empreendimento, tratando-se de empreendimento turístico?				
A área ocupada pelo empreendimento?				
A capacidade máxima do empreendimento?				
O regime de habitação periódica adoptado?				
Ocorrendo a modificação de qualquer dos elementos indicados no número anterior os titulares requerem a substituição do alvará mediante a devolução do anterior á entidade licenciadora?				
É efectuada a devolução do alvará nos casos de cessação da actividade?				
O Alvará é afixado em lugar visível a ser apresentado às entidades fiscalizadoras sempre que estas o solicitem?				
O modelo de alvará é aprovado por diploma ministerial do órgão que tutela o sector do turismo?				
Artigo 80 - Caducidade da licença de exploração e da certidão do regime de habitação periódica				
A licença de exploração e a certidão do regime de habitação periódica caduca:				
a) Se o empreendimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de noventa dias a contar da data da emissão do alvará de licença de exploração e da certidão do regime de habitação periódica ou do termo do prazo para a sua emissão;				
Se o empreendimento se mantiver encerrado por período superior a noventa dias, salvo por motivo de obras				
Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no alvará;				
Quando, por qualquer motivo, o empreendimento turístico não puder ser classificado ou manter a classificação do empreendimento.				
Caducada a licença de exploração e a certidão, o alvará e a certidão são apreendidos pelo órgão que tutela o sector do turismo?				
A apreensão do alvará e da certidão tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrado o empreendimento.				
Artigo 85 - Livro de reclamações				
Existe um livro destinado aos titulares dos direitos de habitação periódica para que estes possam formular observações e reclamações, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como prestados?				
O livro de reclamações é imediatamente facultado ao titular do direito de habitação periódica que o solicite?				
Enviam o duplicado das observações ao órgão que tutela o sector do turismo?				
Entregam ao titular do direito de habitação periódica um duplicado das observações ou reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, podem remetê-lo ao órgão que tutela o				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

sector do turismo, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas?

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Agências de viagem
	Tabaco
	Empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança
	Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares
	Estabelecimentos alimentares
	Habitação Periódica
	Animação turística
	Transporte Turístico

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Animação turística

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 22/2009 - Lei de defesa do consumidor				
Direito à qualidade dos bens e serviços				
Os bens e serviços destinados ao consumo encontram-se aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos de modo adequado às expectativas do consumidor?				
O fornecedor de bens móveis não consumíveis garante o bom estado e o bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, salvo o mau uso do bem fornecido?				
O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis?				
O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários?				
Artigo 9 - Direito à informação em geral				
A informação ao consumidor é prestada em todas as línguas nacionais, com particular destaque para língua portuguesa?				
A publicidade é lícita, inequivocavelmente identificada e respeita a verdade e os direitos dos consumidores?				
Artigo 10 - Direito à informação em particular				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços informa de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor sobre os aspectos previstos na lei?				
O produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazém, cumprem com a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor?				
Cada embalagem contém um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal?				

Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos são comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor?				
Artigo 11 - Direito à protecção dos interesses económicos				
Os contratos pré-elaborados apresentam uma relação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares?				
Verifica-se a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor?				
O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos?				
Artigo 15 - Responsabilidades por vício de bem				
Os bens colocados ao uso e consumo são considerados impróprios? <i>(São impróprios ao uso e ao consumo os bens: cujos prazos de validade estejam vencidos; Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.)</i>				
Artigo 16 - Responsabilidade por vício do serviço				
Os serviços encontram-se impróprios ao consumo ou foi-lhes diminuído o valor?				
O fornecedor de serviços, no âmbito da reparação, emprega componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante?				
Artigo 24 - Publicidade com preços				
A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços indica de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em meticais, incluindo taxas e impostos?				
A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, indica igualmente o preço da unidade?				
Artigo 25 - Outorga de crédito				
No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o fornecedor informa previa e adequadamente entre outros requisitos, os aspectos previstos legalmente?				

Artigo 27 - Contrato de adesão				
Os contratos de adesão escritos são redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?				
Artigo 28 - Oferta de produtos e serviços				
A oferta e apresentação de bens ou serviços asseguram informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?				
O consumidor tem direito à assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos?				
Artigo 29 - Práticas abusivas				
Verifica-se a prática de actividades consideradas abusivas, à luz do previsto na lei?				
Artigo 30 - Obrigatoriedade de orçamento				
O fornecedor de serviço entrega ao consumidor orçamento prévio discriminado, o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços?				
Decreto 27/2016 - Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor				
Artigo 4 - Informação obrigatória				
Cada produto contém e expresso em língua portuguesa:				
Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso?				
O Preço encontra-se expresso em moeda nacional?				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços possui um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações?				
No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre: Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional? (...)				
Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros? (...)				
Acréscimos legalmente previstos? (...)				
Número e periodicidade das prestações? (...)				
Soma total a pagar, com e sem financiamento?				

As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo são superiores a dois por cento do valor da prestação?			
É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?			
Artigo 5 - Perigosidade dos produtos ou serviços			
Verifica-se que o fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública informa, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto?			
Artigo 6 - Garantias do consumidor			
O fornecedor de bens móveis não alimentícios e oferece uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição?			
Verifica-se que o fornecedor de bens imóveis oferece uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou fatura?			
Artigo 7 - Defeitos do produto			
O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores? <i>(Por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.)</i>			
O produto o reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente: Apresentação?			
Prazo de validade?			
Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto? ou			
Prazo de garantia?			
Artigo 8 - Responsabilidade pelo defeito do produto			
O produto é fornecido com a identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador?			
O comerciante conserva adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável?			
Artigo 9 - Defeitos de serviços			
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor? <i>(Por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.)</i>			

Artigo 11 - Responsabilidade por vício do produto e do serviço O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza?				
Artigo 13 - Responsabilidade solidária O fornecedor do produto ou serviço responsabiliza-se pelos actos dos seus representantes?				
Artigo 14 - Responsabilidade individual Verificam-se vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?				
Artigo 15 - Reparação de produtos Na reparação de qualquer produto, verifica-se o uso de componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor?				
Artigo 17 - Exclusão da responsabilidade Verifica-se a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar?				
Práticas comerciais				
Artigo 18 - Carácter da informação O fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem?				
Artigo 19 - Publicidade enganosa e abusiva Verifica-se a publicidade enganosa ou abusiva?				
Artigo 20 - Assistência pós-venda Verifica-se que os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços asseguram a oferta de componentes e peças de reposição (enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto)?				
Verifica-se a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor?				

Artigo 21 - Dados de identificação Perante a oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, verifica-se se consta o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial?				
Protecção contratual				
Artigo 24 - Âmbito de vinculação do consumidor				
Os consumidores tem conhecimento prévio do conteúdo dos contratos?				
Os contratos encontram-se redigidos de modo claro, de fácil entendimento e que não dificulte a compreensão do seu sentido e alcance?				
Artigo 27 - Garantia contratual				
A garantia contratual é complementar à legal e encontra-se escrita?				
Verifica-se se o termo de garantia ou equivalente contém a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida?				
O termo de garantia é entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações?				
Artigo 30 - Contrato de adesão				
A inserção de cláusulas nos formulários distorce a natureza do contrato de adesão?				
Nos contratos de adesão, admitindo-se a cláusula resolutória, e dando alternativa, cabe a escolha ao consumidor?				
Os contratos de adesão são redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão?				
Decreto 39/2017 - Aprova o regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, que comprehende a licença simplificada e a certidão de mera comunicação prévia				
Artigo 6 – Elegibilidade				
A entidade apresenta licença simplificada?				
A entidade apresenta certidão de mera comunicação prévia?				
Artigo 7 – Impacto Ambiental				
Caso a actividade da entidade se inclua no previsto da Categoria C, a mesma foi sujeita e apresenta a avaliação de impacto ambiental?				

Artigo 16 – Obrigações de titular de licença simplificada (e de certidão de mera comunicação prévia)			
Os seguintes requisitos são aplicáveis aos titulares da licença simplificada e de certidão de mera comunicação prévia, atendendo ao tipo de actividade que praticam.			
a) Comunicaram a alteração do domicílio?			
b) Dispõem de equipamento ou instrumento adequados à actividade?			
c) Asseguram as condições de higiene e sanidade?			
d) Cumprem com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos?			
e) Fixam e afixam os preços em moeda nacional?			
f) Afixam a caixa de reclamações?			
g) Cumprem com as dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o aluguer de quartos para fins turísticos e alojamento particular para fins turísticos?			
h) Usam frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto?			
i) Observam as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros?			
j) Observam as normas de segurança contra incêndios?			
k) Colaboram com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade?			
l) Cumprem com as obrigações fiscais e de segurança social?			
m) Fabricam, manipulam, embalam, armazenam ou vendem produtos e ou substâncias que sejam proibidas por lei?			
n) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?			
Decreto 34/2013 - Aprova o regulamento do licenciamento da actividade comercial e revoga o Decreto nº 49/2004, de 17 de novembro			
Possui licença para exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviço?			
Verifica-se a necessidade de representação comercial estrangeira (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de importador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de exportador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de operador de comércio externo?			
Cumpre com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território?			
O período de funcionamento do estabelecimento tem sido observado de acordo com o constante no horário de trabalho aprovado?			

É mantida em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial?			
A entidade colaborou com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados solicitados?			
O titular da licença, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, comunicou à autoridade licenciadora:			
A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasso, do objecto do pacto social, de alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras (quando aplicável)?			
O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades?			
A alteração do período de funcionamento?			
Decreto n.º 40/2007 de 24 de Agosto - Regulamento de Animação Turística			
Artigo 5 - Exclusividade			
Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as actividades a que se refere o artigo 4 apenas são exercidas por empresas de animação turística, devidamente licenciadas para o efeito, e pelos operadores turísticos referidos no n.º 2 do artigo 3, desde que para tal, obtenham autorização nos termos do presente Regulamento?			
As actividades abaixo encontram-se abrangidas pelo número anterior? Nomeadamente, a comercialização directa dos 'seus produtos e serviços pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas, complexos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, agências de viagens e turismo e pelos operadores marítimo-turísticos?			
O transporte de clientes pelos respetivos estabelecimentos de alojamento turístico e agências de viagens e turismo com veículos que lhes pertençam, ou contratados para esse fim?			
A venda de serviços de empresas transportadoras?			
A animação turística desenvolvida por instituições privadas com fins altruísticos, institutos públicos, clubes e associações desportivas, associações juvenis e as entidades análogas, cujo objecto abrange as actividades previstas no presente Regulamento e que exerçam para os respectivos associados ou beneficiários, sem regularidade nem fim lucrativo, as actividades previstas no nº 1 do artigo 4?			
Capítulo II - Licenciamento das empresas de animação turística			
Artigo 6 - Competências			
É da competência do Ministro que superintende o sector do turismo autorizar o exercício das actividades de animação turística bem como a sua suspensão, a mudança de localização, assim como a abertura e mudança de quaisquer formas de sucursal?			

Artigo 9 - Pedido de licenciamento				
O pedido de licenciamento formulado em requerimento dirigido ao Ministro que tutela o sector do turismo?				
No requerimento de pedido de licenciamento é mencionado o nome, nacionalidade, domicílio, tratando-se de pessoa singular, e tratando-se de sociedade comercial, denominação e sede social da entidade que irá explorar a actividade de animação turística?				
Valor do investimento?				
A estimativa do número de postos de trabalhos a criar?				
Ao requerimento juntam, sendo pessoa colectiva na forma de sociedade comercial, com um ou mais sócios, cópia dos estatutos, no qual deverá constar o exercício da actividade de animação turística?				
Sendo pessoa singular, cópia do documento de identificação e da certidão de registo comercial como empresário em nome individual?				
Prova de registo fiscal?				
Planta das instalações destinadas ao exercício da actividade na escala de 1:100 com a respectiva legenda indicando a zona administrativa e de atendimento ao público?				
Plano técnico e justificado de oportunidade do requerente no quadro das actividades turísticas da região e do país, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional?				
Memória descriptiva?				
Artigo 12 - Realização da vistoria				
O início do exercício da actividade de animação turística é condicionado à realização de vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado?				
Compete à entidade licenciadora a realização da vistoria referida no número anterior, no prazo de de 15 dias úteis, a contar da data da recepção dos pareceres referidos no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão?				
Artigo 13 - Licença, sua validade e renovação				
A comprovação da autorização para o exercício da actividade de animação turística é efectuada através da emissão de licença pelo responsável da entidade licenciadora, de acordo com o modelo constante do Anexo?				
A licença referida no número anterior tem a validade de cinco anos, renováveis por igual período?				
A renovação da licença é efectuada mediante requerimento dirigido à entidade licenciadora, estando o seguro e caução realizados, devendo-se ainda juntar o original da licença anterior?				
A licença concedida nos termos do presente Regulamento é intransmissível?				

Artigo 15 - Transmissão de propriedade e emissão de exploração			
Na transmissão da propriedade dos equipamentos utilizados no exercício da actividade de animação turística e a cessão de exploração da mesma comunicam à entidade licenciadora, no prazo de quinze dias a contar da verificação do facto?			
Verificando-se o previsto no número anterior, a empresa de animação turística responsável pelo exercício da actividade, no prazo de trinta dias, requerem a alteração da titularidade da licença, podendo a entidade licenciadora realizar vistoria previamente ao averbamento das alterações requeridas?			
Capítulo III - Exercício da actividade das empresas de animação Turística			
Artigo 16 - Garantias			
Para garantia da responsabilidade civil perante os clientes emergente das actividades previstas nos artigos 4 e 5, as empresas de animação turística prestam caução e seguro de responsabilidade civil nos termos dos artigos seguintes?			
Artigo 17 - Formalidades			
Nenhuma empresa de animação turística iniciam ou exercem a sua actividade sem fazer prova junto da entidade competente de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor?			
Artigo 18 - Caução			
O exercício das actividades previstas no presente Regulamento sujeitam-se a prestação de caução, a favor da entidade licenciadora no valor de 500 000,00 MT?			
Prestam caução através de seguro ou garantia bancária, junto à entidade licenciadora?			
Apresentam o título da prestação de caução junto à entidade licenciadora?			
Para efeitos do estabelecido no número anterior, o encerramento é comunicado à entidade licenciadora, com a antecedência mínima de trinta dias?			
Quando a caução é accionada, a entidade licenciadora comunica a empresa de animação turística, ficando esta obrigada a repor o montante accionado no prazo de trinta dias subsequentes?			
Artigo 19 - Accionamento da caução			
O cliente interessado em accionar a caução requerer à entidade licenciadora?			
O requerimento é instruído com os elementos comprovativos dos factos alegados e, incluindo o contrato caso exista, no prazo de vinte dias úteis, após a verificação dos factos?			
A entidade licenciadora decidem sobre o pedido de accionamento da caução no prazo de dez dias?			
Em caso de accionamento de caução, é aplicada o disposto no número 6 do artigo anterior?			

Artigo 21 - Seguro			
As empresas de animação turística celebram, nos termos estabelecidos nos números seguintes, um seguro adequado a garantir os riscos decorrentes das actividades que pretendam exercer?			
A cobertura do seguro são inferior a 500.000,00 MT?			
O seguro cobre danos patrimoniais e não patrimoniais causados à clientes ou à terceiros, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço das empresas de animação turística, pelos quais estes sejam civilmente responsáveis?			
O seguro aqui previsto cobrem especificamente os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência de não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa?			
Em caso de actividades de reduzido risco, a entidade licenciadora dispensam a celebração do seguro?			
Artigo 22 - Causas e exclusão			
Excluem-se do seguro os danos causados aos agentes ou representantes legais das empresas de animação turística?			
Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheio ao fornecimento dos serviços?			
Podem ser excluídos do seguro os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à empresa de animação turística desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte?			
No caso previsto no número anterior, a exclusão ocorre quando o transportador tenha em vigor o seguro válido de acordo com as normas vigentes para o meio de transporte utilizado.			
Artigo 23 - Utilização de meios próprios			
Na realização de viagens turísticas no âmbito das actividades previstas nas alíneas b) ef) do n.º I do artigo 4, as empresas de animação turística, licenciadas nos termos previstos no presente Regulamento, utilizam meios de transporte próprios, devendo, quando se tratar de veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, cumprir os requisitos de acesso à profissão de transportador público rodoviário nacional ou internacional de passageiros que nos termos da legislação respectiva lhes sejam aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos números seguintes?			
O motorista do veículo porta do seu horário de trabalho e de documento contendo a especificação do evento, iniciativa ou projecto, a hora e o local de partida e de chegada, que exhibirá a qualquer autoridade competente que o solicite?			
As empresas de animação turística que acedam à profissão de transportador público rodoviário nacional ou internacional			

de passageiros efectuam todo o tipo de transporte ocasional com veículos automóveis pesados de passageiros?			
Os veículos automóveis utilizados no exercício das actividades previstas no número 1 com lotação superior a nove lugares são sujeitos a prévio licenciamento pela entidade competente e responsável pela área dos transportes e superfície, nos termos da legislação existente?			
Artigo 31 - Livro de reclamação			
As empresas de animação turística possuem em todos os seus estabelecimentos um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados?			
Facultam o livro de reclamações ao utente quando solicitado?			
Enviam um duplicado das observações ou reclamações à entidade competente para licenciar?			
Efectuam a entrega do duplicado das observações ou reclamações escritas no livro ao utente, o qual, se o entender, pode remetê-lo à entidade competente para licenciar, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas?			
Artigo 32 - Licenciamento de outros operadores turísticos			
Todas entidades referidas no nº 2 do artigo 3 do presente Regulamento, que estejam constituídos numa das formas societárias previstas na legislação comercial e prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem uma das actividades de animação turística requerem autorização, de acordo com o previsto no presente Regulamento?			

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	Agências de viagem
	Tabaco
	Empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança
	Produção, transporte, comercialização, inspecção e fiscalização de géneros alimentares
	Estabelecimentos alimentares
	Habitação Periódica
	Animação turística
	Transporte Turístico

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Transporte Turísticos

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 22/2009 - Lei de defesa do consumidor				
Direito à qualidade dos bens e serviços				
Os bens e serviços destinados ao consumo encontram-se aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos de modo adequado às expectativas do consumidor?				
O fornecedor de bens móveis não consumíveis garante o bom estado e o bom funcionamento por período nunca inferior a um ano, salvo o mau uso do bem fornecido?				
O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis?				
O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários?				
Artigo 9 - Direito à informação em geral				
A informação ao consumidor é prestada em todas as línguas nacionais, com particular destaque para língua portuguesa?				
A publicidade é lícita, inequivocamente identificada e respeita a verdade e os direitos dos consumidores?				
Artigo 10 - Direito à informação em particular				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços informa de forma clara, objectiva e adequada ao consumidor sobre os aspectos previstos na lei?				
O produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazénista, cumprem com a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor?				
Cada embalagem contém um prospecto indicador da composição material do produto e o risco provável ou eventual do seu uso normal?				
Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos são comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ao potencial consumidor?				
Artigo 11 - Direito à protecção dos interesses económicos				
Os contratos pré-elaborados apresentam uma relação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares?				
Verifica-se a não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor?				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO

O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos?				
Artigo 15 - Responsabilidades por vício de bem				
Os bens colocados ao uso e consumo são considerados impróprios? <i>(São impróprios ao uso e ao consumo os bens: cujos prazos de validade estejam vencidos; Deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.)</i>				
Artigo 16 - Responsabilidade por vício do serviço				
Os serviços encontram-se impróprios ao consumo ou foi-lhes diminuído o valor?				
O fornecedor de serviços, no âmbito da reparação, emprega componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante?				
Artigo 24 - Publicidade com preços				
A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços indica de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em metálicos, incluindo taxas e impostos?				
A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda, indica igualmente o preço da unidade?				
Artigo 25 - Outorga de crédito				
No fornecimento de bens ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o fornecedor informa previa e adequadamente entre outros requisitos, os aspectos previstos legalmente?				
Artigo 27 - Contrato de adesão				
Os contratos de adesão escritos são redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor?				
As cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão?				
Artigo 28 - Oferta de produtos e serviços				
A oferta e apresentação de bens ou serviços asseguram informações correctas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?				

O consumidor tem direito à assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos?				
Artigo 29 - Práticas abusivas				
Verifica-se a prática de actividades consideradas abusivas, à luz do previsto na lei?				
Artigo 30 - Obrigatoriedade de orçamento				
O fornecedor de serviço entrega ao consumidor orçamento prévio discriminado, o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços?				
Decreto 27/2016 - Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor				
Artigo 4 - Informação obrigatória				
Cada produto contém e expresso em língua portuguesa:				
Rótulo ou etiqueta com informação sobre prováveis riscos do seu uso?				
O Preço encontra-se expresso em moeda nacional?				
O fornecedor de bens ou prestador de serviços possui um livro de reclamações disponível para o consumidor e uma linha do cliente para o atendimento de reclamações?				
No fornecimento de produtos ou prestação de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar, prévia e adequadamente, sobre:				
Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional? (...)				
Montante dos juros de mora e da taxa efectiva anual de juros? (...)				
Acréscimos legalmente previstos? (...)				
Número e periodicidade das prestações? (...)				
Soma total a pagar, com e sem financiamento?				
As multas decorrentes do incumprimento de obrigação no seu termo são superiores a dois por cento do valor da prestação?				
É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?				
Artigo 5 - Perigosidade dos produtos ou serviços				
Verifica-se que o fornecedor de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança pública informa, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto?				

Artigo 6 - Garantias do consumidor				
O fornecedor de bens móveis não alimentícios e oferece uma garantia de bom funcionamento do bem adquirido, por período não inferior a um ano, a partir da data de aquisição?				
Verifica-se que o fornecedor de bens imóveis oferece uma garantia mínima de cinco anos, para bens imóveis, contados a partir da data de aquisição, comprovado por contrato e, ou fatura?				
Artigo 7 - Defeitos do produto				
O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores? <i>(Por defeitos decorrentes de projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos.)</i>				
O produto o reúne os requisitos de qualidade e segurança, nomeadamente: Apresentação?				
Prazo de validade?				
Falta de informações em língua portuguesa sobre as características do produto? ou				
Prazo de garantia?				
Artigo 8 - Responsabilidade pelo defeito do produto				
O produto é fornecido com a identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador?				
O comerciante conserva adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável?				
Artigo 9 - Defeitos de serviços				
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor? <i>(Por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes sobre a sua fruição e riscos.)</i>				
Artigo 11 - Responsabilidade por vício do produto e do serviço				
O fornecedor de produtos de consumo, duráveis ou não duráveis, responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes da sua natureza?				

Artigo 13 - Responsabilidade solidária O fornecedor do produto ou serviço responsabiliza-se pelos actos dos seus representantes?				
Artigo 14 - Responsabilidade individual Verificam-se vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária?				
Artigo 15 - Reparação de produtos Na reparação de qualquer produto, verifica-se o uso de componentes de reposição originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, obtenha autorização em sentido contrário do consumidor?				
Artigo 17 - Exclusão da responsabilidade Verifica-se a estipulação contratual de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indemnizar?				
Práticas comerciais Artigo 18 - Carácter da informação O fornecedor mantém em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fácticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem?				
Artigo 19 - Publicidade enganosa e abusiva Verifica-se a publicidade enganosa ou abusiva?				
Artigo 20 - Assistência pós-venda Verifica-se que os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços asseguraram a oferta de componentes e peças de reposição (enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto)?				
Verifica-se a recusa da devolução ou substituição pelo fornecedor do produto ou serviços, por defeito ou outra circunstância que não seja da responsabilidade do consumidor?				
Artigo 21 - Dados de identificação Perante a oferta ou venda de produtos ou serviços, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, verifica-se se consta o nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviços, na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transacção comercial?				

Protecção contratual			
Artigo 24 - Âmbito de vinculação do consumidor			
Os consumidores tem conhecimento prévio do conteúdo dos contratos?			
Os contratos encontram-se redigidos de modo claro, de fácil entendimento e que não dificulte a compreensão do seu sentido e alcance?			
Artigo 27 - Garantia contratual			
A garantia contratual é complementar à legal e encontra-se escrita?			
Verifica-se se o termo de garantia ou equivalente contém a sua definição, forma, prazo e local onde pode ser exercida?			
O termo de garantia é entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no acto do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didáctica, com ilustrações?			
Artigo 30 - Contrato de adesão			
A inserção de cláusulas nos formulários distorce a natureza do contrato de adesão?			
Nos contratos de adesão, admitindo-se a cláusula resolutória, e dando alternativa, cabe a escolha ao consumidor?			
Os contratos de adesão são redigidos, em termos claros e com caracteres visíveis e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor?			
As cláusulas susceptíveis de limitação do direito do consumidor são redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão?			
Decreto 39/2017 - Aprova o regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, que compreende a licença simplificada e a certidão da mera comunicação prévia			
Artigo 6 – Elegibilidade			
A entidade apresenta licença simplificada?			
A entidade apresenta certidão de mera comunicação prévia?			
Artigo 7 – Impacto Ambiental			
Caso a actividade da entidade se inclua no previsto da Categoria C, a mesma foi sujeita e apresenta a avaliação de impacto ambiental?			
Artigo 16 – Obrigações de titular de licença simplificada (e de certidão de mera comunicação prévia)			
Os seguintes requisitos são aplicáveis aos titulares da licença simplificada e de certidão de mera comunicação prévia, atendendo ao tipo de actividade que praticam.			
o) Comunicaram a alteração do domicílio?			
p) Dispõem de equipamento ou instrumento adequados à actividade?			
q) Asseguram as condições de higiene e sanitade?			

r) Cumprem com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos?			
s) Fixam e afixam os preços em moeda nacional?			
t) Afixam a caixa de reclamações?			
u) Cumprem com as dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o aluguer de quartos para fins turísticos e alojamento particular para fins turísticos?			
v) Usam frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto?			
w) Observam as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros?			
x) Observam as normas de segurança contra incêndios?			
y) Colaboram com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade?			
z) Cumprem com as obrigações fiscais e de segurança social?			
aa) Fabricam, manipulam, embalam, armazenam ou vendem produtos e ou substâncias que sejam proibidas por lei?			
bb) Cumprem com a legislação específica do ramo da actividade?			
Decreto 34/2013 - Aprova o regulamento do licenciamento da actividade comercial e revoga o Decreto nº 49/2004, de 17 de novembro			
Possui licença para exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviço?			
Verifica-se a necessidade de representação comercial estrangeira (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de importador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de exportador (quando aplicável)?			
Possui o registo e cartão de operador de comércio externo?			
Cumpre com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território?			
O período de funcionamento do estabelecimento tem sido observado de acordo com o constante no horário de trabalho aprovado?			
É mantida em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial?			
A entidade colaborou com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados solicitados?			
O titular da licença, com uma antecedência mínima de dez dias úteis, comunicou à autoridade licenciadora:			
A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasso, do objecto do pacto social, de			

alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras (quando aplicável)?			
O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades?			
A alteração do período de funcionamento?			
Decreto 41/2007 – Aprova o Regulamento de Transporte Turístico			
Artigo 10 - Pedido de licenciamento			
1. O pedido de licenciamento encontra-se formulado em requerimento dirigido ao Ministro que tutela o sector do turismo?			
2. O requerimento de pedido de licenciamento menciona:			
a) Nome, nacionalidade, domicílio, tratando-se de pessoa singular, e tratando-se de sociedade comercial, denominação e sede social da entidade que explora a actividade de animação turística?			
b) Modalidade de transporte turístico a ser exercida?			
c) Valor do investimento?			
d) A estimativa do número de postos de trabalhos a criar?			
e) Indicações do local de estacionamento onde o meio de transporte é usado se encontrar normalmente à disposição pública?			
f) Prova de titularidade dos meios de transporte usados?			
g) Caracterização dos meios de transporte usados, indicando o ano de fabrico, o modelo, a capacidade, a marca e o estado de conservação?			
3. o requerimento juntam:			
a) Pessoa colectiva na forma de sociedade comercial, com um ou mais sócios, cópia dos estatutos, no qual deverá constar o exercício da actividade de animação turística?			
b) Pessoa singular, cópia do documento de identificação e da certidão de registo comercial como empresário em nome individual?			
c) prova de registo fiscal?			
d) Planta das instalações destinadas ao exercício da actividade na escala de 1:100 com a respectiva legenda indicam a zona administrativa e de atendimento ao público?			
e) Plano técnico e justificado de oportunidade do requerente no quadro das actividades turísticas da região e do país, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional?			
f) Memória descriptiva?			

Artigo 13 - Realização de vistoria				
O início do exercício da actividade de transporte turístico está condicionado à realização de vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido é autorizado?				
2. Compete ao Ministério que tutela o sector dos transportes em conjunto com o Ministério que tutela o sector do turismo a realização da vistoria referida no número anterior, no prazo de dez dias úteis, a contar da data da recepção dos pareceres referidos no artigo anterior ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão?				
Artigo 14 - Habitação do seio de vistoria				
1. Todos os meios de transporte turístico possuem selos de vistoria fornecidos pelo órgão que tutela o sector dos transportes, afixados em local visível, sem emendas, adulterações ou rasuras, de acordo com o modelo constante do Anexo I?				
2. São determinada anualmente uma data limite e o local, que são divulgada pelo Ministério que tutela o sector dos transportes, para que os transportes turísticos cadastrados efectuem a vistoria ordinária para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança dos mesmos?				
3. Independentemente da vistoria ordinária referida no número anterior, o Ministério que tutela o sector dos transportes pode, em qualquer época, realizar inspecções e vistorias nos veículos automóveis de transporte turístico, que determinam a sua baixa no cadastro ou reformas para aprovação em novas vistorias?				
4. O nome da transportadora turística são afixado nos veículos automóveis de transporte turístico?				
Artigo 15 - Emissão do alvará				
A comprovação da autorização para o exercício da actividade de transporte turístico é feita através da emissão de alvará pelo responsável da entidade Licenciadora, de acordo com o modelo constante do Anexo II .				
Artigo 16 - Alvará				
1. O alvará é valido por tempo indeterminado?				
2. Alvará contem os seguintes elementos:				
a) Número de ordem do alvará?				
b) Identificação da identidade exploradora?				
c) Localização?				
d) Serviço que presta?				
3. Ocorrendo a modificação de qualquer dos elementos indicados no número anterior, o proprietário requerer a substituição do alvará, mediante a devolução do anterior a entidade Licenciadora?				

4.A devolução do alvará é igualmente exigível no caso de cessação de actividade?			
5. O alvará encontra-se afixado em lugar visível e ser apresentado as entidades fiscalizadoras sempre que estas o solicitem?			
Artigo 17 - Transmissão de propriedade e cessão de exploração			
1. A transmissão da propriedade dos meios do transporte e equipamentos utilizados no exercício da actividade de transporte turístico e a cessão de exploração da actividade são comunicada à entidade licenciadora, no prazo de quinze dias a contar da verificação do facto?			
2. Verificando-se o previsto no número anterior, a transportadora turística responsável pela exploração da actividade de transporte turístico no prazo de trinta dias, requere a alteração da titularidade do alvará, podendo a entidade, licenciadora realizar vistoria previamente ao averbamento das alterações requeridas?			
Artigo 19 - Requisito dos veículos automóveis			
1. Os veículos automóveis ligeiros e pesados, usados no exercício da actividade de transporte turístico, reúnem os requisitos indicados no presente artigo, para além dos requisitos previstos no Código da Estrada e no Regulamento do Transporte em Automóveis, e outra aplicável?			
2. Os veículos automóveis ligeiros de transporte turístico devem obedecer os seguintes requisitos:			
a) Ar condicionado?			
b) Rádio AM/FM?			
c) Revestimento interno e externo em bom estado de conservação?			
d) Manutenção das condições de segurança, conforto e higiene?			
e) Caixa de primeiros Socorros equipada?			
f) Destino exclusivo de transporte de passageiros?			
3. Os veículos automóveis pesados de transporte turístico obedecem os seguintes requisitos:			
a) Serviço de bar, do transporte para excursões;			
b) Fornecimento de almofadas, no transporte para excursões?			
c) Motoristas em serviço devidamente uniformizados e com apresentação pessoal e conduta profissional necessárias à execução do transporte turístico e ao correcto atendimento aos turistas ou consumidores de produtos ou serviços turísticos?			
d) Manutenção permanente de todos os padrões técnicos de conforto e de higiene do veículo, inclusive no que concerne a sua apresentação externa?			

e) Fornecimento de livros, ou jornais, ou revistas ou outro tipo de entretenimento?				
Artigo 21 - Propriedade				
1. Os meios de transporte utilizados no exercício da actividade de transporte turístico constituem transporte próprio das pessoas que exploram a actividade e registadas para esse fim?				
2. Excepcionalmente, e quando as circunstâncias Q justifiquem, são autorizado pela entidade licenciadora o uso de meios de transporte alugados?				
Artigo 24 - Requisitos das embarcações				
Além dos requisitos previstos em legislação especial, as embarcações a usadas no exercício da actividade de transporte turístico reúnem os seguintes requisitos:				
a) Instalação sanitária;				
b) Equipamento de comunicação?				
c) Rádio – comunicação?				
d) Microfone e altifalante?				
e) Rádio AM/FM?				
f) Embarcação de apoio para transbordo de passageiros?				
g) Caixa de primeiros socorros equipada?				
h) Recipiente para a colecta de lixo?				
i) Bar instalado e equipado com porta – copos e garrafas e conservadora de gelo?				
j) Equipamento de segurança marítima, tais como bóias, barcos de salvamento, equipamento contra incêndio entre outros?				
Artigo 26 - Requisitos				
O motorista de turismo a pessoa singular que preencha os seguintes requisitos:				
a) Está habilitado, há pelo menos dois anos, com carta de condução de veículos automóveis ligeiros ou pesados?				
b) Não ter sido punido por crime ou transgressão cometida no exercício da condução ou com inibição da faculdade de conduzir?				
c) Com aprovação em exame da prova específica, destinado a demonstrar o conhecimento do presente Regulamento, nomeadamente dos seus deveres, o conhecimento das principais vias e lugares do território, a prestar perante júri nomeado pela entidade licenciadora;				
d) Não ter sido sancionado em processo disciplinar com pena de expulsão por conduta lesiva de passageiros ou dano causado a seus pertences.				
e) Tem conhecimento geral das línguas nacionais e internacionais?				

Artigo 27 - Deveres				
1. O motorista de turismo cumpri com as regras técnicas da Sua função previstas no Código da Estrada e em legislação especial?				
2. O motorista de turismo, além dos deveres referidos no número anterior, atendem as seguintes disposições: a) Conduzir com atenção e urbanidade, de modo a não Prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros? b) Apresentar-se em serviço, devidamente identificado com crachá? c) Diligencia a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens? d) Presta à fiscalização os esclarecimentos e documentos que lhe forem solicitados?				
Artigo 28 - Legislação aplicável				
São aplicáveis ao transporte turístico aéreo as disposições pertinentes do Regulamento do Exercício das Actividades de Transporte Aéreo Privado e Transporte Aéreo Público?				
Artigo 29 - Exercício de actividade				
O exercício da actividade de transporte turístico aéreo são efectuado através das empresas de transporte aéreo e das agências de viagens licenciadas também para o efeito?				
Artigo 30 - Caução				
1. O exercício da actividade de transporte turístico está sujeito a prestação, de caução?				
2. A caução são prestada no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão de licenciamento, devendo esta ser condição da emissão do alvará de actividade?				
3. A caução é prestada a favor da entidade licenciadora através de garantia bancária, depósito bancário, ou qualquer outra forma de garantia admitida nos termos da legislação em vigor, e o seu valor mínimo é de 500 000,00 MT?				
4. A transportadora turística depositar -junto ao órgão que tutela o sector dos transportes uma cópia do comprovativo da caução prestada?				
5. No caso de encerramento da transportadora turística seja qual for a causa, a caução mantém-se em vigor durante os seis meses seguintes ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergentes de obrigações contraídas antes do encerramento e em conformidade com o presente Regulamento?				
6. Para efeitos do estabelecido no número anterior o encerramento é comunicado à entidade licenciadora com Antecedência mínima de trinta dias?				
7. O cliente interessado em acionar a caução, mediante requerimento por escrito instruído com os elementos comprovativos dos factos alegados e do título constitutivo do seu direito, requerer á entidade licenciadora o acionamento				

da Referida caução, no prazo máximo de vinte dias após a verificação dos factos alegados, cuja decisão deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recepção do requerimento.				
8. No caso de a caução ser accionada a entidade licenciadora notifica a transportadora turística para que este reponha o montante accionado dentro do prazo de trinta dias?				
Artigo 31 - Âmbito de cobertura e caução				
1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergentes do exercício da sua actividade, a transportadora turística é prestam a caução, nos termos do artigo 30 do presente Regulamento?				
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 30 estão abrangidos no âmbito da garantia referida no número anterior: a) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou à sua prestação insuficiente ou defeituosa? b) O resarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros, por acções ou omissões dos representantes ou das pessoas ao serviço da transportadora turística, pelos quais estes estão civilmente responsáveis? c) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, até ao ponto de partida ou de chegada?				
Artigo 32 - Seguro obrigatório				
1. A transportadora turística efectuam o seguro de Responsabilidade civil automóvel, contratado em seguradora autorizada a exercer a sua actividade na República de Moçambique e que garanta a responsabilidade das pessoas ou Entidades civilmente responsáveis pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, em consequência de acidente de trânsito?				
2. A realização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel obedece o disposto na Lei n.º 2/2003, de 21 de Janeiro, e seu Regulamento?				

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comentários e Observações

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sanções aplicáveis

Documento	Irregularidade	Acções Previstas	Multa aplicável
Decreto 53/2015	Constitui irregularidade: Artigo 68 1. Cometer outra sanção idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da aplicação definitiva da sanção	Punição	Elevação ao triplo os seus limites mínimos e máximos
	Anexo VI – Tabela de infracções e penalidades A infracção ao disposto no artigo 8	Multa	5.000 a 10.000 MT
	A infracção ao disposto no artigo 18	Multa	5.000 a 10.000 MT
	A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 33	Multa	5.000 a 10.000 MT
	A infracção ao disposto no nº 4 do artigo 33	Multa	5.000 a 10.000 MT
	A infracção ao disposto no nº 1 e 2 do artigo 36	Multa	3.500 a 10.000 MT
	A infracção ao disposto no nº 1 e 2 do artigo 37	Multa	2.500 a 8.000 MT
	A infracção ao disposto no nº 1 do artigo 40	Multa	2.500 a 6.000 MT
	A infracção ao disposto no artigo 51	Multa	3.500 a 10.000 MT
	A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 52	Multa	3.500 a 10.000 MT
	A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 58	Multa	2.500 a 6.000 MT
Lei 6/99	Artigo 14 Instigar a entrada ou permanência de menores nos recintos públicos onde se realizam actividades de recreação e de entretenimento nocturno	Suspensão da actividade e encerramento do respectivo estabelecimento pelo período de um ano	
	Em caso de reincidência na infracção anterior	O infractor incorre a pena prevista para o crime de lenocínio e cassação da licença de exploração ou alvará	
	Artigo 15 Fazer participar menores em números de recreação ou de entretenimento de clientes em recintos públicos	O infractor incorre a pena prevista na legislação penal para os crimes de corrupção de menores e de lenocínio,	

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

		conforme a qualidade do infractor	
Artigo 15 Não observar as regras de classificação			10.000.000 a 100.000.000 MT
Reincidência na infracção anterior	Cassação da licença de exploração ou alvará e encerramento do estabelecimento		20.000.000 a 250.000.000 MT
Não respeitar as normas relativas a actividades diurnas	Pena de prisão até um mês e encerramento do estabelecimento por período de três meses		5.000.000 a 20.000.000 MT
Reincidência na infracção anterior	Pena de prisão até três meses e cassação da respectiva licença de exploração ou alvará e encerramento do estabelecimento		10.000.000 a 40.000.000 MT
Artigo 18 Não observar as normas relativas à venda de bebidas alcoólicas e de tabaco	Sem informação		10.000.000 a 150.000.000 MT
Reincidência na infracção anterior	Pena de prisão até um mês e cassação da licença de exploração ou alvará por período até cinco anos e encerramento do estabelecimento por igual período de tempo		20.000.000 a 250.000.000 MT
Artigo 19 Não observar as regras relacionadas com a afixação das placas indicativas da idade mínima de ingresso	Cassação da licença de exploração ou alvará por período até dois meses		2.000.000 a 10.000.000 MT

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E COMÉRCIO

	Primeira reincidência na infracção anterior	Cassação da licença de exploração ou alvará por período até um ano	10.000.000 a 100.000.000 MT
	Segunda reincidência na infracção anterior	Pena de prisão até um mês e encerramento definitivo do estabelecimento	20.000.000 a 200.000.000 MT
	Artigo 20 Falta de porteiro na entrada dos recintos públicos previstos nesta Lei	Sem informação	5.000.000 MT
	Primeira reincidência na infracção anterior	Cassação da licença de exploração ou alvará por período até seis meses	5.000.000 a 20.000.000 MT
	Segunda reincidência na infracção anterior	Pena de prisão até um mês e encerramento definitivo do estabelecimento	20.000.000 a 100.000.000 MT
	Artigo 21 Não observar as regras de interdição de filmes em vídeo-cassete a menores de 18 anos de idade	Cassação da licença de actividade pelo período até seis meses	10.000.000 MT
	Reincidência na infracção anterior	Pena de prisão até três meses e encerramento do respectivo estabelecimento	10.000.000 a 40.000.000 MT
	Artigo 22 Expor para venda ou aluguer filmes em vídeo-cassete, em local que não é estritamente reservado e fora do alcance dos menores de 18 anos de idade	Cassação da licença de actividade pelo período de um mês	15.000.000 MT
	Reincidência na infracção anterior	Pena de prisão até um mês e encerramento do respectivo estabelecimento	15.000.000 a 30.000.000 MT
Decreto 39/2007	Artigo 86 1. Constituem infracções:	Multa	100.000,00 a 300.000,00 MT

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<ul style="list-style-type: none"> a) Exploração não licenciada de empreendimento turístico ou imobiliário em regime de habitação periódica; b) Exploração de empreendimento turístico ou imobiliário cuja classificação seja inferior a 3 estrelas; c) Exploração de empreendimento turístico em regime de direito de habitação periódica que não assegurem trinta por cento da ocupação dedicada à hotelaria; d) Exploração de direitos de habitação turística fora de empreendimento turístico; e) Construção de empreendimento imobiliário para fins de turismo residencial em local não autorizado pelo órgão competente. 		
	<p>2. Constituem transgressões:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Utilização de água fora da rede pública de abastecimento não aprovada pelas autoridades sanitárias; b) Supressão dos sifões dos lavatórios, lava-loiças e sanitas; c) Acumulação de detritos de lixo; d) Inexistência de recipientes para recolha de lixo ou uso de recipientes sem tampa; e) Armazenagem de louças e utensílios em locais que não ofereçam condições de higiene; f) Mau estado de conservação e limpeza das instalações, equipamento e utensílios; g) Existência de utensílios susceptíveis de oxidação; h) Existência de louças ou vidros partidos ou rachados; i) Deficiente arejamento, ventilação e iluminação; 	Multa	50.000,00 a 200.000,00 MT

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<ul style="list-style-type: none"> j) Deficiente funcionamento do sistema de recolha e exaustão de fumos e cheiros; k) Infestação por roedores ou insectos; l) Inexistência de toalhas descartáveis, bem como dos indispensáveis artigos de higiene individual nas instalações sanitárias; m) Não funcionamento de autoclismo. 		
	<p>3. Constituem infracções:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não existência de extintores ou existência em número insuficiente; b) Existência de extintores fora do prazo de validade; c) Inexistência de sinalização de saída; d) Inexistência ou deficiência de iluminação de emergência de segurança; e) Bloqueamento de saídas e de janelas ou escadas; f) Ocupação dos caminhos de evacuação; g) Inutilização das câmaras de fumo; h) Utilização de materiais decorativos sem protecção contra o fogo; i) Existência de combustíveis para além dos limites fixados ou de tipo não aprovado; jj) Superlotação do estabelecimento. 	Multa	50.000,00 a 100.000,00 MT
	<p>4. Constituem transgressões:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A comercialização de direito real de habitação periódica não validamente constituído; b) A não apresentação do documento informativo nos termos do disposto no nº 1 do artigo 8 quando solicitado por qualquer interessado; c) A não devolução atempada das quantias entregues pelo adquirente ou promitente-adquirente de direitos reais de habitação 	Multa	75.000,00 a 250.000,00 MT

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E COMÉRCIO

	<ul style="list-style-type: none"> d) periódica ou de direitos de habitação turística, em caso do exercício do direito de resolução dos respectivos contratos; d) A violação dos direitos que assistem aos titulares dos direitos de habitação periódica de habitar a unidade de alojamento pelo período a que respeita o seu direito e de exigir alojamento alternativo às expensas do proprietário do empreendimento nos termos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4; e) A falta de constituição do fundo de reserva a que se refere o artigo 33 e/ou do fundo da reserva destinada as comunidades locais previsto no artigo 34; f) A não prestação das cauções prevista no nº 1 do artigo 9 e os artigos 35 e 44; g) A realização de publicidade ou promoção do direito real de habitação periódica ou de direito de habitação turística em infracção ao disposto no artigo 5; h) A comercialização de direitos de habitação turística em infracção ao disposto no artigo 5. 		
	<p>5. Constituem infracções:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) O não preenchimento dos requisitos do documento informativo exigidos pelo disposto no nº 2 do artigo 8; b) A não entrega do documento complementar ao promitente-adquirente, conforme exige o nº 2 do artigo 24; c) A falta de conservação e limpeza das unidades de alojamento objecto do direito, em infracção ao disposto no artigo 30; 	Multa	50.000,00 a 250.000,00 MT

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<ul style="list-style-type: none"> d) A inobservância das normas relativas a prestação de contas prevista pelo artigo 36, bem como o não envio do programa de administração e conservação do empreendimento aos titulares dos direitos reais de habitação periódica, conforme o disposto nos artigos 37 e 45 do presente Regulamento; e) A inobservância das normas aplicáveis à administração e conservação de empreendimento turístico em regime de habitação turística estabelecidas no artigo 43 do presente Regulamento. 		
	<p>Artigo 87 Infracções em matérias de sanidade, higiene, limpeza e segurança contra incêndio, discriminação racial e turismo sexual infantil</p>	<p>Suspensão do empreendimento</p>	
		<p>Artigo 87 Sanções acessórias aplicadas, de acordo com a natureza, a gravidade ou a frequência das transgressões, nos termos da lei geral:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Embargo das obras realizadas em local adequado, mas cuja instalação, alteração ou ampliação não foi autorizada pelo órgão competente; b) Demolição de empreendimentos implantados em locais inadequados 	

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E COMÉRCIO

		<p>e sem autorização de instalação;</p> <p>c) Suspensão do empreendimento devido a prática de infracções graves que representem risco para os titulares dos direitos de habitação periódica ou para terceiros;</p> <p>d) Encerramento do empreendimento devido a prática reiterada de infracções graves que representem risco para os titulares dos direitos de habitação periódica ou para terceiros ou prejuízos para a imagem do turismo nacional;</p> <p>e) Apreensão de todo o material utilizado, no caso da alínea h) do número 4 do artigo anterior;</p> <p>f) Interdição, por dois anos, do exercício</p>
--	--	--

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

		da actividade, salvo no caso da alínea d) do número 5 do artigo anterior.	
		Artigo 87 Atendendo à reduzida gravidade da infracção e demais circunstâncias atenuantes, o órgão competente de fiscalização pode, substituir a pena de multa pela advertência, se tratar de primeira transgressão cometida no decurso do ano civil	
	Artigo 89 Reincidência	Multa	Os limites máximos e mínimos são elevados ao triplo
Diploma ministerial 244/2009	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 40/2007	<p>1. Constituem infracções:</p> <p>a) O exercício das actividades previstas no artigo 4 sem a licença para o exercício da actividade de animação turística concedida pela entidade competente para licenciar;</p> <p>b) A não comunicação, à entidade licenciadora, da transmissão da propriedade dos equipamentos utilizados no exercício da actividade de animação turística e a cessão de exploração da mesma;</p> <p>c) A falta de livro de reclamações ou sua não apresentação quando solicitada;</p>		

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<p>d) A não prestação da caução elou seguro, nos termos previstos neste Regulamento.</p> <p>2. As infracções previstas do número anterior serão punidas com multas a serem fixadas pelos Ministros que superintendem o sector do Turismo e o das Finanças.</p>		
	<p>Artigo 26 Sanções acessórias</p> <p>Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:</p> <p>a) Interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos;</p> <p>b) Suspensão da autorização para o exercício da actividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos durante o período da suspensão;</p> <p>c) Suspensão da licença de empresa de animação turística, quando se trate de comportamentos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo anterior.</p>		
Decreto 41/2007		<p>Artigo 42 Sanções</p> <p>A violação das normas reguladoras da actividade de transporte turístico é punível com as seguintes penas, aplicáveis em processo de transgressão:</p> <p>a) Multa;</p> <p>b) Suspensão do alvará;</p> <p>c) Revogação do alvará.</p>	
	<p>Artigo 43</p> <p>1. Será objecto de aplicação de pena de multa a prática das seguintes infrações:</p> <p>a) Exercício da actividade de transporte turístico por empresa transportadora não licenciada;</p>	Multa	5.000,00 MT a 100.000,00 MT.

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E COMÉRCIO

	<p>b) Falta de depósito do documento comprovativo de prestação da caução e do seguro obrigatório para o exercício da actividade de transporte turístico;</p> <p>c) Falta de comunicação á entidade licenciadora do encerramento da transportadora turística nos termos previstos no nº 6 do artigo 30 do presente Regulamento;</p> <p>c) Incumprimento da obrigação prevista no n.º 8 do artigo 30 do presente Regulamento.</p>		
		<p>Artigo 26 Sanções acessórias</p> <p>Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:</p> <p>a) Interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos;</p> <p>b) Suspensão da autorização para o exercício da actividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos durante o período da suspensão;</p> <p>c) Suspensão da licença de empresa de animação turística, quando se trate de comportamentos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo anterior.</p>	
Decreto 77/2009	Sem sanções aplicáveis		
Lei 4/2004		Artigo 24	

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

		<p>1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a violação das disposições contidas na presente Lei é punível com as seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Advertência;b) Multa;c) Suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;d) Encerramento do estabelecimento;e) Revogação da licença;f) Embargo administrativo;g) Demolição. <p>2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as sanções referidas no nº 1 do presente artigo, ou outras específicas para cada actividade turística.</p>	
	<p>Artigo 26 (Infracção criminal no âmbito do turismo sexual infantil)</p> <p>Consideram-se infracções criminais, punidos nos termos da legislação penal, a prática do turismo sexual infantil, quer na qualidade de fornecedor de produto e serviço turístico, quer na qualidade de turista e consumidor, com o envolvimento de menores, os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Proxenetismo;		

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<p>b) Proxenetismo agravado; c) Corrupção de menores.</p>		
Resolução 40/2017	Sem sanções aplicáveis		
Lei 22/2009	<p>Constitui irregularidade:</p> <p>Artigo 33</p> <p>1. As infracções das normas de defesa dos consumidores ficam sujeitas, conforme o caso e sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, às seguintes sanções administrativas:</p> <p>a) Multa de 10% sobre o valor da venda; b) Apreensão do bem; c) Inutilização do bem; d) Proibição de fabricação do bem; e) Suspensão de fornecimento de bens ou serviços; f) Suspensão temporária da actividade que originou o levantamento do auto; g) Revogação de concessão ou permissão do alvará; h) Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de actividade.</p>		
Decreto 11/2007	<p>Artigo 14 – Sanções</p> <p>1. Venda de produtos de tabaco a menores ou por menores.</p>		<p>Artigo 14 – Sanções</p> <p>1. Multa equivalente a 10 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 20 salários mínimos mensais em caso de reincidência, suspensão da actividade por 1 a 3 meses ou mesmo cancelamento do</p>

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

			registo em caso de mais do que uma reincidência.
	2. Comércio ilícito de produtos do tabaco.	2. O produto da venda ilícita é imediatamente apreendido e destruído em público.	3. Multa equivalente a 15 salários mínimos mensais em caso de primeira infracção, multa equivalente a 40 salários mínimos mensais em caso de reincidência e suspensão ou mesmo cancelamento da actividade em caso de uma reincidência.
	3. Contrabando de produtos do tabaco.	3. Para além do encerramento definitivo da actividade e apreensão, será feita a destruição do produto do tabaco em público.	
Decreto 27/2016	<p>Constitui irregularidade:</p> <p>Artigo 33</p> <p>1. Quem violar o disposto nos artigos 4, 5, 7, 8 nº 1, 19, 20, 21, e 22, do presente regulamento.</p> <p>Artigo 4</p> <p>1. O fornecedor de bens ou prestador de serviço deve prestar toda a informação contante no artigo 10 da lei de defesa do consumidor.</p> <p>Artigo 5</p> <p>1. O fornecedor de produto ou serviço potencialmente nocivo ou perigoso à saúde ou segurança pública deve informar de maneira ostensiva e adequada a</p>		10% Do valor de venda

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<p>respeito da sua nocividade ou perigosidade, sem prejuízo da adopção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.</p> <p>Artigo 7</p> <ol style="list-style-type: none">O fabricante, comerciante, vendedor, produtor, construtor e importador responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito decorrentes do projecto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação dos seus produtos, bem como por falta de informação ou informação deficiente e viciação sobre a sua utilização e riscos. <p>Artigo 8</p> <ol style="list-style-type: none">O comerciante é responsável pelo defeito do produto quando:<ol style="list-style-type: none">O produto for fornecido sem identificação do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;Não conserve adequadamente os produtos nos termos da legislação aplicável. <p>Artigo 19</p> <p>É proibida publicidade enganosa.</p> <p>Artigo 20</p> <ol style="list-style-type: none">Os produtores, importadores ou fornecedores de bens e serviços devem assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. <p>Artigo 21</p> <ol style="list-style-type: none">Para oferta ou venda de produto ou serviço, por meio de telefone, internet ou reembolso postal, deve constar nome e endereço do produtor ou fornecedor de serviço, nas embalagens, publicidade e em todos impressos utilizados na transação comercial.		
--	--	--	--

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	Artigo 22 1- Se o fornecedor de produtos recusar o cumprimento, da sua obrigação de oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor pode, alternativamente: a) Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; b) Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; c) Rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia paga, sem prejuízo de perdas e danos.		
Decreto 88/2009	Artigo 48 <ol style="list-style-type: none"> 1. Aplica-se aos estabelecimentos ecoturísticos com as necessárias adaptações e sem prejuízo de outras transgressões e sanções aplicáveis por lei, as transgressões e sanções previstas no regulamento de alojamento turísticos, restauração, bebidas e salas de dança. 2. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, no que concerne aos estabelecimentos ecoturístico, constituem ainda transgressões ao presente regulamento as seguintes: <ol style="list-style-type: none"> a) A não observância da condição geral de instalações de estabelecimento ecoturístico previsto no artigo 15; b) A não observância do disposto no artigo 16; c) Referentes a infraestrutura de saneamento básico e de água potável; d) A violação do disposto no artigo 17, referente a obrigação de prestar informação. 	Multa	50. 000.00MT à 150. 000.00MT
	4. Constitui transgressões no domínio das actividades de animação turística – ambiental:	Multa	

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E COMÉRCIO

	<ul style="list-style-type: none"> a) A violação do disposto no nº 1 e 2 do artigo 27, referentes as regras concernentes aos guias de natureza; b) A violação do disposto no artigo 31, referentes as regras concernentes ao licenciamento da actividade de animação turístico – ambiental; c) Utilização da licença para os fins diversos do concedido pela entidade licenciadora nos termos previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 36; A violação do disposto no nº 1 do artigo 56. 		30. 000.00MT à 180. 000.00MT
	<p>(Artigo 49) sanções acessórias As transgressões previstas no número 4 do artigo anterior podem ainda determinar quando a gravidade da situação assim justifique a aplicação das seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A interdição do exercício de actividade por um período máximo de 180 dias; b) O encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença 		

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

		<p>autoridade administrativa; A suspensão ou cassação da licença.</p>	
		<p>(Artigo 50) advertência Quando for aplicável a pena de multa o órgão competente para sancionar a infracção pode atendendo a reduzida gravidade da infracção e demais circunstância atenuantes, substituir a pena de multa pela advertência e se tratar da primeira transgressão</p>	
	<p>Artigo 51 rescindência 1. Tem rescindência quando o agente a quem tiver sido aplicada uma sanção cometer outra idêntica antes de decorrido 6 meses, a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior</p>		<p>Havendo rescindência sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as transgressões são puníveis com a multa, sendo os limites máximos e mínimos elevados ao triplo.</p>
Decreto 49/2016	Exercício não licenciado das actividades	<p>Em função da gravidade e reiteração das infracções previstas no presente regulamento bem como da culpa do agente, podem ser</p>	

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

		<p>aplicadas as seguintes sanções acessórias:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;c) Encerramento, pelo prazo máximo de dois anos, do estabelecimento de restauração e bebidas.	
<p>Infracções em matérias de sanidade, higiene e limpeza (artigo 280)</p> <p>Considera-se infracções em matérias de sanidade, higiene alimentar e limpeza, as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Alimentos não devidamente protegidos ou conservados ou excedendo os respectivos prazos de validade;b) Fumar, comer, na zona de manipulação ou preparação de alimentos;c) Manipulação ou preparação de alimento sem indumentária adequada e completa;d) Utilização de água fora da rede pública de abastecimento ou não aprovada pelas autoridades sanitárias;			

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<ul style="list-style-type: none">e) Supressão dos sifões dos lavatórios, lava-loiças e sanitas;f) Acumulação de detritos de lixo;g) Inexistência de recipientes para recolha de lixo ou uso de recipientes sem tampa;h) Armazenagem de louças e utensílios em locais que não ofereçam condições de higiene;i) Objectos de uso pessoal em contacto com as zonas de preparação ou armazenamento de alimentos;j) Mau estado de conservação e limpeza das instalações, equipamento e utensílios;k) Existência de utensílios susceptíveis de oxidação;l) Existência de louças ou vidros partidos ou rachados;m) Deficiente arejamento, ventilação e iluminação;n) Deficiente funcionamento do sistema de recolha e exaustão de fumos e cheiros;o) Infestação por roedores ou insectos;p) Inexistência de toalhas descartáveis ou secadores de mão, bem como dos indispensáveis artigos de higiene individual nas instalações sanitárias;q) Não funcionamento de autoclismo.		
Infracções em matéria de segurança contra incêndio (artigo 281)			
	<p>Considera-se infracções em matéria de segurança contra incêndio, as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Não existência de extintores ou existência em número insuficiente;		

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<ul style="list-style-type: none"> b) Existência de extintores fora do prazo de validade; c) Inexistência de sinalização de segurança; d) Inexistência ou deficiência de iluminação de emergência de segurança; e) Bloqueamento de saídas e de janelas ou escadas; f) Ocupação dos caminhos de evacuação; g) Inutilização das câmaras de fumo; h) Utilização de materiais decorativos sem protecção contra o fogo; i) Existência de combustíveis para além dos limites fixados ou de tipo não aprovado; j) Superlotação do estabelecimento. 		
Anexo IX – Tabela das infracções e penalidades		
1. Construção ilegal em lugar impróprio	Demolição	50.000,00 a 100.000,00 MT
2. Construção ilegal, em lugar adequado ao desenvolvimento do projecto	Embargo	20.000,00 a 40.000,00 MT
3. Exercício da actividade sem alvará		30.000,00 MT
4. Alteração ilegal de actividades		20.000,00 MT
5. Falta de livro de reclamações e ou incumprimento dos prazos de averbamento dos textos		10.000,00 MT
6. Uso de denominação indevida		15.000,00 MT
7. Prática de preços não homologados e/ou em moeda estrangeira		30.000,00 MT
8. Violação das regras de sanidade, higiene alimentar e limpeza		20.000,00 MT
9. Acumulação de infacção por violação das regras de sanidade, higiene alimentar e limpeza	Suspensão até seis meses	20.000,00 MT

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	10. Violação das regras de segurança contra incêndio		30.000,00 MT
	11. Violação dos direitos e deveres previstos nos artigos da Lei do Turismo		30.000,00 a 50.000,00 MT
	12. Outras infracções não previstas na presente tabela (infracções diversas)		15.000,00 a 30.000,00 MT
Decreto 39/2017	Não exercício da actividade durante seis meses; Casos de reincidência no incumprimento da legislação geral e específica para o tipo de actividade que exerce; Prestação de falsas declarações pelo titular da licença à entidade licenciadora; Suspensão, a proibição do exercício da actividade e o consequente cancelamento da inscrição pela Ordem profissional; Não observância das recomendações resultantes da suspensão. Iniciativa da entidade licenciadora no caso de se verificarem as condições anteriormente descritas. Denúncia de qualquer interessado.	Revogação da licença simplificada e da certidão da mera comunicação prévia	
Decreto 34/2013	Constitui irregularidade: Artigo 16 A infracção à disposição do presente regulamento são sancionadas da seguinte forma, sendo as multas calculadas com base no salário mínimo da função pública: a) Estabelecimento não licenciado		40 Salários mínimo – comércio a grosso e comércio a retalho e prestação de serviço; 120 Salários mínimos – representações comerciais estrangeiras.
			20 Salários mínimos – comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviço;

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	b) Exercício de actividade de um grupo CAE não autorizado		60 salários mínimos- representações comerciais estrangeiras
	c) Não comunicação atempada da ocorrência de facto que devam ser notificados conforme o previsto no nº 2 do artigo 13		10 Salários mínimos
	d) Não renovação atempada da licença		5 Salários mininos – cartão de operador externo;
	e) Encerramento injustificado superior a 90 dias		10 Salários mínimos – Representação comercial estrangeira.
	f) Incumprimento injustificado do período do funcionamento do estabelecimento		8 Salários mínimos
	g) Encerramento injustificado causador de perturbações na distribuição ou comercialização de bens e produtos de primeira necessidade contrárias ao interesse público		500 Salários mínimos
	Decreto 15/2016	Producir, vender ou expuser à venda, bem como adquirir, armazenar para fins comerciais ou consumo público géneros alimentares infringindo as Normas de Qualidade vigentes no País no âmbito da Política de Qualidade. Não se apresentar em perfeito estado de asseio e limpeza: Os locais de produção, manipulação e venda ao público de géneros alimentares;	40 salários mínimos

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<p>Os locais de armazenagem; o equipamento usado para a produção e manipulação de géneros alimentícios;</p> <p>As viaturas destinadas ao transporte de géneros alimentícios;</p> <p>as instalações sanitárias, quer para uso dos trabalhadores, quer para uso do público dos locais de produção e comercialização de géneros alimentares.</p> <p>A produção, e comercialização de pesticidas destinados à protecção e tratamento de plantas, animais e conservação de substâncias alimentares armazenadas sem observar o estabelecido no Regulamento específico sobre Pesticidas.</p> <p>A presença de substâncias cuja utilização não seja permitida na preparação de um género alimentar nos locais onde se produza, armazene, manipule, comercialize ou haja consumo público desse mesmo género.</p> <p>A publicidade de géneros alimentares nos meios de comunicação social através de rótulos ou por qualquer outra forma, incluindo a apresentação, que adopte denominações ou termos susceptíveis de enganar o consumidor, quanto à verdadeira natureza do género alimentício a que se refere; utilizar frases publicitárias ou desenhos que possam iludir a boa fé ou induzir em erro os compradores/consumidores quanto à natureza, conteúdo ou qualidades nutritivas do alimento; atribuir propriedades medicamentosas e/ou terapêuticas aos produtos alimentares.</p>		
	<p>Comercializar ou expor para consumo públicos géneros alimentares sem a rotulagem obrigatória.</p>	<p>Selagem dos respectivos géneros alimentares, recolha da amostra para análises e imposição do</p>	<p>40 salários mínimos</p>

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

		prazo para a inserção do rótulo.	
	Comercializar ou expor para consumo público géneros alimentares com rótulo irregular.	Retirada dos respectivos géneros alimentares, recolha de amostra para análise e imposição do prazo para sua regularização.	10% por cada elemento em falta,
	Comercializar ou expor para consumo público géneros alimentares fora do prazo.	Retirada e consequente destruição, antecedida da verificação física dos géneros alimentares respectivos, na presença do infractor.	Triple da totalidade do/s produto/s em causa.
	Não correcção das irregularidades (Comercializar ou expor para consumo público géneros alimentares sem a rotulagem obrigatória e Comercializar ou expor para consumo público géneros alimentares com rótulo irregular) nos prazos que tiverem sido fixados.		Duplicação sucessiva do valor da multa
	Fazer desaparecer total ou parcialmente os géneros alimentares fora do prazo que tenham sido confiscados.		Dobro do valor da multa aplicada
	A reincidência relativa às infracções		Dobro dos montantes fixados, quando a reincidência é praticada pela primeira vez, e ao quádruplo quando praticada pela segunda vez, a terceira reincidência será punida com a cassação do alvará.
Diploma Ministerial 51/84	Sem sanções aplicáveis		

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XI - TURISMO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspecção	Tipo de Inspecção (1ª Inspecção, 1ª Reinicênci a, 2ª Reincidentia)	Documento de referência	Artigo/ Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspecção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta